

feeb

Federação dos empregados em estabelecimentos bancários dos estados de alagoas pernambuco e rio grande do norte.

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO

Livro: DE-90/190
Proc: 30-08-90
Data: 13.4.90
Hora: Atalaia

Serv. Cadast. Processuais

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na R. Barão de Atalaia, nº 50 - Centro, Maceió (AL), por seu advogado infra-assinado, ut instrumento de procuração junto (doc.01), com endereço para notificação à R. da Aurora, nº 127, 6º andar, apto.602, Edf. Santa Alice, bairro da Boa Vista, nesta Cidade do Recife-PE, vem requerer a V. Exa. a instauração de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 1604, Maceió (AL), pelos fatos e motivos que passam a expor:

1) - O Suscitante representa a categoria profissional dos bancários que trabalham no Município de Alagoas, enquanto que o Suscitado tem jurisdição em todo o Estado de Alagoas;

2) - A classe obreira dos bancários, assim como os trabalhadores de modo geral, ao longo dos últimos anos, têm sido vítima de uma política salarial perniciosa e altamente prejudicial, inclusive com o pacote econômico do novo Governo que, a bem da verdade, caiu como um terremoto sobre toda a sociedade, causando perplexidade e ferindo inúmeros interesses.

O denominado pacote econômico do Presidente e sua equipe de Governo, contendo inúmeros itens que foram costurados às pressas, na véspera da posse, apesar de conter alguns aspectos positivos, ao mesmo tempo contém injustiças e agressões inaceitáveis às mais caras conquistas dos trabalhadores e da própria sociedade.

3) - Com efeito, sem deixar de esquecer o elevado número de demissões verificadas no setor, os bancários com a entrada em vigor da nova política salarial, vêm sofrendo efetiva perda, pelo que urge se proceder o reajustamento dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessi-

feeb

federação dos empregados em
estabelecimentos bancários dos
estados de alagoas pernambuco
e rio grande do norte.

03
81

dade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica, em face da informatização de sua contabilidade e da instalação dos chamados Bancos Múltiplos, isto a partir de 1º de setembro de 1990, data-base da categoria profissional dos bancários de todo o País.

4) - Ressalte-se, por oportuno, que o período compreendido entre 1º de setembro de 1989 até a vigência da Lei nº 7.788/89 quando estava em aplicação o denominado "Plano Verão", com o congelamento dos salários e depois com a decretação do "Plano Brasil Novo" ou "Colorido" quando se verificou o mais alto índice de inflação no País, com a liberação de Preços e manutenção do congelamento dos salários, ressaltando-se, sobretudo, os dias que antecederam a posse do atual Governo, ocasião em que se registrou o maior índice de aumentos de preços já registrados na história do Brasil;

5) - Por outro lado, é importante se esclarecer que as manipulações de índice, alterações de metodologia com expurgos e criação de vetor são sempre condenáveis. Às atuais autoridades governamentais, apesar de terem afirmado que não utilizariam do "vetor" de preços, adotaram, inicialmente, a pré-fixação da variação de preços que representa uma mudança na metodologia de cálculos, e com conseqüências para os trabalhadores pois, computando-se todas as variações listadas, o índice de inflação, mesmo após o congelamento de 15 de março de 1990, foi elevado para as circunstâncias, conseqüentemente, houve inflação e os salários não foram reajustados.

6) - Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial da Lei ou da atual Medida Provisória, não corrigirá a perda do poder de compra da classe bancária. O reajuste dos preços das mercadorias essenciais à vida, tais como alimentação, transporte, remédios, bem como as absolutamente necessárias como vestuário, habitação, calçados, ensino, etc., vêm sendo progressivamente majorados, sem que haja o correspondente reajuste de salário, em sendo assim, se impõe um corretivo a nível do Judiciário.

7) - O Suscitante manteve diversas gestões, através de sua Federação e da Executiva do Comando Nacional da Categoria, gestão junto ao Suscitado, não só diretamente, como, também, perante a sua Federação e ao próprio Comando Negociador dos Banqueiros, objetivando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Contrato Coletivo, mas, os seus representantes se recusam de formalizar esse documento nas bases propostas, sob a alegação de que qualquer entendimento somente seria formalizado após a aprovação de um entendimento nacional, com os demais sindicatos das bases, considerando-se desta forma

feeb

feeb

federação dos empregados em
estabelecimentos bancários dos
estados de alagoas pernambuco
e rio grande do norte.

04
81

malograda a negociação, o que autoriza o ajuizamento do presente dissídio.

8) - Desse modo, devidamente autorizados por seus associados em Assembléia, convocada na forma do Edital publicado regularmente, o Suscitante recorre a esse Egrégio Tribunal, para obter a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destaca que a Assembléia dos associados, retromencionada, aprovou a proposta para conciliação, a qual foi oficialmente encaminhada ao Suscitado, mas sem êxito para aludida conciliação.

9) - Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários, na legislação ordinária vigente e na forma Constitucional que ampliou o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, vem o Suscitante apresentar a

PROPOSTA PARA A CONCILIAÇÃO

Essa proposta é a mesma aprovada pela Assembléia da categoria profissional, conforme ata de cópia anexa, a qual, também, foi aprovada por todos os Sindicatos de bancários do País, cuja proposta faz parte integrante deste requerimento como se nele estivesse transcrita.

Para melhor exame das diversas Cláusulas aprovadas pela Assembléia, ora apresentadas para conciliação, o Suscitante faz a divisão das Cláusulas em:

a) - Renovação das Cláusulas já existentes na Convenção Coletiva ora vigente, com os reajustes indicados na ata da Assembléia;

b) - Novas Cláusulas e condições especiais de trabalho, devendo ser consideradas como tais, aquelas autorizadas na ata da Assembléia e que não constem da Convenção coletiva ora vigente, inclusive se ressaltando que na parte pertinente a disponibilidade de Dirigentes Sindicais, além daqueles que prestam serviços nas entidades mencionadas, engloba todas as entidades do sistema Confederativo, ou seja, também, Federações e Confederação.

Esclarece o Suscitante que o reajuste geral dos salários da categoria profissional deverá ser feito a partir de 1º de setembro de 1990, com a aplicação da variação do ICV (Índice do Custo de Vida), medido pelo DIEESE, no período de 01.09.89 a 31.08.90, o qual é de 300% (aproximadamente, dependendo da inflação de agosto/90), sobre os salários de agosto corrente, mais o aumento de 21% a título de produtividade, além de 15% de aumento real, incidente sobre o salário já reajustado com correção do período, produtividade e diferenças, devendo prevalecer esse reajuste para as demais cláusulas econômicas transcritas na ata da Assembléia.

foos

feeb

federação dos empregados em
estabelecimentos bancários dos
estados de alagoas pernambuco
e rio grande do norte.

05
81

As cláusulas preexistentes, inseridas no documento anexo (Convenção anterior), com os reajustes ora pleiteados, deverão ser mantidas por força da norma constitucional, verbis: "... podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". (Art. 114, § 2º, da Constituição Federal).

Protesta o Suscitante pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do Suscitado.

Assim, requer a citação do Suscitado, no endereço retro, para vir responder ao presente Dissídio Coletivo, prosseguindo-se na forma lei e julgando-se o pedido precedente, na forma da proposta de conciliação.

Dando à Causa 20 valores de Referência, para os efeitos legais,

E. deferimento

Recife, 30 de agosto de 1990


Fernando Pereira Leão-OAB/PE 11.497

CPF 102 263 704 - 53

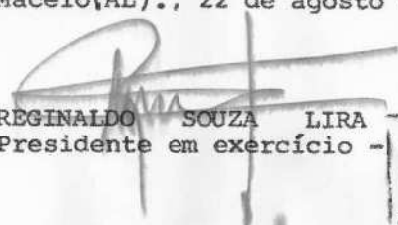


SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade Sindical de primeiro grau, com sede à Rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, Maceió, por seu presidente abaixo-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os bels. PAULO DE MORAES PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE, sob o nº 1823 e do CPF: 000227994-00, FERNANDO PEREIRA LEÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE, sob o nº 11.497, e do CIC: 102263704-53, com endereço a Rua da Aurora, 127 - 6º andar, apto. 602, bairro da Boa Vista, Recife-PE, JEOVANI DE BARROS COSTA, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA e WEL - LINGTON CALHEIROS DE MENDONÇA, brasileiros, casados, inscritos na OAB/AL., sob os números 1555, 1584 e 1752, bem como os advogados JOSÉ TORRES DAS NEVES, brasileiro, desquitado, advogado, inscrito na OAB/DF., sob o nº 943, CPF: 03973297-20, JOSÉ PIOVESAN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF., sob o nº 4.347, CPF: 024325951-49, DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF., sob o nº 5456, CPF: 357635826-91 e ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF., sob o nº 4.433, CPF: 153682111-04, todos com escritório na Av. W/4 - Sul, Eg. 707/907, lote "E", em Brasília-DF, aos quais confere os poderes das cláusulas "AD e EXTRA JUDICIA" e os especiais para instaurar, perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo ditos procuradores agir em conjunto ou separadamente, podendo, também, firmar acordo, concordar e discordar de cláusulas e parágrafos constantes do mesmo, acrescentar e suprimir cláusulas, bem como usar de todos os meios que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato.

Maceió(AL).., 22 de agosto de 1.990.


REGINALDO SOUZA LIRA
- Presidente em exercício -

CÍRCULO DO T.º Rua: ... Maceió - Alagoas	Reconheço e Firmo	Reginaldo Souza Lira
	Ma. 23 de agosto de 1990	



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

07
8

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA DOS BANCOS PRIVADOS REALIZADA NO AUDITÓRIO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS, EM 20 DE SETEMBRO DE 1990

- 1- [Handwritten signature]
- 2- [Handwritten signature]
- 3- [Handwritten signature]
- 4- [Handwritten signature]
- 5- [Handwritten signature]
- 6- [Handwritten signature]
- 7- [Handwritten signature]
- 8- [Handwritten signature]
- 9- [Handwritten signature]
- 10- [Handwritten signature]
- 11- [Handwritten signature]
- 12- [Handwritten signature]
- 13- [Handwritten signature]
- 14- [Handwritten signature]
- 15- [Handwritten signature]
- 16- [Handwritten signature]
- 17- [Handwritten signature]
- 18- [Handwritten signature]
- 19- [Handwritten signature]
- 20- [Handwritten signature]
- 21- [Handwritten signature]
- 22- [Handwritten signature]
- 23- [Handwritten signature]
- 24- [Handwritten signature]
- 25- [Handwritten signature]
- 26- [Handwritten signature]
- 27- [Handwritten signature]
- 28- [Handwritten signature]
- 29- [Handwritten signature]
- 30- [Handwritten signature]
- 31- [Handwritten signature]
- 32- [Handwritten signature]

- crediraf.



08
81

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

33-

34-

35-

36-

37-

38-

39-

40-

41-

42-

43-

44-

45-

46-

47-

48-

49-

50-

51-

52-

53-

54-

55-

56-

57-

58-

59-

60-

61-

62-

63-

64-

65-

66-

67-

[Handwritten signatures and names, including:]
José Carlos V. dos Santos (SIDAMERIS)
Waldir SUDAMERIS
Cartão Bancários (ECONÔMICO)
Joveliano Ferreira Neto
Horas Rozaimundo Borges
Márcia Esteves de A. Rocha
Aplicação - BANERS
Sociedade - BANERS
Joaquino Ferreira Neto (BANESA)
Luz Carlos A. Rocha
Pedro Sebastião Ferreira
Jacinto José Luis Souza (Bic)
Carmin Andréia Gomes (Bic)
Rinaldo Riqui Reis
Luz Carlos Almeida de Aguiar BIC
Albérico Alves Costa




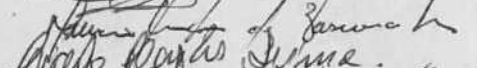
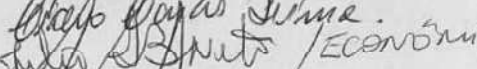
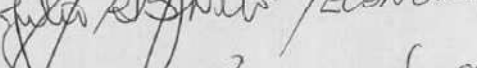
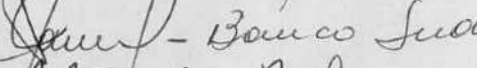
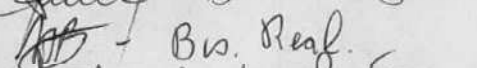
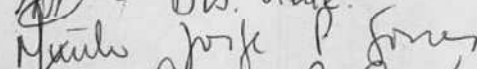
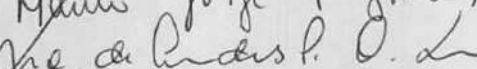
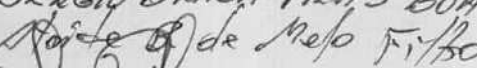
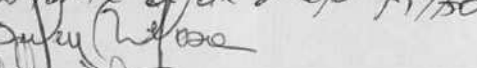

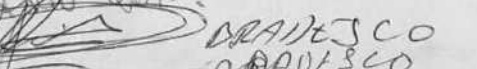
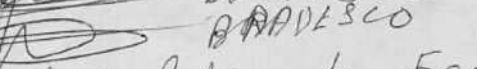
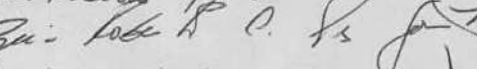


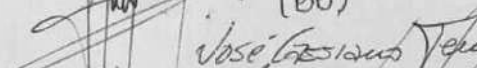
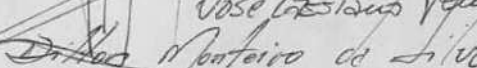
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

09

- 68- M^{ra} Cristina T. de Moraes Souza.
- 69- Maria Tereza Vilela Santos
- 70- ~~_____~~
- 71- Macapulin Dias Santos (REAC)
- 72- ~~_____~~ (BANESE)
- 73- ~~_____~~ (BANESE)
- 74- ~~_____~~ (UNIBANCO)
- 75- ~~_____~~ (UNIBANCO)
- 76- ~~_____~~
- 77- ~~_____~~
- 78- ~~_____~~ (UNIBANCO)
- 79- ~~_____~~ (BANORTE)
- 80- ~~_____~~ (BANORTE)
- 81- ~~_____~~ (BANORTE)
- 82- ~~_____~~ BLOSAFRA.
- 83- ~~_____~~ SAFRA.
- 84- Maria F. P. (SAFRA)
- 85- ~~_____~~ SAFRA
- 86- ~~_____~~ SAFRA
- 87- ~~_____~~ (UNIBANCO)
- 88- ~~_____~~
- 89- ~~_____~~
- 90- ~~_____~~
- 91- Rivaldo Couto dos Santos Bco Comércio SA



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

- 92-  B. REAL. S/A
- 93-  Banco de Alagoas
- 94-  Banco de Alagoas
- 95-  Banco Econômico
- 96-  Banco Sudoamericano
- 97-  B. Real.
- 98-  Banco de Alagoas - Diretor SEEB
- 99-  Direção (SEEB)
- 100- ANTONIO GONZAGA ZITTELHOFF - SEEB
- 101- SERGIO BRAGA VILAS BOAS - SEEB/AL
- 102-  de Melo Filho - SEEB/AL - SUPRA
- 103- 
- 104- 
- 105-  BRANDESCO
- 106-  BRANDESCO
- 107- Natassia Rodrigues - Econômico
- 108- Jean Ricardo Gomes Gonzaga - Bradesco
- 109- Regina M. Basso - Econômico
- 110- José Roberto Mendes de Amaraal - BB
- 111- 
- 112- Carlos MAGNO M. Costa - BANDEPE
- 113- Zélio Lorta de Silva - Sind. dos B. AL
- 114- EDUARDO ALBUQUERQUE GOMES (ECONOMICO (FAROL))
- 115- Verulúcia Bezerra Lopes da Silva (ECONOMICO)
- 116- Maria Ester Sampaio da Silva (ECONOMICO FAROL)
- 117- Paulo Roberto Ferreira do Souza (Real S/A)
- 118-  (Bco. Real S/A)
- 119-  (BB)
- 120-  José Gessiano Vespúcio Neto (Bco Econômico (Farol))
- 121-  Monteiro de Silva (BANDEPE)
- 122- ABELIO JORGE DE OLIVEIRA E SILVA (Bco. Econômico)
- 123- Elton Cintra Cavalcanti (Bco. Stan.)



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

11

- 124 - Selma Logolunho (PROBUN)
- 125 - Edson Pereira da Silva (SEEA/BANERS)
- 126 - Manoel Valente e de Oliveira (Bco Sud. e Com. SIA)
- 127 - Sely do Nascimento Bugain.
- 128 - *[Signature]* - Baney.
- 129 -
- 130 -
- 131 -
- 132 -
- 133 -
- 134 -
- 135 -
- 136 -
- 137 -



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados, pelo presente Edital, todos os bancários em gozo pleno de seus direitos, das agências situadas na base territorial desta Entidade, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, que terá lugar no dia vinte de agosto de 1990, segunda-feira, no seguinte endereço: Rua Barão de Atalaia, 50 – Centro, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte Ordem do dia:

- 1 – Dimensão e deliberação a respeito das reivindicações da categoria (Campanha Salarial de 1990);
- 2 – Outorga de poderes à diretoria do Sindicato dos Bancários da Central Única dos Trabalhadores (CUT, DNB/CUT, para negociarem em nome da categoria e, se necessário, fica o Sindicato a suscitar Dissídio Coletivo;
- 3 – Deliberar sobre desconto assistencial.

A Assembléia será realizada, em primeira convocação, às 18:00 horas e, em segunda convocação, às 20:00 horas, obedecido o quórum previsto no artigo 84 de nosso Estatuto.

Maceió(AL), 16 de agosto de 1990

Reginaldo Souza Lira

Presid. em Exercício

São Paulo, 01 de agosto de 1990.

A

FENABAN

Federação Nacional dos Bancos

Apresentamos a V.Sa., anexo a esta, as reivindicações da categoria bancária definida para 1990, na forma de Contrato Coletivo de Trabalho, tendo em vista a proximidade do término dos instrumentos coletivos de trabalho em vigor.

Aguardamos imediata manifestação de V.Sa. para definição da abertura do processo de negociação direta.

Sem mais para o momento,

CUT

Departamento Nacional Bancários do CUT

Executiva do Comando Nacional

SEEB-ES
SEEB-Fpds-SC
Sindi T-GOAS
SEEB-Goceiro

Federação Bancários SP-AT-MG
MAURÍCIO ROCHA

Federação Bancários RS

FEDERAÇÃO BANCÁRIOS PR

SINDICATO

SINDICATO BANCÁRIOS CURITIBA-PR

Douglas Eduardo Dualibi
TARLATO
Julio Cesar Dualibi
OFICIAIS MAIORES
RUA SÃO FRANCISCO, 110
FONES 2 9-3000

ANTENLICAÇÃO
RECEBIMOS EM
01 08 80
9 de 1990

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPRESARIOS DO BRASIL

RECEBIMOS EM
01 08 80
9 de 1990

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPRESARIOS DO BRASIL

ANTENLICAÇÃO
RECEBIMOS EM
01 08 80
9 de 1990

Handwritten notes and signatures at the bottom of the document.

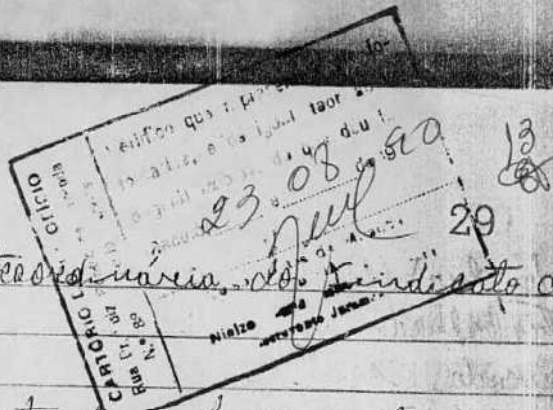
Entidades integrantes da Executiva do Comando Nacional de Bancários*

- Departamento Nacional do Bancários da CUT - DNB/CUT
- Sindicato dos Bancários de São Paulo
- Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro
- Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
- Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte
- Sindicato dos Bancários da Bahia
- Sindicato dos Bancários de Pernambuco
- Sindicato dos Bancários do Ceará
- Sindicato dos Bancários do Espírito Santo
- Federação dos Bancários de SP, MT e MS
- Federação dos Bancários do RJ e ES
- Federação dos Bancários do RS
- Federação dos Bancários do PR
- Sindicato dos Bancários de Brasília

Entidades suplientes:

- Sindicato dos Bancários de Florianópolis
- Sindicato dos Bancários de Londrina
- Sindicato dos Bancários da Baixada Fluminense
- Confederação dos Trabs. em Empresas de Crédito - CONTEC
- Sindicato dos Bancários de Curitiba

Ata da Assembleia geral Extraordinária do Sindicato dos Bancários do Estado de Alagoas.

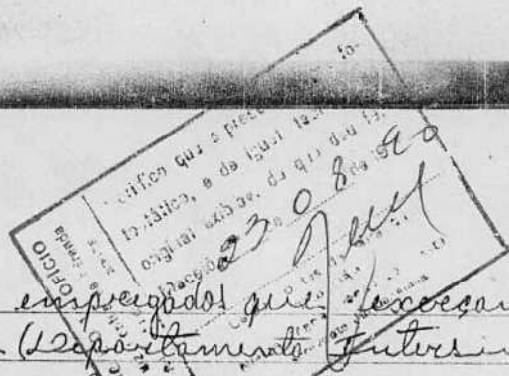


Das vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três, às vinte horas, em segunda convocação, uma vez que não foi atingido o "quorum" na oportunidade da primeira convocação às vinte horas. A Assembleia realizou-se à noite no Barão de Atalaia, 50 - Centro, nesta capital, com a seguinte ordem do dia: 1 - discursão de deliberação a respeito das reivindicações da categoria (Campanha Salarial de 1990); 2 - entrega de poderes à Secretaria do Sindicato e ao Departamento Nacional de Bancários da Central Unica dos Trabalhadores (CUT), DNB/CUT, para negociarem em nome da categoria e, se necessário, fica outorgado ao Sindicato a assinatura de Contrato Coletivo; deliberar sobre o desconto assistencial. As vinte horas foram abertas os trabalhos, tendo se constituído a seguinte mesa, após sua notação por aclamação, presidente: Reginaldo Souza Lima; Secretário: Gilvam Melo de Abreu; 2º secretário: José Roberto M. do Amaral. Após a constituição da mesa foi lido presidente da Assembleia o edital de convocação, bem como foram dados informes sobre pontos gerais da Campanha Salarial e a proposta de contrato coletivo de trabalho. A seguir a previdência dos trabalhos esclareceu o índice percentual de reajuste a ser reivindicado este ano para reposição das perdas salariais, ganho de produtividade e aumento real. Após passou-se a leitura, pelo secretário, da relação de reivindicações da categoria dirpostas na forma de contrato coletivo de trabalho, com o seguinte conteúdo: Capítulo I - Direitos sindicais; Art. 1 - Da Assembleia Geral dos Trabalhadores - As partes reconhecem que a Assembleia Geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantido a sua realização e convocação pelas Entidades Sindicais. Parágrafo único - O direito de Assembleia nas dependências das empresas é assegurado pelo presente instrumento, até o limite

original x.3.3. 0 6.4.0
enfitico que a presenta copia fo-
to. tálico, e da igual tar ao do
Magda

14
8

de duas (2) horas por mil, sem prejuizo no pagamento dos
trabalhadores. Art. 2. - Direito de greve - A greve é arre-
queada constitucionalmente, sem qualquer restrição, sendo
vedada à empresa qualquer tipo de intervenção que possa
limitar esse direito, que, em sendo servi qualificada
de prática anti-sindical. Ficam vedadas ainda quais-
quer punições, descontos, bem como alterações das con-
dições de trabalho que impliquem em prejuizos diretos
ou indiretos ao trabalhador. Art. 3. - Quadros de aviso-
reservadas as situações mais favoráveis já existentes,
as empresas colocam à disposição e sob controle das
Entidades Sindicais, em locais de fácil acesso aos tra-
balhadores, quadros de avisos para afixação de comuni-
cados de interesse da categoria. Art. 4. - Acesso de
acesso ao sindicato sindical - Os representantes das En-
tidades Sindicais terão livre acesso aos recintos de
trabalho dos bancos para distribuição dos boletins sin-
dical, sindicalização, fiscalização das condições de
trabalho, informações administrativas, económicas, tra-
balhistas e financeiras de interesse dos empregados
representados, bem como participar das assembleias
que forem realizadas nas dependências das empresas.
Art. 5. - Sindicalização - Com o objetivo de incremen-
tar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas
colocam à disposição das Entidades Sindicais, local
de grande afluxo dos trabalhadores bancários, ga-
rantindo ainda condições materiais para sua
realização. Art. 6. - Liberação de sindicatos Sindicais:
As empresas integrantes da categoria económica con-
cedem frequência livre, como se estivessem no
efetivo exercício de suas funções, a todos os tra-
balhadores bancários exercentes de funções de repre-
sentação sindical, em qualquer nível, inclusive
suplentes, para o desenvolvimento da atividade sin-



dical, e ainda aos empregados que exerceram cargo na Diretoria do Irecê (Departamento Inter-Sindical de Estudos e Estatísticas Socio-Econômicas) e nas centrais Sindicais Paranaense-10 - O benefício do "caput" desta cláusula também aplica-se aos trabalhadores lançados integrantes da comissão de empresa, quando houver. Parágrafo 20 - Aos elitos para o exercício de função pública será garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Parágrafo 30 - Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade, a este caberá, sob sua única e exclusiva responsabilidade, a designação de suas férias, mediante comunicação ao empregador, para a concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. Parágrafo 40 - A prorrogação de frequência livre, prevista neste artigo, se estenderá após o término do período de vigência deste instrumento coletivo, até que seja celebrado novo instrumento normativo. Art. 7 - Exercimento de Atividades - A empresa que exercer as suas atividades na categoria econômica e fechar as suas unidades e estabelecimentos, assegurará ao dirigente sindical que pertence aos seus quadros o pagamento dos salários no período de duração do mandato, até o término do período de estabilidade. Art. 8 - Divulgação das normas coletivas de trabalho - As partes contratantes comprometem-se a divulgar os termos do presente instrumento coletivo de trabalho a seus representantes, observando o que dispõe o art. 37. Capítulo II - Constituição de Representação na Empresa. Art. 9 - Para cumprimento do que determina o artigo 11 da Constituição Federal, a representação de empregados na empresa será constituída por iniciativa dos trabalhadores em conjunto com a Entidade Sindical respec-

originais que a presente cópia foi feita, e da l.º 1.º teor ao do art.º 1.º da Lei nº 37 de 1937. 1937. 1.º

tiva em cada estabelecimento, de acordo com o seguinte critério. a) - nos estabelecimentos com até cinquenta empregados, será permitida a eleição de um delegado sindical; b) - nos estabelecimentos que contarem com um número de empregados superior a 50 (cinquenta), será facultada a constituição de uma Comissão Sindical dos Trabalhadores, na proporção de 1 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados; Art. 10 - Compete à representação dos trabalhadores, a que se refere o artigo anterior, as seguintes atribuições no exercício das suas funções:

- a) - servir como canal adicional de comunicação entre a empresa e seus empregados, no trato de situações individuais e coletivas, ligadas às relações de trabalho.
- b) - fiscalizar o cumprimento de normas coletivas e representar perante a direção da empresa todos os problemas decorrentes da relação de trabalho.

Art. 11 - A representação dos trabalhadores, será escolhida através de eleição direta, convocada, dirigida e realizada pela entidade sindical representativa na base territorial do estabelecimento da empresa, devendo ser garantida a participação de todos os empregados. Parágrafo único: Gozará de estabilidade no emprego nos mesmos moldes dos dirigentes sindicais, desde o registro de sua candidatura, até um ano após o término do respectivo mandato.

Art. 12 - A instituição da representação dos trabalhadores prevista neste instrumento coletivo de trabalho, não elimina outros órgãos de participação dos empregados, porventura existentes na empresa.

Art. 13 - Eleições Sindicais: Será assegurada estabilidade provisória por três anos, para os candidatos inscritos em chapas como efetivos e suplentes a fim

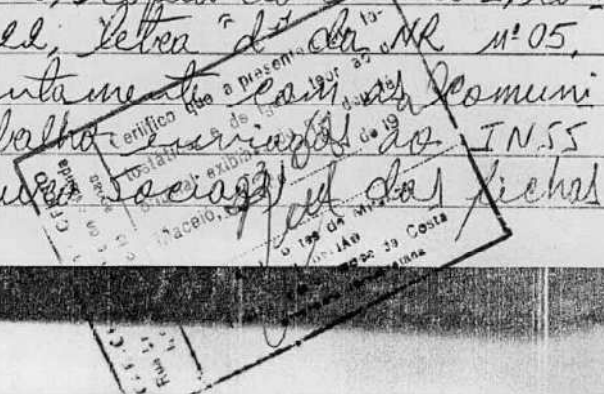
Presente cópia fo-
do da

original 03 de 06 de 1964
Maceió

de disputarem eleições sindicais. Para
 os candidatos eleitos é assegurada a estabilidade provisó-
 ria desde o registro da chapa até 3 (três) anos após o tér-
 mino do mandato. Art. 14 - Abono de participação sindi-
 cal - As empresas integrantes da categoria econômica
 abonarão as ausências ao serviço de seus empregados
 que vivem a participar de encontros regionais, estaduais
 e/ou nacionais, e congressos presunhidos pelas
 entidades sindicais representativas da categoria profissi-
 onal. Art. 15 - Incentivo à sindicalização - A empresa
 apresentará ao empregado, no ato de sua admissão,
 uma proposta de sindicalização, garantida à entidade
 sindical representativa da categoria profissional, men-
 salmente, tempo disponível para expor os objetivos
 e finalidades da Entidade Sindical. Art. 16 - Recolhi-
 mento da Contribuição Sindical - As empresas inti-
 grantes da categoria econômica recolherão no prazo de
 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for
 efetivado o desconto em folha de pagamento, a contri-
 buição sindical referente a cada empregado, junto à
 Caixa Econômica Federal. Parágrafo Único - as empre-
 sas se obrigam também a fornecer todas as informa-
 ções solicitadas pelas Entidades Sindicais e, em
 especial, deverão especificar todas as verbas que com-
 põem o salário de cada empregado. Art. 17 - Desconto
 Arrestitucional - Percentual a ser definido em assembleia
 geral a ser descontado de todos os empregados, sinti-
 calizados ou não, com base no item IV do art. 8 da
 Constituição Federal, sendo o prazo para recolhimento
 de dez dias após o desconto em folha. Art. 18 - compro-
 vação de descontos - Para efeito de comprovação dos
 descontos previstos no artigo anterior, bem como dos
 relativos à mensalidade sindical, as empresas de-
 vem remeter as respectivas Entidades Sindicais, em

cinco dias a contar do recolhimento, uma relação ordenada de todos os empregados que sofriam o desconto, da qual conste: a)- número de matrícula funcional; b)- nome do empregado; c)- Valor da contribuição; d)- data de admissão; e)- função exercida; f)- salário percebido no mês anterior ao desconto. Art. 19 - Desconto da mensalidade sindical - As empresas integrantes da categoria econômica, no ato em que efetivarem o repasse das mensalidades para o sindicato profissional, obriga-se a apresentar, além da relação de associados que sofriam descontos de mensalidades em folha, uma relação complementar, informando os associados que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses: a)- falecimento; b)- desligamento da empresa; c)- aposentadoria; d)- licença não remunerada; e)- transferência para outra localidade fora da base territorial; f)- transferência para outro estabelecimento. Parágrafo único: Na hipótese de transferência a empresa mencionada necessariamente o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade onde está prestando os serviços, bem como quando se tratar de licença comunicará a data em que o empregado retornará à ativa. As relações especificadas no Caput deverão conter o número da matrícula sindical.

Capítulo III - Normas e informações relativas a segurança e medicina do trabalho. Art. 20 - Comunicação de acidente de trabalho - As empresas emarcadas no Cntidades Sindicais, trimestralmente, a contar da entrada em vigor deste instrumento, cópia do Anexo I, completo, previsto no item 5.22, letra "d" do MR nº 05, para fins estatísticos, juntamente com a comunicação de acidente de trabalho enviada ao INSS (Instituto Nacional de Seguros Sociais) e das fichas



19
28
32
23.08
1991
Jul
32

de análise de acidentes. Parágrafo 10. - Na ocorrência de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado num prazo de seis (6) horas. Parágrafo 10. - Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a mesma comunicação de que trata o "caput" deverá ser feita imediatamente ao sindicato e as CIPA'S ou Conselho de Cipeiros, a partir do momento em que a empresa tomar conhecimento do fato. Art. 21 - Informações relativas ao processo eleitoral da CIPA. - As empresas fornecerão aos Sindicatos a relação dos empregados para que estas entidades convoquem com 60 (sessenta) dias de antecedência a eleição para as CIPA'S, sobre a coordenação dos sindicatos, dando publicidade do ato, através de edital, enviando cópias as respectivas Entidades Sindicais nos primeiros 10 (dez) dias do período mencionados. Parágrafo 10. - O edital de que trata o "caput", deverá explicitar o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ocorrerá entre o trigesimo e o vigésimo dia que antecede a eleição. Parágrafo 10. - A primeira eleição subsequente a convocada nos termos do "caput" deste artigo será coordenada pelos sindicatos em conjunto com os cipeiros no exercício do mandato. Art. 22 - Remessa de atas de reunião da CIPA. - As empresas enviarão aos respectivos sindicatos cópias das atas de reunião das CIPAS, dentro do prazo de (dez) 10 dias de sua realização, devendo a mesma ser afixada nos quadros de aviso da empresa. Art. 23 - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT) - As empresas informarão as respectivas Entidades Sindicais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o programa e data de realização da SIPAT (semana interna de Prevenção de Acidentes). Art. 24 - Medicina do Trabalho - As empresas se obrigam a dar cumprimento às normas de medicina do trabalho, especialmente no que se refere

original exibido do que deu feição
23 de 08 de 1990
90

a higiene, iluminação, ventilação, espaço, ruídos, edificações etc. contidas no capítulo quinto, seção primeira da CLT e na portaria 3.214 de 08 de agosto de 78, e em caso de omissão serão observadas as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Art. 25 - Constituição de eleição dos membros da CIPA. - As empresas ficam obrigadas a garantir aos Sindicatos condições materiais e informações para que estes cooperem a organização digna e segura as eleições das Comissões Intervenientes de Prevenção de Acidentes, que serão compostas de representantes eleitos pelos empregados, inclusive o presidente, nas seguintes proporções mínimas por estabelecimento: I - até 50 empregados: 2 representantes, 1 efetivo e 1 suplente; II - de 51 a 100 empregados: 4 representantes, 2 efetivos e 2 suplentes; III - de 101 a 500 empregados: 8 representantes, 4 efetivos e 4 suplentes; IV - de 501 a 1000 empregados: 12 representantes, 6 efetivos e 6 suplentes; V - de 1.001 a 2.500 empregados: 16 representantes, 8 efetivos e 8 suplentes; VI - de 2.500 a 5.000 empregados: 20 representantes, 10 efetivos e 10 suplentes; VII - mais de 5.000 empregados: 24 representantes, 12 efetivos e 12 suplentes.

Parágrafo 10. - A proporção a que refere-se o 5º caput deste artigo será observado também a portaria da Secretaria das Dependências em estabelecimentos do Banco, sendo considerados todos os cargos como de direção para o fim ali previsto. Parágrafo 20. - Os membros efetivos e suplentes a que referem-se os incisos de I a VI, ficam amparados pela garantia prevista na letra "A" do inciso II, artigo 10. do A.P.T. da Constituição Federal. Parágrafo 30. - é vedada a transferência do cipeiro de seu local de trabalho, sem a expressa assidência do mesmo. Parágrafo 40. - as eleições para a CIPA's serão organizadas pelo Sin

23 Jul 1990 33

dicato, eipeiros em exercicio do mandato de candidatos, garantindo para realizacao do processo eleitoral as seguintes caracteristicas: a)- inscricao de candidatos; b)- elaboracao das cédulas e distribuicao das urnas no interior das empresas; c)- fiscalizacao da votacao; d)- apuracao dos votos e publicacao dos resultados; e)- forma de eleicao do presidente, vice-presidente e secretarios da CIPA; Paragrafo 5º - A forma de eleicao do presidente, vice-presidente e secretarios da CIPA, caso nao seja estipulada pela comissao eleitoral, processa-se a atraves de votacao entre os eleitos. Paragrafo 6º - O numero de mandatos consecutivos exercidos pelo empregado na CIPA nao constituirá impedimento para que se candidate a novas eleicoes e, se eleito, tome posse. Paragrafo 7º - As empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato no prazo maximo de 10 (dez) dias, apos a assinatura deste instrumento coletivo de trabalho, as CIPA'S ja existentes, bem como os estabelecimentos que preencham os requisitos do "caput". Paragrafo 8º - Os membros da CIPA, em sua totalidade, serao eleitos na forma deste artigo pelos empregados, sendo vedada a empresa preencher esse cargo através de indicacao. Art 26 - atuacao da CIPA - A CIPA deve ter acesso a todos os locais de trabalho, em qualquer dos turnos, sendo vedado ao empregador, impedir, limitar ou inibir suas acoes, que redundem em prejuizo ao cumprimento de suas funcoes. Paragrafo 1º A CIPA tera acesso a todas as informacoes de dados estatisticos referentes as doencas e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados. Paragrafo 2º - Todos os membros da CIPA deverao, obrigatoriamente, ser liberados pela empresa, 1 (um) dia por semana, para realizacao de inspecao de rotina, participacao nos reunioes ordinarias e extraordinarias

certifico que a presente...
data, é de igual teor ao original...
do qual dou fé.
de 1990

22/08

da comissão e (dois) dias por ~~limites~~ ^{partida} para
trajare das reuniões do Conselho de ~~espeços~~ ^{espeços}. Bem
como para exercer as demais ~~funções~~ ^{funções} exigidas pelo
cargo, sem prejuizo da sua ~~rendimentação~~ ^{rendimentação}. Serão, ainda,
permitida a ausência do ~~espeço~~ ^{espeço} do seu local de
trabalho em todas as ocasiões em que sua atuação
for necessária. Parágrafo 3º - A CIPA poderá promover
reuniões nos locais de trabalho, em horários pré-
estabelecidos em conjunto com a administração. Pará-
grafo 4º - O empregador devea providenciar local e
infraestrutura para o exercício das funções da
CIPA, no mesmo prédio onde atuam os ~~espeços~~ ^{espeços}.
Parágrafo 5º - Os telefones dos representantes da CIPA
constarão da agenda telefônica do banco. Os ~~espeços~~ ^{espeços}
terão acesso livre a todos os equipamentos, como
telefone, telex, etc., no exercício de suas atividades.
Parágrafo 6º - Serão garantida à CIPA o acesso aos que-
dros de arvore. Todos quadros serão divulgados todos
os eventos internos, bem como todo e qualquer as-
punto relativo a saúde e segurança do trabalho.
Parágrafo 7º - O sindicato profissional poderá requi-
sitar, nos 30 (trinta) dias subsequentes à posse dos
membros da CIPA, os representantes titulares e suplên-
tes, por um período de 20 (vinte) horas, computadas
como de serviço efetivo para realização de reunião
extraordinária da comissão, com a finalidade de con-
tribuir na montagem de seu plano de trabalho, sem
qualquer prejuizo salarial para os ~~espeços~~ ^{espeços}. Parágrafo 8º
A CIPA poderá determinar a interrupção de atividades
considerada de risco iminente aos funcionários até
que as soluções sejam efetivadas. Art. 27 - Atividades da
CIPA: A CIPA participará, juntamente com o SESMET,
da implementação de políticas e ações que visem a
prevenção de doenças e acidentes do trabalho. (Serão)

Presente Com. 10-
10 de

OFICINA DE
Macao 23
08
34

23
28

Serão objeto de investigação e análise os ambientes de trabalho, incluindo os equipamentos e máquinas utilizados pelos trabalhadores; o empregador se encarregará de proceder à mudança ou reforma e adaptação das máquinas que propiciem a redução de doenças ocupacionais.

Art. 27 - Cursos, Congressos e eventos para pipereiros - Os cursos da CIPA serão organizados pelo sindicato através da assessoria do DIESAT, e custeados pela empresa. Terão seus currículos adaptados à atividade bancária, assegurando as especificidades diversas e respectivos graus de risco na empresa. Parágrafo 1º - Os pipereiros terão acesso ao curso ministrado na nova gestão. Parágrafo 2º - Os empregados serão liberados do serviço durante a realização da SIPAT, que poderá ser realizada em horários alternados, de forma que fique garantida a participação de empregados que prestam serviços em todos os turnos e setores existentes. Parágrafo 3º - As empresas garantirão aos representantes da CIPA participação em congressos e eventos relativos à saúde e segurança, doenças ocupacionais e outros temas de interesse, custando as despesas necessárias. Art. 29 - Acompanhamento de projetos pela CIPA - Os projetos de reforma, construção ou obras, deverão ser aprovados pela CIPA antes do início da obra e em sendo aprovados serão implementados com o acompanhamento de técnicos indicados pela CIPA, cujo trabalho será remunerado pela empresa. Art. 30 - Conselho de Pipereiros - As empresas bancárias que possuam estabelecimentos e dependências que venham determinar a criação de mais de duas CIPAs, nos termos do que determina o artigo 26 deste instrumento coletivo, deverão instituir até 30 dias após a assinatura deste, o Conselho de Pipereiros da Empresa. Parágrafo 1º - O Conselho de que

trata o "caput" deste artigo será composta por todos os membros dos sindicatos existentes na empresa, coordenada por um representante dos empregados e secretariada por um representante da empresa, alternadamente a cada nova reunião. Parágrafo 2º - O Conselho se reunirá a cada 2 (dois) meses para avaliação, diagnóstico e propositiva de normas concernentes as condições de medicina, segurança e higiene do trabalho em todo o âmbito da empresa, devendo reunir e relatar em 48 horas a representação dos trabalhadores e as Entidades Sindicais. Art. 31 - Descumprimento de prazos - Para o caso de qualquer descumprimento dos artigos deste Capítulo, fica estipulada a multa de 10 (dez) pilas de escritórios por dia de atraso. Art. 32 - Acidentes de Trabalho - Serão considerados como acidente de trabalho para os efeitos de lei, não só o acidente-tipo, como também doenças de origem ocupacional, síndromes e distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e os apresentados pelo empregado perante um médico ou arrolto em estabelecimento bancário. Parágrafo 1º - As comunicações de acidente de trabalho (CAT'S), bem como fichas de análise de acidentes deverão ser enviadas a CIPA logo depois de ocorridos os sinistros ou recolhidas as moléstias, CAT'S e as fichas de análise de acidentes deverão ser enviadas ao Sindicato trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro. Parágrafo 2º - As empresas se obrigam a manter um controle de doenças e acidentes de trabalho ocorridos nos seus dependentes, bem como dos ocorridos em itinere. Art. 33 - Exames médicos periódicos: Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função; a CIPA deverá ter acesso às conclusões médicas, bem como

presente cópia fo-
da

27 08
35
95
8

deverá ser informada quando o empregado for afastado do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais. Parágrafo único: Diante das peculiaridades da função de digitador, o empregado que trabalhar nessa função deverá submeter-se a exames médicos específicos, com periodicidade máxima de 6 (seis) meses. Constatados eventuais sintomas de doenças peculiares da função, o digitador terá direito à imediata transferência para outro setor de dependência bancária, onde poderá exercer atividade diferenciada, sem perda de gratificação. Título II Regras Aplicáveis às Relações Individuais de Trabalho. Capítulo I - Ajuste salarial. Art. 34 - Ajuste Mensal Integral de Salários - A partir de 01.09.89, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação de fator correspondente à variação integral do IGV, medido pelo DFESE, referente ao mês anterior. Art. 35 - Correção Salarial pelo IGV Integral - As empresas integrantes da categoria econômica corrigirão, em 01.09.90, os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do índice de custo de vida (ICV) medido pelo DFESE, no período de 01.09.89 a 31.08.90. Parágrafo único: Não serão compensados os aumentos espontâneos porventura concedidos. Art. 36 - Aumento de Produtividade - Os salários dos empregados nas empresas integrantes da categoria econômica, já corrigidos na forma estipulada pelo art 34, serão aumentados em 21% (vinte e um por cento), a partir de 01.09.90, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior. Art. 37 - Aumento Real - Sobre os salários já reajustados na forma dos artigos anteriores, será aplicado o percentual de 15% a título de aumento real. Art. 38 - Abono indenizatório - As em

Verifico que o presente original exhibido, é de igual teor ao original que se encontra no arquivo de 23 de 05 de 1990

26

prazo pagamento em setembro/90 em
 pela, 6.1 (seis vírgula um) salários de
 pelos índices permitidos nos artigos de
 de indenização nas parcelas salariais acumuladas no
 período de 01.09.89 a 31.08.90. Art. 39 - Parcelas
 Salariais - Todas as verbas de natureza salarial serão
 reajustadas na forma dos artigos anteriores deste capítulo.
 Art. 40 - Piso Salarial - Nenhum empregado poderá ser ad-
 mitido, promovido ou permanecer no exercício de suas
 funções, nas empresas integrantes da categoria econômica,
 por salários inferiores aos valores abaixo especificados, cor-
 respondentes a jornada mensal de seis horas diárias:
 a) Para os empregados dos quadros de portaria e eletrônicos,
 o salário base será o equivalente ao salário mínimo
 calculado pelo DIEESE. b) Para os empregados exercentes da
 função de caixa, o salário base deverá ser equiva-
 lente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE, acres-
 cido de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.
 c) Para os empregados exercentes de função em comissão,
 o salário base deverá ser o equivalente ao salá-
 rio mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 50%
 do valor. Parágrafo 1º - A verba aqui estipulada será
 reajustada anualmente, na conformidade da varia-
 ção do salário mínimo, calculado pelo DIEESE. Pará-
 grafo 2º - Fica expressamente ressalvada a situação
 dos empregados que a percebam em bases mais
 vantajosas. Art. 41 - Data de pagamento do salário: As
 empresas integrantes da categoria econômica efetua-
 verão o pagamento do salário mensal de todos os
 seus empregados no dia 20 de cada mês, e concu-
 deirá um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) no
 dia 05 de cada mês. Art. 42 - Adiantamento do 13º sa-
 lário de 1991 - As empresas deverão conceder, até
 30 de março de 1991, antecipação equivalente a 50%

(cinquenta por cento) do valor do salário (qualificação Natalina), devendo fazer a complementação do mesmo até 30 (trinta) de junho do mesmo ano. Parágrafo único: As antecipações concedidas anteriormente, por motivo de férias, serão complementadas até 30 de junho de 1991. Art. 43 - Demons- trativo de Pagamento: Os demonstrativos de pagamento serão fornecidos pela empresa aos seus empregados, fechados e lacrados, onde deverá constar discriminado os descontos e a sua base de cálculo. Art. 44 - Pagamentos Atualiza- dos: As parcelas salariais e qualquer benefícios pagos em atraso serão efetivadas pelos bancos, com a devida atualização à época do efetivo pagamento. Capítulo II - Adicionais de Salário: Art. 45 - Adicional por tempo de Serviço: O valor do adicional por tempo de serviço a ser remunerado para cada ano de serviço (anui- ênio), deve ser pago distintamente e multiplicado pelo número de anos de serviço prestado para a empre- sa integrante da categoria econômica, corresponden- do a partir de 01.09.90 ao percentual mínimo de 05% (cinco por cento) por ano de serviço calculados sobre todas as verbas de natureza salarial. Parágrafo 1º - No- mínis em que o empregado somptar o ano de serviço, a empresa pagará o correspondente ao adicional por tempo de serviço. Parágrafo 2º - Fica ex- pressamente ressalvada a situação dos empregados que recebiam o adicional em condições mais vantajosas. Art. 46 - Quinquênio: A cada 05 (cinco) anos de traba- lho efetivo na empresa será pago ao empregado 5% (cinco por cento) calculados sobre todas as ver- bas de natureza salarial, pagas ou que venham a ser instituídas na vigência do instrumento nor- mativo. Art. 47 - Adicional de Horas Extrasordinárias: As horas extrasordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal,

... e igual teor ao do ...

considerando-se para seu cálculo todas as verbas salariais percebidas pelo empregado. Parágrafo 1º - As horas extras integram o pagamento de repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), de férias, 13º salário e de todas as demais verbas salariais, inclusive os depósitos vinculados do F.G.T.S. Parágrafo 2º - Na hipótese de suspensão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de duração da sobrecarga, a remuneração correspondente às horas extras não será incorporada ao salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais. Art. 47-Adicional por Trabalho em áreas carentes - A empresa pagará o adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado que presta serviços em:

- a) - áreas pioneiras; b) - regiões de acervo não pavimentado ou que não tenha linhas regulares de ônibus; c) - regiões insalubres ou perigosas a integridade física do empregado. Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo não poderá ser compensado com outros previstos neste instrumento, devendo ser pago cumulativamente. Art. 49-Adicional de Transfêrencia: é vedado transferir empregado, sem a sua concordância, para a localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço. Parágrafo 1º - Manifestando empregado a sua concordância formal em ato arrolado pelo Sindicato da categoria profissional, a empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a soma de todas as verbas de natureza salarial. Parágrafo 2º - Assegurar-se-á ao empregado transferido estabilidade perante 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que se efetivar a transferência. Parágrafo 3º - Para viabilizar a sua mudança, o empregado transferido terá

cópia fo

23 Feb 90
OFICIO
NACIONAL

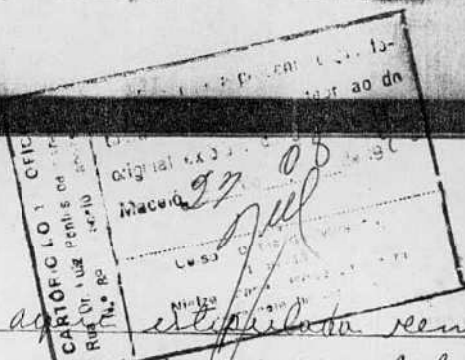
abonada a sua ausência durante 8 (oito) dias consecutivos, em período por ele definido, ficando por conta do empregador as despesas decorrentes da transferência. Parágrafo 4º - Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudanças deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto. Parágrafo 5º - Sem prejuízo do adicional de transferência, as empresas pagam mensalmente, a título de auxílio moradia, a importância equivalente a 40 BTN (quarenta Bonos da Terceira Nacional), aos empregados que por motivo de força maior devidamente comprovado perante as entidades sindicais, sofrem transferência involuntária. Art. 50 - Adicional Noturno: As empresas integrantes da categoria econômica pagarão adicional noturno de 100% (cem por cento), considerando-se como horas noturnas o período das 19:00 horas de um dia as 7:00 horas do dia subsequente, observada a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos. Parágrafo Único - A quantia paga a título de adicional noturno tem natureza salarial e não poderá ser suprimida, ainda que o empregado passe a trabalhar fora do horário estipulado no "caput" deste artigo. Art. 51 - Adicional de insalubridade - Aos empregados que prestam ou venham a prestar serviços em áreas que ofereçam riscos químicos, físicos, econômicos ou biológicos ainda que a situação inadequada sejam provisória incluídos aí os empregados dos setores de mecanização, produção em C.F.D., microfilmagem, laboreria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, manuseio, se condiciona do, pintura e recepção de ambulatórios, bem como os empregados que exercem ou venham a exercer a função de caixa, que trabalhem em subsolo, e em

portos localizados em empresas que paguem insalubridade, além das das áreas de alubres e de perigo, será pago um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, que integrará o salário global para todos os efeitos legais, calculado sobre a globalidade salarial.

Parágrafo único: O fato do empregador pagar este adicional não o eximirá na melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco. Art. 52 Adicional de Periculosidade. Será devido o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), calculado sobre todas as parcelas componentes do salário mensal, a todos os empregados que trabalham constantemente sob risco, ou que prestem serviços em postos localizados em empresas que paguem o referido adicional a seus empregados.

Parágrafo 1º - Receberá o adicional obrigatoriamente, os empregados que trabalhem em sub-estação de força e instalações elétricas, transporte numéricas ou arma de fogo. Parágrafo 2º - O posto de arma de fogo só será permitido a pessoas (a pessoas) treinadas e habilitadas para tal fim. Art. 53 - Adicional de Periculosidade - As empresas pagarem um adicional mensal, a todos os empregados em face da atividade ser desgastante; garantindo-se que se estabelecido em regulamentação originária índice superior, esta permanecerá sobre o acordado. Capítulo III - Qualificação - Art. 54 - Qualificação de função: Para a jornada de 6 (seis) horas, o empregado que exerce cargo em comissão receberá uma qualificação de função mensa inferior a 80% (oitenta por cento) a incidir sobre todas as verbas de natureza salarial por ele recebida, respeitadas as condições mais vantajosas. Parágrafo 1º

Parágrafo 1º - Receberá o adicional obrigatoriamente, os empregados que trabalhem em sub-estação de força e instalações elétricas, transporte numéricas ou arma de fogo. Parágrafo 2º - O posto de arma de fogo só será permitido a pessoas (a pessoas) treinadas e habilitadas para tal fim. Art. 53 - Adicional de Periculosidade - As empresas pagarem um adicional mensal, a todos os empregados em face da atividade ser desgastante; garantindo-se que se estabelecido em regulamentação originária índice superior, esta permanecerá sobre o acordado. Capítulo III - Qualificação - Art. 54 - Qualificação de função: Para a jornada de 6 (seis) horas, o empregado que exerce cargo em comissão receberá uma qualificação de função mensa inferior a 80% (oitenta por cento) a incidir sobre todas as verbas de natureza salarial por ele recebida, respeitadas as condições mais vantajosas. Parágrafo 1º



38

A qualificação de função age apenas e tão somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da função exercida pelo empregado, que continuará sujeito à divergência normal do trabalho fixada em 6 (seis) horas diárias. Parágrafo 2º - Ainda que o empregado já receba qualificação de função em percentual superior ao previsto no "caput" deste artigo, não será a mesma requerida na forma prevista nos artigos deste título. Parágrafo 3º - A qualificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Art. 55 - Qualificação de caixa - Aos empregados encarregados da batida de caixa e encarregado de tesouraria será paga, mensalmente, em verba destacada, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial. Parágrafo 1º - A qualificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Parágrafo 2º - Em caso de alteração de função a qualificação prevista no "caput" não será incorporada ao salário do empregado. Art. 56 - Qualificação de compensador - Aos empregados credenciados junto a câmara de compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da semelha de papéis e documentos a serem tratados naquelas regiões lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma qualificação mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial. Parágrafo 1º - A qualificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Parágrafo 2º - Em caso de alteração de função a qualificação prevista no "caput" não será incorporada ao salário do empregado. Art. 57 - Qualificação de

Informante de Cadastro - Aos empregados que exercem as funções de informante de cadastro, conferente de assinatura e investigador de cadastro, será devida uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial. Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Parágrafo 2º - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado. Art. 57 - Gratificação de Operador de Mesa de Aplicação: Aos empregados que exercem a função de Operador de Mesa de Aplicação, será devida uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial. Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Parágrafo 2º - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado. Art. 59 - Gratificação de Digitador e Conferente - Aos empregados que exercem a função de digitador e conferente lotados em áreas de processamento de dados, será devida uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial. Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Parágrafo 2º - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado. (Art. 59 - Gratificação de Digitador e Conferente.) Artigo Art. 60 - Gratificação para funções específicas: Aos empregados que exercem as funções especificadas neste artigo será devida uma gratificação mensal equivalente a

OFICINA de Registro Alagoas
original exibido de que o...
03 de 08 de 19 90

Caixa Postal 1124
Praça Marechal Costa
Maceió - Alagoas

33
38
39
23
03
Nelson

50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial: I - operador de telex, II - preparador de dados, III - tratador de formulários, IV - operador de micro computador, V - operador de equipamentos de microfilmagem, VI - operador de mimeógrafo e offset. Parágrafo 1º - A qualificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito. Parágrafo 2º - Em caso de alteração de função a qualificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

Art. 61 - Qualificação semestral: As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, qualificação semestral equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o valor da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses janeiro e julho, ressalvada a situação dos empregados que usarem deste direito em bases mais vantajosas. Parágrafo único - As empresas anteciparão mensalmente o pagamento das qualificações, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao mês, compensando as eventuais diferenças nos meses de janeiro e julho. Capítulo IV - Auxílios - Art. 62 - Auxílio Alimentação - As empresas concederão a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a 10 BTN's (dez Bonus do Tesouro Nacional) por dia de serviço efetivos. Parágrafo único - As empresas se obrigam a instalar, manter e custear restaurantes nos locais de trabalho em que prestam serviços mais de 100 (cem) empregados, facultando aos mesmos a opção entre a utilização gratuita do restaurante e o recebimento do auxílio especificado no "caput" deste artigo. Art. 63 - Auxílio Creche: As empresas custearão a todos os seus empregados, de ambos os sexos, as despesas

e adores adotivos com cada filho inclusive adotivos, desde a creche até a matrícula na 1ª série do 1º grau, em instituição de sua livre escolha. Parágrafo 1º - Idêntico reembolso será feito pelas empresas aos seus empregados e empregadas que, comprovadamente, através de atestado médico, tenham filhos excepcionais ou inválidos permanentes, ou ainda, pessoal excepcionais ou inválidos permanentes, que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limite de idade prevalecendo o valor base estipulado no "caput" do presente artigo, para cada excepcional. Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio previsto neste artigo se estenderá no período de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de saúde. Art. 64 - Auxílio Babá: As empresas pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, para cada filho, inclusive adotivos, até a matrícula na 1ª série do 1º grau, através de reembolso das despesas totais com o pagamento de empregada doméstica (babá) que deverá possuir registros em carteira profissional e matrícula junto à previdência social. Parágrafo 1º - Idêntico reembolso será feito pelas empresas aos seus empregados e empregadas que, comprovadamente, através de atestado médico, tenham filhos excepcionais ou inválidos permanentes, ou ainda, pessoal excepcionais ou inválidos permanentes, que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limite de idade prevalecendo o valor base estipulado no "caput" do presente artigo, para cada excepcional. Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio previsto neste artigo se estenderá no período de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de saúde. Art. 65 - Auxílio Natalidade - Quando a gestante completar o 7º

OFICINA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 Nº 122 - VILA...
 23 05 19...
 1953

1.º OFÍCIO DE REGISTRO
Maceió
Lido
Maceió, 14 de maio de 1990

35
8

(sistema) mais de gravidez, as empresas pagarem auxílio-maternidade no valor da globalidade salarial recebida pela gestante. Este benefício é extensivo aos funcionários cujas esposas ou companheiras estejam grávidas. Art. 66 - Auxílio Educação: As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão mensalmente a seus empregados a totalidade das despesas com taxas de matrícula, transporte e mensalidades escolares, inclusive pré-vestibulares e instituições de ensino superior, assim como as despesas efetuadas por seus dependentes econômicos. Art. 67 - Auxílio Transporte: As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados o vale-transporte arrequado em lei, arcando inclusive com a parcela de custos de responsabilidade do empregado. Parágrafo Único: É facultado à empresa substituir o pagamento do auxílio pelo fornecimento de transporte gratuito para o empregado. Art. 68 - Auxílio para deslocamento noturno: Para os empregados cuja jornada de trabalho se iniciar ou terminar seu término no período compreendido entre 19:00 (dezenove) horas de um dia e 7:00 (sete) horas do dia seguinte, além da concessão do vale-transporte, será arrequado o pagamento de uma importância suplementar equivalente a 10 BTN (dez Bonus do Tesouro Nacional) por dia. Art. 69 - Auxílio Funeal - As empresas obrigam-se a pagar um auxílio funeal no valor do maior salário percebido pelo empregado, quando do falecimento de seu parente de primeiro grau ou cônjuge. Art. 70 - Auxílio Farmácia: As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão integralmente a seus empregados as despesas de farmácia. Art. 71 - Auxílio Cultural - As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados o vale-cultural no valor de 50 BTN's.

(Cinquenta Bonus do Tesouro Nacional) mensais. Capítulo V - Abonos: Art. 72 - abono de férias: As empresas integrantes da categoria econômica pagadora, a antecedência máxima de 10 (dez) dias em relação à data de início do gozo de férias, abono equivalente à maior remuneração percebida pelo empregado, que tenha completado o período necessário à aquisição daquele direito. Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os bancos concederão aos seus empregados, por ocasião do gozo de férias, um impetitivo na importância equivalente ao abono de férias supra-especificado cuja restituição fare-se-á em (dez) 10 parcelas mensais e sucessivas sem nenhum encargo. Parágrafo 2º - As empresas integrantes da categoria econômica emitecões, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início do gozo de férias, o comunicado (aviso) da concessão ao empregado deste direito. Parágrafo 3º - Todo o empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que tiver seu contrato de trabalho rescindido, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado. Parágrafo 4º - É considerado mês completo de serviço o período igual ao superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Parágrafo 5º - A empresa assegurará a todos os empregados o seguinte aumento gradativo do período de gozo das férias: a) - até 15 (quinze) anos de serviço = 30 (trinta) dias de férias; b) - de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço = 36 (trinta e seis) dias de férias; c) - acima de 20 (vinte) anos de serviço = 42 (quarenta e dois) dias de férias. Art. 73 - abono de falta para o empregado estudante. As empresas integrantes da categoria econômica abonarão as faltas para de

original

93

11.11.80

11.11.80

11.11.80

11.11.80

OFÍCIO Nº 1010
SECRETARIA DE EMPREGO
Macedo 230
Belo Horizonte, Minas Gerais
13 de Maio de 1964
Originais: 230
Macedo 230
Núcleos
Linha
1964

vício do empregado estudos
provas escolares obrigatórias,
para a prestação de
serviço de exame vestibular para ingressos em cursos
de nível superior, quando estas coinci-
direm com o horário de trabalho, mediante a comuni-
cação prévia, com 48.00 (quarenta e oito) horas de
antecedência, da realização das mesmas. Art. 74-Am-
pliação de abonos Constitucionais e Aforentados Legais
As empresas integrantes da categoria econômica
asseguram aos seus empregados, ampliando as pre-
visões legais sobre ausência e instituindo novas
condições, os seguintes abonos, considerando-os como
de efetivo serviço para todos os fins: a) de 10 (dez)
dias úteis consecutivos, na hipótese de casamento;
b) de 10 (dez) dias úteis consecutivos, na hipótese de
falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão
e de pessoal que viva sob dependência econômi-
ca do empregado; c) de 10 (dez) dias úteis consecutivos,
contados a partir da data de nascimento de filho;
d) de 2 (dois) dias úteis para providenciar a inte-
ração de filhos, pais e outros dependentes e con-
sultas em estabelecimento hospitalar; e) de 2 (dois)
dias úteis para a doação de sangue; f) pelo tem-
po necessário, quando houver convocação do Poder
Público; g) de 2 (dois) dias úteis para tratamento
dentário; h) de 1 (um) dia útil por mês, para levar
ao médico filho ou dependente menor de 17 anos, que
dependente compensação até 5 dias úteis após. Art. 75.
Abono Assiduidade: As empresas integrantes da
categoria econômica concederão aos seus empre-
gados que, durante o ano, não tiverem se aus-
entado do trabalho injustificadamente, abono
assiduidade equivalente a cinco faltas anuais,
nas datas de livre escolha do empregado, mediante

A comunicação prévia à administração da empresa.
 Parágrafo único: Para efeito da concessão do abono
 assiduidade, as faltas serão por dia útil os abonos
 não utilizados em um ano, serão transferidos e
 adicionados nos dois anos seguintes. Art. 76 - Abono
 de falta por motivo de doença de filho - A todos
 os empregados que tenham filho menor de 18 (dezoito)
 anos solteiro, que comprovadamente venha in-
 terna-lo em estabelecimento hospitalar, terá a fal-
 ta, ocorrida, no dia da internação e no dia sub-
 sequente, abonada pela empresa. Parágrafo 1º - Quan-
 do se tratar de internação de filho excepcional-
 mente deficiente físico, fica dispensado o limite de
 idade máxima de 18 (dezoito) anos. Parágrafo 2º -
 Se a internação ocorrer após o horário de expe-
 diente, o primeiro dia abonado será o seguinte
 ao da internação. Parágrafo 3º - Se a internação
 ultrapassar 2 (dois) dias, as ausências subse-
 quentes serão negociadas com a administração local.
 Art. 77 - Abono de falta por força maior: Os em-
 pregados terão abonadas as faltas ao serviço quan-
 do ocorrerem motivos imprevisíveis tais como:
 • enchentes; greves; impossibilidade material de lo-
 comoção, etc. Capítulo VI Jornada de Trabalho: A
 duração normal do trabalho para todos os em-
 pregados das empresas integrantes da categoria
 econômica, sem qualquer exceção, será de 6 (seis)
 horas contínuas, não podendo ser fracionada
 de segunda a sexta-feira, perfazendo trinta horas
 semanais. Parágrafo 1º - Fica espereiramente este
 período que o intervalo legal de 15 (quinze) mi-
 nutos para o repouso está incluído na jornada
 de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido
 à jornada em nenhuma hipótese. Parágrafo 2º

Nivaldo Mar...
 Responsável Jurídico

OFICIO Nº 101
10 de Maio de 1990
Original: 603.03.03.913.00
Hacienda Nº 03
Leão *0115 da Prefeitura Municipal de São Paulo
Marta *0115 da Prefeitura Municipal de São Paulo

29

Excepcionalmente, e mediante acordo entre a empresa e o representante da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a utilidade e o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 100% (cem por cento). Parágrafo 3º - É expressamente vedado às empresas integrantes da categoria econômica promover a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, obrigando-as, subseqüentemente, a incorporar ao salário de valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas multiplicando pelo valor do salário-hora devido no momento da incorporação, acrescido do adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo 4º: Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, que deverá ser autorizada na forma do parágrafo 1º os intervalos para repouso e refeição serão computados na duração do trabalho como de efetivo serviço, paga sobre a remuneração total. Parágrafo 5º - Para assegurar a observância do cumprimento da jornada de 6 (seis) horas contínuas para todos os seus empregados, as empresas integrantes da categoria econômica (organização) terão de trabalhar no período diurno e duas turnos de trabalho no período noturno, quando se fizer necessário. Em qualquer hipótese, o 1º turno do período não se iniciará após as 8:00 horas, seu 2º e 3º turno não terá início antes das 12:00 horas. Parágrafo 6º - Será considerado como tempo à disposição do empregado e remunerado na forma prevista no caput, aquele dispensado pelo empregado em cursos de treinamento e reuniões, convocadas pelo mesmo. Art. 79 - Horário de Atendimento ao Público - As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a

do cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o maior período de atendimento ao público. Parágrafo 1º - Em qualquer hipótese, as empresas observarão rigorosamente a duração normal da jornada de trabalho de seus empregados, fixada em seis horas diárias contínuas.

Parágrafo 2º - Será constituída uma comissão paritária, composta de representantes indicados pelas Entidades Sindicais da categoria profissional e econômica, para estudar, com a máxima urgência, a problemática do horário de atendimento ao público.

Parágrafo 3º - Para o caso de infração fica estipulada a multa de 10 (dez) dias de salário por empregado do estabelecimento faltoso. Art. 70 - Repouso Semanal Remunerado: É expressamente proibida a prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Parágrafo 1º - Na hipótese de violação da norma especificada no "caput", a empresa infratora efetuará o pagamento em triplo do valor das horas extraordinárias, bem como não se eximirá da remuneração do repouso além de ocorrer com uma multa

equivalente a 50 (cinco e cinquenta) BTN's por infração por empregado, cujo valor revertirá em benefício deste último.

Parágrafo 2º - Havendo necessidade imprevista da prestação de serviços nesses dias, e mediante a concordância da entidade sindical representativa da categoria profissional, autorizar-se-á o trabalho do empregado mediante o pagamento do valor das horas extraordinárias em dobro além do repouso semanal remunerado.

Parágrafo 3º - A falta do empregado ocorrida durante a semana não acarretará o desconto na remuneração do repouso. Art. 71 - Horário para replicação

OFICINA DE REGISTRO
10-11-1964
original exhibit. do 81º do 1ºº

10-11-1964
Núcleo de Registro de Cota
Comunidade Jurandubá

1º OFÍCIO
 original sa. 2.3. 23 do 41 do 1.º
 Macaé 23 de 08 de 90
 P. 1.º
 P. 2.º
 P. 3.º
 P. 4.º
 P. 5.º
 P. 6.º
 P. 7.º
 P. 8.º
 P. 9.º
 P. 10.º
 P. 11.º
 P. 12.º
 P. 13.º
 P. 14.º
 P. 15.º
 P. 16.º
 P. 17.º
 P. 18.º
 P. 19.º
 P. 20.º
 P. 21.º
 P. 22.º
 P. 23.º
 P. 24.º
 P. 25.º
 P. 26.º
 P. 27.º
 P. 28.º
 P. 29.º
 P. 30.º
 P. 31.º
 P. 32.º
 P. 33.º
 P. 34.º
 P. 35.º
 P. 36.º
 P. 37.º
 P. 38.º
 P. 39.º
 P. 40.º
 P. 41.º
 P. 42.º
 P. 43.º
 P. 44.º
 P. 45.º
 P. 46.º
 P. 47.º
 P. 48.º
 P. 49.º
 P. 50.º

A concessão de intervalos para a empregada deverá necessariamente ser concedido entre 11:00 e 14:00 horas, entre as 19:00 e 21:00 horas, na hipótese de jantar. Parágrafo único - Não será permitido o fracionamento da duração normal do trabalho de seis horas diárias, para todos os empregados, garantido-se a concessão dos intervalos de quinze minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho. Art. 82 - Horários dos serviços: O período máximo de trabalho do serviço no quichê de atendimento ao público será de no máximo 3:15 (três horas e quinze minutos) diários, independentemente do serviço trabalhado com máquina automatizada. Parágrafo único: O serviço terá 30 (trinta) minutos para abertura e o fechamento do quichê de atendimento, dentro da jornada de trabalho de 6 (seis) horas. Art. 83 - Horários para amamentação: A empregada mãe, com filhos em idade de amamentação, até 12 meses, terá direito a redução de sua jornada, em 1 (uma) hora por dia, que poderá ser fracionada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, para permitir o atendimento necessário ao seu filho. Parágrafo único: O limite de idade poderá ser ampliado por período indefinido, desde que seja comprovada por atestado médico a condição da mãe de continuidade de amamentação. Art. 84 - Horário de saída para gestantes: As empregadas gestantes que trabalham em locais de grande concentração, como maternidade, CPO's, creches e tempo de trabalho 10 (dez) minutos antes dos demais empregados, visando facilitar seu acesso a elevadores, lugares vagos nos ônibus das empresas. Art. 85 - Repouso para digitadoras: As escrivãs de função de digitadora, bem como aquelas que desenvolvem atividades similares, terão um descanso de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados, sendo

que os intervalos para repouso serão gozados fora do ambiente de trabalho. Parágrafo 1º - Os intervalos referidos no "caput" não serão deduzidos da duração normal de trabalho. Parágrafo 2º - A mesma pauta será assegurada a todos os empregados que desempenhem atividades que exijam movimentos repetitivos como costuras, datilografias, mecanografias, trabalhos de têxtil, conformação de numeração, conformação de peças e pós processamento. Art. 85 - Suspensão e atrasos - As empresas integrantes da categoria econômica não efetuarão qualquer desconto no salário de seus empregados, e nem exigirão seu seja o atraso compensado, quando este for igual ou inferior a quinze minutos diários. Parágrafo único - Ultrapassado o limite especificado no "caput", as empresas integrantes da categoria econômica permitirão ao empregado seu comparecimento integralmente a período de atraso mediante ajuste com a administração no local de trabalho.

Capítulo VII - Estabilidade no emprego -

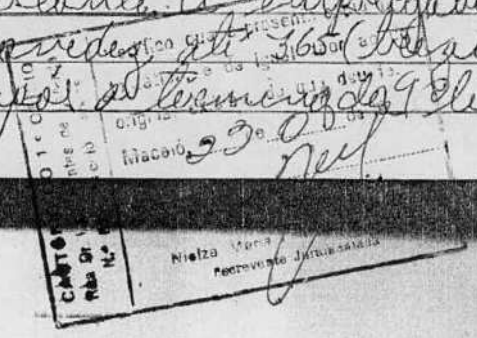
Art. 87 - Estabilidade geral - Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, nenhum empregado poderá ser dispensado pelas empresas integrantes da categoria econômica, exceto se vier a praticar falta grave devidamente comprovada em inquérito judicial.

Art. 88 - Estabilidade no cargo e função - Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, nenhum empregado poderá sofrer a extinção de cargo/função ou a gratificação de cargo/função, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquérito judicial.

Art. 89 - Estabilidade provisória à empresa - A empregada que, desde o início da greve (três dias e sessenta e cinco) dia até...

... (text partially obscured by stamp)

... (text partially obscured by stamp)



49
81

OFICIO Nº 1.000
Maceió, 29 de Jul de 1990
original
Tereza de Miranda Costa

em - motu proprio, não podendo ser cometida falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio. Art. 90 - Estabilidade provisória ao empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório - O empregado em idade de convocação oficial para a prestação do serviço militar obrigatório não poderá ser dispensado, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio até 180 (cento e oitenta) dias após a dispensa ou a deliberação de exoneração. Art. 91 - Estabilidade provisória para os empregados das empresas de aposentadoria: Nenhum empregado poderá ser dispensado, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, no período de 60 (sessenta) meses que antecedem a aquisição do tempo de serviço necessário a habilitá-lo a requerer o benefício previdenciário da aposentadoria proporcional ou integral. Art. 92 - Estabilidade Provisória para o reclamante: Fica assegurada a estabilidade provisória ao reclamante que, no curso do processo, ingressar com reclamação na justiça do trabalho contra o empregador, desde a distribuição até um ano após a execução final da ação. Art. 93 - Estabilidade provisória para doentes e acidentados: Aos empregados que tenham ficado afastados em razão de doença ou acidente de trabalho, é assegurada estabilidade de 2 (dois) anos, contados a partir da data em que retornarem efetivamente à empresa para o exercício regular de suas funções. Art. 94 - Estabilidade provisória para os membros da CIPA - Gozaram de estabilidade provisória os empregados eleitos para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), titulares ou suplentes, da data de empossamento até o término do mandato. Art. 95 - Estabilidade na execução de aborto: A empregada

gestante, na ocorrência de aborto comprovado por atestado médico, é assegurada a estabilidade provisória no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data do evento. Art. 96 - Estabilidade provisória para o futuro pai: O empregado, independentemente de seu estado civil, é assegurada esta estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o nascimento de seu filho.

Art. 97 - Estabilidade esportiva: O empregado, de ambos os sexos gozará de estabilidade provisória por período de (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação oficial dos proclames do esportamento. Capítulo VIII - Plano de cargos e salários: Art. 98 - Comissão paritária para

trabalho: Será constituída Comissão Paritária composta de representantes dos empregados, indicados pelas Entidades Sindicais, e representantes da empresa por esta indicados, com a finalidade de estudar e elaborar um Plano de Cargos e Salários que contemple os pontos abaixo relacionados, no prazo de 90 dias a partir da assinatura deste instrumento. A PDS deverá

contemplar os serviços de apoio (portaria, vigilância de segurança, serviços administrativos (escriturários, caixa, contabilidade, estafeta, etc.), os serviços operacionais (operários, etc.) e os serviços técnicos-científicos (advogados, economistas, profissionais de processamento de dados, etc.); e garantir uma estrutura hierárquica de cargos, tendo em conta as funções existentes, com salários referenciais correspondentes a cada um destes cargos, de acordo com a complexidade da função. b) - A PDS deverá garantir uma

limitada de promoções através de concursos periódicos, abertos a todos os empregados nos cargos imediatamente

original que a presente...
original exibido em 03/05/13
Maceió, 03 de Maio de 2013.
Nivaldo Moura
LUIZ VILBO JUNIOR

1º OFICINHEIRO
Rua Dr. ...
R. N. ...

original que a presente copia foi
e da igual teor ao do
duo 13;

ANTONIO LE...
C...
M...
N...
M...
M...

45

cargos vagos, sendo deva' avaliar qual se reúnem os conhecimentos necessários para a execução das funções correspondentes. c) - o PCS deva' garantir que a totalidade dos cargos consideados sejam preenchidos através da promoção de funcionários já lotados na empresa. d) - o PCS deva' garantir que os funcionários promovidos possam a receber, assim que começarem a exercer a nova função, o salário a ela correspondente. Parágrafo Único: A comissão técnica estabelecerá um plano para implantação da nova estrutura e definirá um plano de treinamento dos funcionários capacitando-os para a execução das novas funções. Art. 99 - Salários do substituto - O empregado contratado ou promovido para substituir em outro cargo ou funções vagas, não poderá receber salário inferior ao último salário do substituído, ainda que em caráter provisório. Art. 100 - Reconhecimento das funções qualificadas como cargo efetivo - As funções qualificadas (cozinheiro, contador, digitador, cozinheiro, etc.) serão consideradas como funções diferenciadas sendo que para exercer tais funções o empregado deverá ocupar cargo específico capacitando-se a jornada de 6 (seis) horas diárias. Capítulo IX - Reestruturação do Serviço Bancário: Art. 101 - Reforma Bancária: Será constituída uma comissão técnica composta de seis membros indicados pelas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica para discutir aspectos concernentes ao atual projeto de reforma bancária e apresentar pontos alternativos visando o seu aperfeiçoamento, observadas as seguintes condições: a) a comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os seus trabalhos; b) - a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias das Entidades Sindicais con-

venientes e, se aprovada, passará a fazer parte integrante do presente instrumento coletivo de trabalho.

Art. 102 - Implantação do Banco Múltiplo: Dentre as alterações decorrentes da implantação do Banco Múltiplo, ficam asseguradas aos empregados da nova instituição as seguintes diretrizes: a) aplicabilidade de todas as normas deste instrumento coletivo, sem qualquer exceção; b) respeito integral à jornada de 6 horas de trabalho, sem redução ou supressão de verbas salariais percebidas na empresa anterior; c) aproveitamento de todos os empregados das empresas integrantes do conglomerado, reunidas no Banco Múltiplo, procurando-se o adequado ajustamento necessário à readaptação funcional.

Art. 103 - Prestação de serviços: É vedada a prestação de serviços nas empresas integrantes da categoria econômica por pessoal empregado no seu quadro de empregados, vinculados a outras empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Os atuais locatários, bem como os estagiários, serão reconhecidos como empregados para todos os efeitos legais, desde a data de início da prestação de serviços.

Art. 104 - Fusão ou Incorporação de Empresas: Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente à época do evento.

Parágrafo 1º - Os artigos contratuais mais benéficos, existentes em qualquer uma das empresas, serão incorporados ou estendidos ao contrato de trabalho de todos os empregados.

Parágrafo 2º - Será assegurada a isonomia salarial, a tempo de serviço e dispensado tratamento igualitário.

Art. 105 - Empresa

Capítulo X - Benefícios

Verificado em ...
 Nascido em ...
 O ...
 O ...

Arquivo
N.º 100
1920
N.º 100
1920
N.º 100
1920
N.º 100
1920
N.º 100
1920
N.º 100
1920

47
88

Pênias: Todo empregado tem direito a uma licença prêmio de 90 (noventa) dias a cada 5 anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas. Art. 106 - Seguro de vida em grupo: Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio acidentário ou previdenciário, não será devido complementação salarial, e a anual do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, imputado pelo banco, será da responsabilidade deste. Art. 107 - Vestimenta e uniforme. Os bancos não poderão determinar a vestimenta dos seus funcionários, tais como política e gravata e nem proibição ao uso de bocheira, cabelo, coque, calças compridas para as mulheres etc. Parágrafo único - Sendo exigido ou permitido o uso de uniforme as empresas estão obrigadas a fornecer-las gratuitamente a seus funcionários periodicamente. Art. 108 - Complementação de aposentadoria: A todos os empregados com mais de 5 anos de empresa que vença a aposentadoria por idade ou tempo de serviço, os bancos complementam apenas os vencimentos pagos pela previdência social, até o montante dos salários percebidos pelo empregado da ativa, considerando-se total as gratificações adicionais e demais vantagens. Art. 109 - Complementação de aposentadoria por invalidez - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a empresa pagará ao empregado aposentado complementação integral, independente do tempo de serviço na empresa. A complementação será a diferença entre o benefício pago pela previdência social e o total da remuneração mensal que caberia se na ativa estivesse em exercício. Art. 110 - Complementação de pensão: A empresa ficará obrigada a complementar a diferen

na entre o valor pago pela Previdência Social e o salário correspondente ao empregado na ativa, os benefícios de pensão de empregados falecidos. Art 11 - Custos de assistência médica, odontológica, psicológica e hospitalar. A empresa obriga-se a custear integralmente as despesas decorrentes da manutenção de convênios médicos, odontológico, psicológico e hospitalar que beneficie o empregado e seus dependentes legais, aí incluído o marido ou companheiro. Parágrafo 1º - Entende-se por companheiro (a) aquele que conviva maritalmente com beneficiário (a), há pelo menos 3 (três) anos. Parágrafo 2º - A escolha das entidades conveniadas será feita através de processo de consulta ao empregado, acompanhado pela CIPA'S. Artigo 11º Política Global sobre AÍDS: A empresa se obriga a dar assistência financeira a todo o funcionário portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AÍDS), após a alta hospitalar, para aquisição de medicamentos pertinentes à doença. Parágrafo 1º - Fica firmemente proibida, por parte do empregador, a exigência de exame admissional e/ou periódicos que denuncie o vírus da AÍDS. Parágrafo 2º - A empresa deverá definir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste instrumento, política global de prevenção à AÍDS e acompanhamento à doença soropositivos. Esta política global deverá ser elaborada em conjunto com as Entidades Sindicais e entidades que trabalham especificamente com os doentes portadores do vírus da AÍDS. Art 113 - 2001 Licenças e Benefícios Acidentários e Previdenciários: Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, após a aquisição de benefícios que adquiriram

presente copista
de 1997 por ao do
emprego
do 13.
de 23/06/97
10/10/97

original de
Macedo
Le 50
Nielze
secretaria

47

acidentes relacionados com a atividade profissional, a par-
ticipação da alta médica. Parágrafo 1º - Fica garantido o rema-
nejamento de função para aqueles funcionários cuja doença
seu acidente os impossibilita de exercer suas funções
anteriores, sem perda dos direitos adquiridos. Parágrafo 2º -
em caso de concessão de auxílio-doença pela Previden-
cia Social, fica assegurada ao empregado complementação
salarial em valor equivalente à diferença entre a impor-
tância recebida do INPS e a isenção das verbas fixas
por ele percebidas mensalmente devidamente atualiza-
das. A complementação será devida também quanto
ao 13º (décimo terceiro) salário. Parágrafo 3º - Quando o
empregado não fize jus à concessão do auxílio-doença,
por não ter ainda completado o período de carência
exigida pela previdência social, receberá a complementa-
ção acima referida, naquelas mesmas condições. Parágrafo
4º - As empresas se comprometem a antecipar a
tudo trabalhadores a título de adiantamento, todos os
pagos auxílios previdenciários e acidentários já deferidos
pela previdência social, na data dos pagamentos men-
sais de salários, ficando o trabalhador beneficiário
obrigado a efetuar a restituição à empresa das respec-
tivas importâncias recebidas na data da liberação
dos valores pela previdência social. Art. 114 - Esta
Constituição: As empresas obrigam-se a fornecer mensal-
mente aos seus funcionários, sem nenhum ônus pa-
ra estes, uma cesta básica contendo, no mínimo,
dois queroses alimentícios de primeira qualidade.
Art. 115 - Fornecimento de lanches: Todos os bancos e
empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente a seus empregados
seus lanches, no mínimo, pão, manteiga, café e leite, durante
o intervalo de quinze minutos. Parágrafo único: Fica assegurado
aos empregados do 1º turno de trabalho (período matutino) o
fornecimento do mesmo

Cartório do O. O. F. C. J. de Curitiba, Paraná, em 23 de agosto de 1968, às 12h08.

Cartório do O. O. F. C. J. de Curitiba, Paraná, em 23 de agosto de 1968, às 12h08.

lanche definido no caput. empregado durante o período 116 - Indenização por morte ou doença indenização em favor do dependente legal, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de acidente, consumado ou não, na importância de 800.000 BNTF's (oitocentos mil contos do Tesouro Nacional Fixos). Parágrafo 1º - A empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica e psicológica ao acidentado, vítima de acidente. Parágrafo 2º - A indenização prevista neste artigo também será paga aos que ingressarem em expediente de trabalho após os 22 (vinte e duas) horas, caso também sejam vítimas de acidente. Parágrafo 3º - Se em decorrência de acidente forem resultados os danificados objetos pessoais dos empregados, a empresa pagará indenização correspondente aos prejuízos havidos. Art. 117 - Indenização por acidente de veículos das empresas indenizarão integralmente os prejuízos dos danos eventualmente sofridos por seus empregados quando estes, a serviço das empresas, utilizarem veículos automotores próprios. Art. 118 - Turmas Subsidiadas - As empresas integrantes da categoria econômica consideram a seus empregados em férias de qualquer modalidade, mediante a concessão de lancha de jantas menores que as geralmente praticadas em relação aos clientes. Artigo 119 - Financiamento da casa própria. Será permitida a utilização do financiamento para aquisição de casa própria pela empresa para os seus empregados. Art. 120 - Dia Nacional do Bancário: O dia 28 de agosto de cada ano, dia nacional dos bancários, será considerado como de repouso e não haverá expediente em

original exibido no 4.º de 13.
Nascimento de 23 de 07 de 19 90
MIRANDA
MIRANDA
MIRANDA

nenhuma das empresas
número Art. 121 - Tensão
seus concederão a seus funcionários, isenção de pa-
pagamentos de taxas de todos serviços bancários por ela
utilizadas. Capítulo XI - Proteção ao empregado: Art
122 - Proteção à empregada gestante. As empresas asseque-
ração para a empregada gestante e imediato remanejamen-
mento quando, no local de trabalho, esteja exposta
a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso pa-
ra a saúde e a vida no estabelecimento da empresa, re-
ficando assegurada a gestante e remanejamento de fun-
ção, sem qualquer prejuízo salarial e, em especial,
quanto aos adicionais percebidos. Parágrafo 1º - A em-
pregada gestante, desde o início da gestação, que exerce
função que exija movimentos repetitivos tais como:
costura, digitação, conferência de numerários, conferência
de pré e pós processamento, dactilografia, mecanogra-
fia, operação de lixa, entre outras, será remanejada
para outras funções, que não exijam movimentos
repetitivos e sem qualquer prejuízo quanto ao reco-
nhecimento da qualificação respectiva. Parágrafo 2º - É
vedado o trabalho contínuo da empregada gestante
junto a máquinas e equipamentos, exceto os que
se utilizam de vídeo, durante todo o período de
gestação. Parágrafo 3º - Fica assegurada à empregada
gestante o afastamento de suas funções atual
quase tempo por ordem médica, sem prejuízo do sa-
lário, tempo de serviço e demais vantagens. Pa-
rágrafo 4º - É vedado às empresas exigir de suas em-
pregadas afastado de qualquer forma de trabalho,
testes de gravidez ou qualquer outra imposição contrá-
ria aos preceitos constitucionais concernentes ad-
direitos individuais, ao princípio de igualdade
entre os sexos e à proteção à maternidade, e que

tenham como objetivo controlar a população da em-
 preza Art. 123 - Proibição de descontos: As Empresas
 integrantes da categoria econômica e' expressamente
 vedada a efetivação de desconto em folha de paga-
 mento dos valores decorrentes da celebração de negócios ju-
 rídicos de natureza civil, respitada integralmente
 a disposição do art. 462 da CLT. Parágrafo 1º - Os des-
 contos (decorrentes) de exercício da função
 somente poderão ser comprovados pecuniamente,
 em regular processo judicial, e anexa causal entre
 o dolo do empregado agente e o resultado do evento
 danoso. Parágrafo 2º - e' vedada as empresas integrantes
 da categoria econômica utilizar qualquer meio para
 obrigar o empregado a fornecer documento, no qual
 se responsabilize pela diferença, sob pena de nulida-
 de deste último Art. 124 - Cachaí - A empresa fi-
 ca obrigada a imprimir a tipagem sanguínea
 no cachá de cada funcionário, visando rápido
 atendimento no caso de acidente de trabalho Art.
 125 - Diferença de Caixa: As diferenças de caixa na
 esfera de responsabilidade do empregado, exceto se vi-
 ve a ser devidamente comprovado, em processo ju-
 dicial regular, e anexa causal de ação dolosa com
 o resultado do evento danoso. Parágrafo 1º - e' vedo-
 do as empresas integrantes da categoria economi-
 ca utilizar qualquer meio para obrigar o em-
 pregado a fornecer documento, no qual se respon-
 sabilize pela diferença sob pena de nulidade dest-
 último. Parágrafo 2º - Constatada a diferença de, dig-
 constataada a existência de diferença de caixa num
 determinado local de trabalho, obriga-se a empresa a
 dar ciência do fato ao Sindicato da categoria pro-
 fissional, que acompanhará o processo de comprova-
 ção e assistência o empregado

N.º 123
 Rua V...
 F. R. I. C.
 Sindicato
 1947
 N.º 123
 Rua V...
 F. R. I. C.
 Sindicato
 1947
 N.º 123
 Rua V...
 F. R. I. C.
 Sindicato
 1947

49
1.000
Certificado de Registro
de 1954
Mário Lúcio
Mendes
Mendes
Mendes

As empresas se obrigam a instituir um seguro-fidelidade, cuja cobertura equivale a 0,5% (meio por cento) do montante do numerário recebido pela caixa, e que será administrado por uma comissão paritária, composta de empregados e por representantes indicados pela empresa. Art. 126 - Condições de trabalho da caixa. As empresas se obrigam a instituir o tipo organizacional único para atendimento dos clientes, o qual garante maior segurança e condições de trabalho mais adequadas para as caixas. Parágrafo único. Os quibros, obrigatoriamente, serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive lanqueta com eucerto ergonômico. Art. 127 - Manutenção de vantagens: Para aplicação dos artigos deste capítulo, o trabalho solitário de trabalho, serão considerados como sendo de efetivo exercício da função, as pessoas de apartamento por motivos de férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, mandato sindical ou equivalente e presença legal e abonada. Capítulo XII - Condições de trabalho Art. 128 - Condições de trabalho dos digitadores. As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a observar e cumprir as seguintes condições relativas ao trabalho de digitadores: a) - a cadeira do digitador deve ser giratória, com 5 pés, sendo que, tanto o assento quanto o encosto e a altura, devem ser móveis e reguláveis; b) - as mesas devem ser individuais e com espaço suficiente para conter o terminal de teclado e local para documentos e pasta documental, assim como deve reservar espaço para as pernas do digitador. Recomenda-se reservar um espaço de no mínimo 30 (trinta) centímetros entre as mesas. c) - Os teclados devem ser móveis e não devem conter "ilhas numéricas"; d) - todas as mesas devem ter seus super-

te para documentos, móveis e reguláreis; e) deve ha-
 ver apoio para os braços e para os pés, permitindo
 uma postura confortável e relaxada dos grupos mus-
 culares naturais durante a digitação; f) - é expressa-
 mente vedado às empresas integrantes da categoria
 econômica exigir um número de toques espe-
 cífico a 7.000 (sete mil) por hora; g) - fica assegurada ao
 empregado exercente da função de digitação o conju-
 nto preciso do número de toques efetivados a
 cada dia; h) - ficam proibidos os prêmios por pro-
 dutividade, assim como prêmios ou outras formas
 de se exigir dos digitadores uma produtividade maior
 que os limites estabelecidos neste artigo; i) - o di-
 gítador e profissional afins devem ter o direito de
 organizar livremente a distribuição, execução e
 controle de suas tarefas durante a jornada de
 trabalho; j) - não deverá ocorrer exposição ao ter-
 minal de vídeo por um período superior a 4 (quatro)
 horas diárias, sendo garantido ainda um inter-
 valo de 15 (quinze) minutos de repouso para cada
 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados; l) - os
 digitadores e profissionais afins deverão ser submeti-
 dos periodicamente a exame oftalmológico. m) - em ca-
 so de falha no sistema de digitação, os prejuízos de-
 correntes serão de inteira responsabilidade da empre-
 sa; n) ocorrendo a hipótese do empregado ficar impedi-
 do de exercer a função de digitação por doença ou
 incapacidade física, terá garantido o tratamento
 adequado para apreensão de nova função, sem
 prejuízo do salário e demais vantagens componentes
 da remuneração. A incapacidade será atestada por
 junta médica composta de um médico indicado
 pelas Entidades Sindicais, de um médico indicado
 pela OESP e de um médico indicado pela em-

Original
 Macaco
 01/15/81
 7.870

original exibido do qual deu 15
Macaia
antes de 19
50

55

preva. Art. 129 - Segurança Bancária: A empresa deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubo, tendo como objetivo primordial, a defesa de seus empregados, e deverão as seguintes normas: a) Nenhuma agência ou FAB'S poderá ser aberta sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias; b) Os FAB'S somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente destinados para este fim, dotados de instalações de segurança e com guichês protegidos, sendo que a instalação dos FAB'S deverão ser acompanhadas pelas CIPA'S; c) A empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica ao empregado vítima de assalto consumado ou não; d) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento o responsável deverá ser encareado, devendo a empresa imediatamente comunicar o fato à CIPA; e) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção, ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação das Entidade Sindicais, das CIPAS, da representação dos trabalhadores, do Conselho de Empresas e da administração para o estudo e solução.

Art. 130 - Atendimento médico em caso de assalto. No caso de assalto a qualquer agência bancária ou FAB'S, todos os empregados presentes terão atendimento médico e psicológico logo após o ocorrido, e a CIPA e o Sindicato deverão ser comunicados imediatamente dos fatos por meio de um único. Após a avaliação do quadro de saúde dos empregados os mesmos deverão ser afastados imediatamente, caso não apresente condições de trabalho, sem prejuízo salarial.

Art. 131 - Atendimento Médico de Emergência. Será garantido atendimento médico de emergência aos acidentes no trabalho, pelos ambulatórios da empresa, a todos os empregados com

tratados direta ou indiretamente, que exerçam suas funções na empresa, sem fins para estes Art. 132.

Transporte de funcionários: O transporte de funcionários, encaixe, diárias, e depósito domiciliares, assim como poderá ser efetuado por funcionários com vínculo empregatício ao banco, autorizado a portar arma e especialmente treinado para a execução de tais funções. Em qualquer situação, fica terminantemente proibido que o transporte de valores seja efetuado por funcionários que não reúnam os requisitos supra, tanto fora quanto dentro das dependências do banco Art. -133-

Garantia mínima de segurança: É proibido ao empregado o direito de se recusar a executar qualquer atividade que cause dano a sua saúde ou integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas as mínimas condições de segurança.

Parágrafo único: As condições de segurança serão estabelecidas pelas CTPAS, FASMET e Entidades Sindicais. Art. 134- Doenças ocupacionais: A empresa se obriga a considerar como doenças ocupacionais, além das elencadas na Lei, todas aquelas ocasionadas pelo exercício das funções, arremetendo os encargos e/ou indenizações com a INPS não assumida, garantindo a subsistência e tratamento do empregado. Capítulo X III - Rescisão do Contrato Individual de Trabalho Art. 135- Aviso Prévio Obrigatório: Aos empregados das empresas integrantes da categoria econômica é assegurado o pagamento de um aviso prévio, quando da rescisão do contrato individual de trabalho, na seguinte proporção ao tempo de serviço:

a) - até um ano de serviço, 30 dias; b) - de um a três anos de serviço, 45 dias; c) - de três a cinco anos de serviço, 60 dias; d) - de cinco a sete anos de serviço, 75 dias; e) - de sete a dez anos de

serviço, 90 dias; f) - de dez a quinze anos de serviço, 120 dias; g) - de quinze a vinte anos de serviço, 150 dias; h) - de vinte a trinta anos de serviço, 180 dias; i) - de trinta a trinta e cinco anos de serviço, 210 dias; j) - de trinta e cinco a quarenta anos de serviço, 240 dias; k) - de quarenta a quarenta e cinco anos de serviço, 270 dias; l) - de quarenta e cinco a cinquenta anos de serviço, 300 dias; m) - de cinquenta a cinquenta e cinco anos de serviço, 330 dias; n) - de cinquenta e cinco a sessenta anos de serviço, 360 dias; o) - de sessenta a sessenta e cinco anos de serviço, 390 dias; p) - de sessenta e cinco a setenta anos de serviço, 420 dias; q) - de setenta a setenta e cinco anos de serviço, 450 dias; r) - de setenta e cinco a oitenta anos de serviço, 480 dias; s) - de oitenta a oitenta e cinco anos de serviço, 510 dias; t) - de oitenta e cinco a noventa anos de serviço, 540 dias; u) - de noventa a noventa e cinco anos de serviço, 570 dias; v) - de noventa e cinco a cem anos de serviço, 600 dias.

Art. 136- O empregado que for contratado para exercer funções de natureza temporária, não poderá ser empregado por prazo superior a 90 dias, contados a partir da data de contratação, sob pena de aplicação das normas relativas ao contrato individual de trabalho. Art. 137- O empregado que for contratado para exercer funções de natureza temporária, não poderá ser empregado por prazo superior a 90 dias, contados a partir da data de contratação, sob pena de aplicação das normas relativas ao contrato individual de trabalho.

CO
P
CAR
RUB

ORIGINAL DO 1.º OFFICINA
14 de Maio de 1938
938
51

serviço: 90 dias; f) - de dez a quinze anos de serviço: 180 dias; g) - de quinze a vinte anos de serviço: 360 dias; h) - de mais de vinte anos de serviço: 540 dias. Prorrogacao Unica:
Na rescisão contratual de iniciativa do empregado, ficará o mesmo obrigado ao pagamento de doze meses de aviso prévio especificado no "caput" do Art. 136 - Carta de dispensa: A empresa comunicará o empregado dispensado, por escrito, contra recibo, de acordo com os motivos de dispensa sob pena de incorrer na alegada justa causa de presumir-se a dispensa não motivada. Art. 137 - Atestado de exame de saúde: Em todas as rescisões contratuais o empregado deverá anexar além dos demais documentos exigidos por lei, também o atestado de sanidade física e mental do empregado. Art. 138 - Custeio de assistência médica, odontológica e hospitalar na rescisão do contrato de trabalho: As empresas obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes da manutenção de convênios médicos, odontológicos e hospitalares que beneficiar o empregado dispensado e seus dependentes legais, os indivíduos e maridos, até 365 dias após a data do desligamento do empregado. Art. 139 - Empregado demissionário com função qualificada (engenheiro, arquiteto, etc.), ao pedir demissão, deixará as funções sem perder o direito a qualificação do cargo durante o período do aviso prévio. Art. 140 - Homologação das rescisões contratuais: A homologação das rescisões de contratos de trabalho serão realizadas nas Entidades Sindicais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data do efetivo desligamento, inclusive para os empregados que contarem menos de 1 (um) ano de serviço junto a empresa se o credido o prazo o banco pagará todos os valores.

como se o empregado estiver em exercício efetivo de suas funções, desde a data do desligamento até a data da homologação e pagamento. Parágrafo 1º - Se decorrido 30 (trinta) dias do vencimento do prazo a que se refere o "caput" acima referido, além da indenização ali prevista, a dobro dos valores. Parágrafo 2º - Para cada homologação a banca pagará ao Sindicato a importância equivalente a 11 (uma) BTN, a título de reembolso das despesas administrativas. Art. 141 - Multa de FGTS na Dispensa Arbitrária: As empresas integrantes da categoria econômica, se tiverem a premissura a dispensa sem justa causa de seus empregados, pagarão aos mesmos multa equivalente a 100% (cem por cento) do total de depósitos, juros, correção monetária e capitalização ou indexação de atualização de valores vigentes à época, na conta vinculada do FGTS. Art. 142 - Opção com retroatividade: Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado na lei n.º 5.959/73, não poderá opor-se à empresa que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá indicar preposto para comparecer a justiça do trabalho a fim de ser formalizado o ato. Parágrafo único - O exercício do direito especificado no "caput" não implicará em qualquer prejuízo de direitos para o empregado e, em especial, quanto à complementação de aposentadoria por tempo de serviço. Art. 143 - Indenização do tempo de serviço "dego" Indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS: Em caso de dispensa sem justa causa, a empresa pagará ao empregado que possua mais de 9 (nove) anos anteriores à opção pelo FGTS, indenização em dobro do tempo anterior à opção pelo FGTS. Indenização em dobro do tempo anterior à opção pelo FGTS. Título III - Disposições Gerais e Transições. Capítulo I - Disposições Gerais. Art. 144 - Indenização em dobro do tempo anterior à opção pelo FGTS.

Original expedido em 10/05/2003
 Certifico que a presente cópia é igual ao original expedido em 10/05/2003
 Maceió, 10 de maio de 2003
 Titulo III
 Clausula III

Original exhibitado
1.º OFÍCIO
Município de...
Estado de...
Município de...
Estado de...
52

verbas que, a partir de 01.01.98 venham a ser recebidas
dependendo de trabalhadores com salários igual ou infe-
riore a 2 (dois) pios salariais fixados neste contrato, esta-
rão obrigados ao pagamento de uma indenização sup-
plementar correspondente a dois (2) salários nominais do
empregado atingido, vigente à época da rescisão. A
indenização será assegurada e pagamento equivalente a
1 (uma) unidade remuneratória. Tal indenização será
paga independentemente das verbas previstas em
outro instrumento. Art. 145 - Abaixo no re-
latório de mentalidades e contribuições sindicais
e não recolhimento das contribuições e mentali-
dades sindicais por parte da empresa, dentro dos prazos
previstos neste contrato, haverá multa ac-
umulada de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o valor
do mês em que ocorrer a mora monetária se o
índice indicador de atualização monetária que se aplica
a variação inflacionária, sem prejuízo de sobran-
ca judicial a ser promovida pelas Entidades Sindicais.
Art. 146 - Multa - As partes convencionam estabelecer
que em caso de descumprimento de qualquer das
obrigações contidas neste contrato, incidirá multa
equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salari-
al de exercício, sem prejuízo da aplicação dos
juros moratórios e atualização monetária dos
valores devidos. Parágrafo 1º - A multa será apli-
cada a cada infração e por empregado, revertendo-
se o benefício em favor da parte prejudicada. Pará-
grafo 2º - Estão excluídas do âmbito de aplicação
desta multa as cláusulas que já possuem condições
específicas. Capítulo II - Disposições finais: Art. 147
Preservação, renúncia e revogação. A renúncia de
nência ou revogação total ou parcial do pre-
sente instrumento, bem como as divergências

seguidade na sua applicação, serão resolvidas, através da negociação directa e autónoma entre as partes.

Art. 148 - Vigencia: As vantagens asseguradas neste instrumento coletivo de trabalho, integram-se ao património juridico das entidades aqui representadas, ficando para, efeito de cumprimento do disposto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT, as partes convenidas obrigadas a renovar, a cada (um) ano, a contar de sua assinatura, o presente instrumento, junto ao órgão competente.

Art. 149 - Ação de Cumprimento: Os trabalhadores e suas Entidades Sindicais poderão intentar ação de cumprimento ou reclamação trabalhista, no que diz respeito aos direitos e garantias estipulados no presente instrumento coletivo de trabalho.

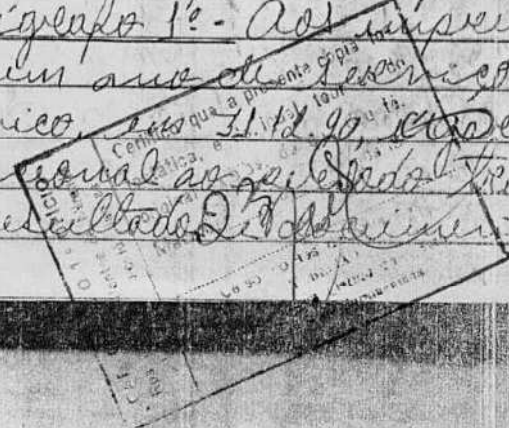
Art. 150 - Juízo Competente: A Justiça do Trabalho, por força do que dispõe a CLT, será o Juízo competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na applicação do presente instrumento coletivo de trabalho.

Art. 151 - Garantia Geral: applicação da norma mais favorável. Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, de acordo com o instrumento ou sentença normativa, com relação a qualquer dos artigos vigentes neste instrumento coletivo.

Art. 152 - Participação nos Lucros: Os trabalhadores representados neste instrumento coletivo farão jus a participação nos lucros da empresa, a partir do exercício de 1989.

Parágrafo 1º - As empresas que contarem menos de um ano de existência no exercício de 1989, deverão observar a participação proporcional ao período trabalhado.

Parágrafo 2º - Os resultados dos instrumentos



presente cópia fo-
do do
33/8
53
OFÍCIO

necessários para a contratação dos serviços no caso de
sejam apresentados no caso a decisão encontra-se
quando, com a participação de dirigente ou representante
sindical e da assessoria que se fique necessária
Parágrafo 1º: O encontro a que faz alusão o parágrafo
anterior, deverá ser realizado até 31 de outubro de
1970, com vista a imediata efetivação deste decreto.
Art. 153 - Empresas financeiras: aplicação de normas co-
letiva e data base o presente instrumento coleti-
vo de trabalho e aplicação em sua integralidade de
as relações individuais e coletivas de trabalho em
ter empregados e empregadores das empresas finan-
ceiras. Parágrafo 1º - Nas empresas onde a atividade
é exclusiva ou predominantemente financeira
as partes convenientes, devidamente autorizadas pe-
los interessados, resolvem adotar as normas contidas
no instrumento coletivo, em vigor desde 1º de setembro
de 1969, juntamente com o restante da entre-
presa bancária. Parágrafo 2º - As normas coletivas
existentes nas empresas financeiras cuja vigência
ainda não se expirou, permanecerão em vigor somen-
te naquilo que for compatível com o presente instru-
mento coletivo ou que traduza condição mais bené-
fica aos trabalhadores. Art. 154 - Substituição processual
As empresas reconhecerão especificamente a condição
de substituto processual para as entidades sindi-
cais representativas da categoria profissional que
ajuzem reclamação trabalhista diante da falta
de prazo que decorra dos empregados, indivi-
duais ou coletivos. Art. 155 - Patrocinio - Quando
sejam considerados bancários para os efeitos de
lance de direito, todos aqueles que trabalharem em
estabelecimentos de crédito, independentemente
das suas funções e de eventual diferença em

to de categoria. Parágrafo único - Será assegurado em qualquer hipótese, a unificação de data-base e a extensão dos benefícios da categoria bancária aos trabalhadores, que integrem categorias diferenciadas. Art 156 - Substituição de indexador. Todas as previsões de expressão econômica contidas no presente instrumento coletivo formuladas em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) serão indexadas por equidade correlata a este em caso de alteração legal. Estando todos os presentes esclarecidos a respeito das reivindicações, foi proposto pela presidência dos trabalhadores que se deliberasse a respeito das reivindicações que se apresentadas na forma de contrato coletivo de trabalho com o conjunto de reivindicações da categoria e, não logrando a celebração do contrato coletivo ou convenção coletiva, que se ajizze o Sindicato Coletivo, devendo ficar desde já a alteração jurídica a suprimir as titulas I e II bem como o anexo I e a reposição dos Planos Brevete e União. Não houve qualquer outra proposta. Passou-se então a votação por escrutínio secreto, da proposta formulada de contrato coletivo e não sendo esta possível o ajizamento do Sindicato Coletivo. Colhidos os votos foi aprovado por unanimidade dos presentes. A seguir passou-se a votação por escrutínio secreto da aprovação ou não do desconto mensal de 10% (dez por cento) sobre o vencimento dos trabalhadores nos primeiros salários reajustados após a celebração de instrumento coletivo de trabalho. Colhidos os votos, foi aprovada por unanimidade dos presentes. Nada mais tendo a tratar foi encerrada a sessão e assinada a presente ata, que foi arquivada.

LO...
 1909 ao an...
 do...
 membros

63

da mesa dos trabalhos. Macieiro (AL) 20 de agosto de 1990.

[Handwritten signature] - secretário geral
[Handwritten signature] - diretor
[Handwritten signature] - diretor
[Handwritten signature] - 11

CERTIFICADO DE OFÍCIO
 Para Or. Luiz Furtado Miranda
 nº. 100. de 10. agosto

Certifico que a presente cópia foi
 levantada e de igual teor ao do
 original existente no meu
 arquivo de

[Handwritten signature]

Luiz Furtado Miranda
 Diretor Geral
 Mesa dos Trabalhos do C-253
 Assembleia Legislativa

feeb

federação dos empregados em
estabelecimentos bancários dos
estados de alagoas pernambuco
e rio grande do norte.

64
21

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA 1990

65

TÍTULO III

23

DOS DIREITOS SINDICAIS E DE REPRESENTAÇÃO

66
24

CAPÍTULO I - DIREITOS SINDICAIS

Art. 39 - Da Assembléia Geral dos Trabalhadores

As partes contratantes reconhecem que a Assembléia geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantido a sua realização e convocação pelas Entidades Sindicais.

Parágrafo único - O direito de assembléia nas dependências das empresas é assegurado pelo presente contrato, até o limite de duas (2) horas por mês, sem prejuízo no salário dos trabalhadores.

Art. 40 - Direito de Greve

A greve é assegurada constitucionalmente, sem qualquer restrição, sendo vedada à empresa qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito, que, em ocorrendo será qualificada de prática anti-sindical. Ficam vedadas ainda quaisquer punições, descontos, bem como alterações das condições de trabalho que impliquem em prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador.

Art. 41 - Quadro de aviso

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição e sob controle das Entidades Sindicais, em locais de fácil acesso aos Trabalhadores, quadros de avisos para afixação de comunicados de interesse da categoria.

Art. 42 - Garantia de acesso ao Dirigente Sindical

Os representantes das Entidades Sindicais terão livre acesso aos recintos de trabalho dos bancos para distribuição dos boletins sindicais, sindicalização, fiscalização das condições de trabalho, informações administrativas, econômicas, trabalhistas e financeiras de interesse dos empregados representados, bem como participar das assembléias que forem realizadas nas dependências das empresas.

Art. 43 - Sindicalização

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição das Entidades Sindicais, local de grande afluxo dos trabalhadores bancários, garantindo ainda condições materiais para sua realização.

Art. 44 - Liberação de Dirigentes Sindicais ✓

As empresas integrantes da categoria econômica concederão frequência livre, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções, a todos os trabalhadores bancários exercentes de funções de representação sindical, em qualquer nível, inclusive suplentes, para o desenvolvimento da atividade sindical, e ainda aos empregados que exerçam cargo na Diretoria do DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Socio Econômicas) e nas Centrais Sindicais.

Parágrafo 1o. - O benefício do "caput" desta cláusula também aplica-se aos trabalhadores bancários integrantes da comissão de empresa.

Parágrafo 2o. - Aos eleitos para o exercício de função pública será garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3o. - Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade, a este caberá, sob sua única e exclusiva responsabilidade, a designação de suas férias, mediante comunicação ao empregador, para a concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

Parágrafo 4o. - A previsão de frequência livre, prevista neste artigo, se estenderá após o término do período de vigência deste Contrato Coletivo, até que seja celebrado novo instrumento normativo.

Art. 45 - Encerramento de Atividades ✓

A empresa que encerrar as suas atividades na categoria econômica e fechar as suas unidades e estabelecimentos, assegurará ao dirigente sindical que pertencer aos seus quadros o pagamento dos salários no período de duração do mandato, até o término do período de estabilidade.

Art. 46 - Divulgação do Contrato Coletivo de Trabalho ✓

As partes contratantes comprometem-se a divulgar os termos do presente Contrato Coletivo de Trabalho a seus representados, observando o que dispõe o Art. 37.

CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NA EMPRESA ✓

Art. 47 - A representação sindical na empresa poderá ser constituída por iniciativa dos trabalhadores em conjunto com a Entidade Sindical respectiva, em cada estabelecimento, de acordo com o seguinte critério.

a) nos estabelecimentos com até cinquenta empregados, será permitida a eleição de um delegado sindical;

68

26

b) nos estabelecimentos que contarem um número de empregados superior a 50 (cinquenta), será facultada a constituição de uma Comissão Sindical dos Trabalhadores, na proporção de 1 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados;

c) A comissão sindical dos trabalhadores será instituída no prazo de 180 dias a contar da remessa de ofício por parte da Entidade Sindical ou dos trabalhadores à direção da empresa e deverá obedecer os preceitos básicos do Estatuto - Padrão de que trata o anexo I deste contrato.

Art. 48 - Compete aos delegados Sindicais e às Comissões Sindicais de trabalhadores, a representação de todos os empregados, no âmbito do estabelecimento respectivo. Terão as seguintes atribuições no exercício das suas funções:

a) servir como canal adicional de comunicação entre a empresa e seus empregados, no trato de situações individuais e coletivas, ligadas às relações de trabalho.

b) fiscalizar o cumprimento de normas contratuais e representar perante a direção da empresa todos os problemas decorrentes da relação de trabalho.

Art. 49 - Os Delegados Sindicais e membros das Comissões Sindicais de trabalhadores, serão escolhidos através de eleição direta, convocada, dirigida e fiscalizada pela Entidade Sindical representativa na base territorial do estabelecimento da empresa, devendo ser garantida a participação de todos os empregados.

Parágrafo único: Gozarão de estabilidade no emprego nos mesmos moldes dos dirigentes sindicais, desde o registro de sua candidatura, até um ano após o término do respectivo mandato.

Art. 50 - A instituição do Delegado Sindical e da Comissão Sindical de Trabalhadores, preceituada neste Contrato Coletivo, não elimina outros órgãos de participação dos empregados, porventura existentes na empresa.

Art. 51 - Eleições Sindicais

Será assegurada estabilidade provisória, por três anos, para os candidatos inscritos em chapas como efetivos e suplentes a fim de disputarem eleições sindicais.

Parágrafo único - Para os candidatos eleitos é assegurada a estabilidade provisória desde o registro da chapa até 3 (três) anos após o término do mandato.

Art. 52 - Abono de participação sindical

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão as ausências ao serviço de seus empregados que vierem a participar de encontros regionais, estaduais e/ou nacionais, e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

Art. 53 - Incentivo à Sindicalização

A empresa apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, garantindo à entidade sindical representativa da categoria profissional, mensalmente, tempo disponível para expor os objetivos e finalidades da Entidade Sindical.

Art. 54 - Recolhimento da Contribuição Sindical

As empresas integrantes da categoria econômica recolherão no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que for efetivado o desconto em folha de pagamento, a contribuição sindical referente a cada empregado, junto à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - As empresas se obrigam também a fornecer todas as informações solicitadas pelas Entidades Sindicais e, em especial, deverão especificar todas as verbas que compõem o salário de cada empregado.

Art. 55 - Desconto Assistencial

Percentual a ser definido em Assembléia Geral, a ser descontado de todos os empregados, sindicalizados ou não, com base no item IV do art. 8 da Constituição Federal, sendo o prazo para recolhimento de dez dias após o desconto em folha.

Art. 56 - Comprovação de descontos

Para efeito de comprovação dos descontos previstos no artigo anterior, bem como dos relativos à mensalidade sindical, as empresas devem remeter as respectivas Entidades Sindicais, em cinco dias a contar do recolhimento, uma relação ordenada de todos os empregados que sofreram o desconto, da qual conste:

- a) número da matrícula funcional;
- b) nome do empregado;
- c) valor da contribuição;
- d) data de admissão;
- e) função exercida;
- f) salário percebido no mês alusivo ao desconto.

10
BT

28

Art. 57 - Desconto da mensalidade sindical ✓

As empresas integrantes da categoria econômica, no ato em que efetivarem o repasse das mensalidades para o sindicato profissional, obriga-se a apresentar, além da relação de associados que sofreram descontos de mensalidade em folha, uma relação complementar, informando os associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mes, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses:

- a) falecimento;
- b) desligamento da empresa;
- c) aposentadoria;
- d) licença não remunerada;
- e) transferência para outra localidade fora da base territorial;
- f) transferência para outro estabelecimento.

Parágrafo único - Na hipótese de transferência a empresa mencionará necessariamente o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade onde está prestando serviços, bem como quando se tratar de licença comunicará a data em que o empregado retornará à ativa. As relações especificadas no "caput" deverão conter o número da matrícula sindical.

Art. 58 - Composição de conflitos ✓

Serão constituídas, em cada banco sempre que necessário, uma Comissão Permanente de Negociação para a resolução da controvérsia e conflitos, na forma prevista no Capítulo III, Título II deste Contrato Coletivo de Trabalho, decorrentes da aplicação das normas nele estabelecidas, além de outras divergências decorrentes das relações de trabalho.

CAPÍTULO III - NORMAS E INFORMAÇÕES RELATIVAS A SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Art. 59 - Comunicação de acidente de trabalho ✓

As empresas enviarão às Entidades Sindicais, trimestralmente, a contar da entrada em vigor deste Contrato, cópia do anexo I, completo, previsto no item 5.22, letra "d" da NR nº 5, para fins estatísticos, juntamente com as comunicações de acidente do trabalho enviados ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Sociais) e das fichas de análise de acidentes.

Parágrafo 1º. - No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado num prazo de seis (6) horas.

Parágrafo 2º. - Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a mesma comunicação de que trata o "caput" deverá ser feita imediatamente ao Sindicato e as CIPA's ou Conselho de Cipeiros, a partir do momento em que a empresa tomar conhecimento do fato.

Art. 60 - Informações relativas ao processo eleitoral da CIPA

As empresas fornecerão aos Sindicatos a relação dos empregados para que estas entidades convoquem com 60 (sessenta) dias de antecedência a eleição para as CIPAs, sobre a coordenação dos sindicatos, dando publicidade do ato, através de edital, enviando cópias as respectivas Entidades Sindicais nos primeiros 10 (dez) dias do período mencionados.

Parágrafo 1o. - O edital de que trata o "Caput", deverá explicitar o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ocorrerá entre o trigésimo e o vigésimo dia que antecede a eleição.

Parágrafo 2o. - A primeira eleição subsequente a convocada nos termos do "caput" deste artigo, será coordenada pelos sindicatos em conjunto com os cipeiros no exercício do mandato.

Art. 61 - Remessa de atas de reunião da CIPA

As empresas enviarão aos respectivos sindicatos cópias das atas de reunião das CIPAs, dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua realização, devendo a mesma ser afixada nos quadros de aviso da empresa.

Art. 62 - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT)

As empresas informarão as respectivas Entidades Sindicais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o programa e data de realização da SIPAT (semana interna de Prevenção de Acidentes).

Art. 63 - Medicina do Trabalho

As empresas se obrigam a dar cumprimento às normas de medicina do trabalho, especialmente no que se refere à higiene, iluminação, ventilação, espaço, ruídos, edificações, etc, contidas no capítulo quinto, seção primeira da CLT e na portaria 3.214 de 8 de agosto de 78, e em caso de omissão serão observadas as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 64 - Constituição e eleição dos membros da CIPA

As empresas ficam obrigadas a garantir aos Sindicatos condições materiais e informações para que estes coordenem e organizem as eleições das Comissões Interna de Prevenção de Acidentes, que serão compostas de representantes eleitos pelos empregados, inclusive o presidente, nas seguintes proporções mínimas por estabelecimento:

I - Até 50 empregados: 2 representantes, 1 efetivo e 1 suplente;

II - de 51 a 100 empregados: 4 representantes, 2 efetivos e 2 suplentes;

III - de 101 a 500 empregados: 8 representantes, 4 efetivos e 4 suplentes;

30
IV - de 501 a 1000 empregados: 12 representantes, 6 efetivos e 6 suplentes;

V - de 1001 a 2500 empregados: 16 representantes, 8 efetivos e 8 suplentes;

VI - de 2500 a 5000 empregados: 20 representantes, 10 efetivos e 10 suplentes;

VII - mais de 5000 empregados: 24 representantes, 12 efetivos e 12 suplentes.

Parágrafo 1o. - A proporção a que refere-se o "caput" deste artigo será observado também a partir da somatória das dependências ou estabelecimentos do Banco, sendo considerados todos os cargos como de direção para o fim ali previsto.

Parágrafo 2o. - Os membros efetivos e suplentes a que referem-se os incisos de I a VI, ficam amparados pela garantia prevista na letra "a" do inciso II, artigo 10. do A.D.C.T. da Constituição Federal.

Parágrafo 3o. - é vedada a transferência do cipeiro de seu local de trabalho, sem a expressa anuência do mesmo.

Parágrafo 4o. - As eleições para as CIPA's serão organizadas pelo Sindicato, cipeiros em exercício do mandato e candidatos, garantindo para realização do processo eleitoral as seguintes características:

- a) inscrição de candidatos;
- b) elaboração das cédulas e distribuição das urnas no interior das empresas;
- c) fiscalização da votação;
- d) apuração dos votos e publicação dos resultados;
- e) forma de eleição do presidente, vice presidente e secretário da CIPA;

Parágrafo 5o. - A forma de eleição do presidente, vice presidente e secretário da CIPA, caso não seja estipulada pela comissão eleitoral, processar-se-á através de votação entre os eleitos.

Parágrafo 6o. - O número de mandatos consecutivos exercidos pelo empregado na CIPA não constituirá impedimento para que se candidate a novas eleições e, se eleito, tome posse.

Parágrafo 7o. - As empresas se obrigam a comunicar ao sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a assinatura desse Contrato Coletivo de trabalho, as dependências que preenchem os requisitos para constituição de CIPA's, bem como as já existentes.

Parágrafo 80. - Os membros da CIPA, em sua totalidade, serão eleitos na forma deste artigo pelos empregados, sendo vedada à empresa preencher cargos através de indicação.

Art. 65 - Atuação da CIPA

A CIPA deve ter acesso a todos os locais de trabalho, em quaisquer dos turnos, sendo vedado ao empregador, impedir limitar ou inibir suas ações, que redundem em prejuízo ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo 10. - A CIPA terá acesso a todas as informações de dados estatísticos referentes às doenças e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo 20. - Todos os membros da CIPA deverão, obrigatoriamente, ser liberados pela empresa, 1 (um) dia por semana, para realização de inspeção de rotina, participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão e 2 (dois) dias por bimestre para participar das reuniões do conselho de cipeiros, bem como para exercer as demais funções exigidas pelo cargo, sem prejuízo da sua remuneração. Será, ainda, permitida a ausência do cipeiro de seu local de trabalho em todas as ocasiões em que a sua atuação for necessária.

Parágrafo 30. - A CIPA poderá promover reuniões nos locais de trabalho, em horários pré-estabelecidos em conjunto com a administração.

Parágrafo 40. - O empregador deverá providenciar local e infraestrutura para o exercício das funções da CIPA, no mesmo prédio onde atuam os cipeiros.

Parágrafo 50. - Os telefones dos representantes da CIPA constarão da agenda telefônica do banco. Os Cipeiros terão acesso livre a todos os equipamentos, como telefone, telex, etc., no exercício de suas atividades.

Parágrafo 60. - Será garantido à CIPA o acesso aos quadros de aviso. Nesses quadros serão divulgados todos os eventos internos, bem como todo e qualquer assunto relativo à saúde e segurança do trabalho.

Parágrafo 70. - O sindicato profissional poderá requisitar, nos 30 (trinta) dias subsequentes à posse dos membros da CIPA, os representantes titulares e suplentes, por um período de 20 (vinte) horas, computadas como de serviço efetivo, para realização de reunião extraordinária da comissão, com a finalidade de contribuir na montagem de seu plano de trabalho, sem qualquer prejuízo salarial para os cipeiros.

Parágrafo 80. - A CIPA poderá determinar a interrupção de atividades considerada de risco iminente aos funcionários, até que as soluções sejam efetivadas.

24

Art. 66 - Atividades da CIPA

A CIPA participará, juntamente com o SESMET, da implementação de política e ações que visem a prevenção de doenças e acidentes do trabalho. Serão objeto de investigação e análise os ambientes de trabalho, incluindo os equipamentos e máquinas utilizados pelos trabalhadores; o empregador se encarregará de proceder à mudança ou reforma e adaptação das máquinas que propiciem a eclosão de doenças ocupacionais.

Art. 67 - Cursos, Congressos e eventos para cipeiros

Os cursos da CIPA serão organizados pelo sindicato através da assessoria do DIESAT, e custeados pela empresa. Terão seus currículos adaptados à atividade bancária, assegurando as especificidades diversas e respectivos graus de risco na empresa.

Parágrafo 1o. - Os cipeiros reeleitos que tenham participado de curso anterior, terão acesso ao curso ministrado na nova gestão.

Parágrafo 2o. - Os empregados serão liberados do serviço durante a realização da SIPAT, que poderá ser realizada em horários alternados, de forma que fique garantida a participação de empregados que prestam serviços em todos os turnos e setores existentes.

Parágrafo 3o. - As empresas garantirão aos representantes da CIPA participação em congressos e eventos relativos à saúde e segurança, doenças ocupacionais e outros temas de interesse, custeando as despesas necessárias.

Art. 68 - Acompanhamento de Projetos pela CIPA

Os projetos de reforma, construção ou obras, deverão ser aprovados pela CIPA antes do início da obra e em sendo aprovados serão implementados com o acompanhamento de técnicos indicados pela Cipa, cujo trabalho será remunerado pela empresa.

Art. 69 - Conselho de Cipeiros

As empresas bancárias que possuam estabelecimentos e dependências que venham determinar a criação de mais de duas CIPAs, nos termos do que determina o artigo 64 deste instrumento coletivo, deverão instalar até 30 dias após a assinatura deste, o Conselho de Cipeiros da empresa.

Paragrafo 1o. - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo será composto por todos os membros das cipas existentes na empresa, coordenado por um representante dos empregados e secretariado por um representante da empresa, alternadamente a cada nova reunião.

Parágrafo 2o. - O Conselho se reunirá a cada 2 (dois) meses para avaliação, diagnóstico e propositura de normas concernentes as condições de medicina, segurança e higiene do trabalho em todo o âmbito da empresa, devendo remeter o relatório em 48 horas à Comissão Sindical, as Entidades Sindicais e a Comissão de negociação Permanente da empresa, e não existindo esta à Comissão competente segundo o regimento da CPN-Nacional, para discussão e deliberação da mesa de negociação.

Art. 70 - Descumprimentos de prazos

Para o caso de qualquer descumprimento dos artigos deste Capítulo, fica estipulada a multa de 10 (dez) pisos de escritório por dia de atraso.

Art. 71 - Acidentes de Trabalho

Serão considerados como acidente de trabalho para os efeitos de lei, não só o acidente-tipo, como também doenças de origem ocupacional, aí incluídos os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e os apresentados por empregado presente em sinistro ou assalto em estabelecimento bancário.

Parágrafo 1o. - As comunicações de acidente de trabalho (CAT's), bem como fichas de análise desses acidentes deverão ser enviadas à CIPA, logo depois de ocorridos os sinistros ou eclodidas as moléstias; as CAT's e as fichas de análises de acidentes deverão ser enviadas ao Sindicato trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Parágrafo 2o. - As empresas se obrigam a manter um controle de doenças e acidentes de trabalho ocorridos nas suas dependências, bem como dos ocorridos in itinere.

Art. 72 - Exames médicos periódicos

Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função; a CIPA deverá ter acesso às conclusões médicas, bem como deverá ser informada quando o empregado for afastado do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais.

Parágrafo único - Diante das peculiaridades da função de digitador, o empregado que trabalhar nessa função deverá submeter-se a exames médicos específicos, com periodicidade máxima de 6 (seis) meses. Constatados eventuais sintomas de doenças oriundas da função, o digitador terá direito à imediata transferência para outro setor da dependência bancária, onde venha a exercer atividade diferenciada, sem perda da gratificação.

16

TÍTULO IV

REGRAS APLICÁVEIS

AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS

DE

TRABALHO

ff
ex

CAPÍTULO I - REAJUSTE SALARIAL

Art. 73 - Reajuste Mensal Integral de Salários

A partir de 01.09.90, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior.

Art. 74 - Correção Salarial pelo ICV Integral

As empresas integrantes da categoria econômica corrigirão, em 01.09.90, os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do índice de custo de vida (ICV) medido pelo DIEESE, no período de 01.09.89 a 31.08.90.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos espontâneos por ventura concedidos, bem como antecipações.

~~Art. 75 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser~~

~~As empresas pagarão a seus empregados as diferenças salariais decorrentes da não concessão da inflação do mês de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), referente ao Plano Bresser (Decreto - Lei 2335/87), considerando também os efeitos do não pagamento na época própria.~~

~~Art. 76 - Recuperação das Perdas - Plano Verão~~

~~As empresas pagarão a seus empregados as diferenças salariais decorrentes da não concessão da URV de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (vinte e seis e meio por cento) referente ao Plano Verão (Lei nº 7/30/89), considerando também os efeitos do não pagamento na época própria.~~

Art. 77 - Aumento de Produtividade

Os salários dos empregados nas empresas integrantes da categoria econômica, já corrigidos na forma estipulada pelo artigo 74, serão aumentados em 21% (vinte e um por cento), a partir de 01.09.90, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior.

Art. 78 - Aumento Real

Sobre os salários já reajustados na forma dos artigos anteriores, será aplicado o percentual de 15% a título de aumento real.

Em tempo: Excluídas as cláusulas 75 e 76.

Art. 79 - Bono indenizatório

As empresas pagarão em setembro/90 em uma única parcela, 6.1 (seis vírgula um) salários do mes já reajustados pelos índices previstos nos artigos anteriores, à título de indenização das perdas salariais acumuladas no período de 01.09.89 à 31.08.90.

Art. 80 - Reajuste de Parcelas Salariais

Todas as verbas de natureza salarial serão reajustadas na forma dos artigos anteriores deste capítulo.

Art. 81 - Piso Salarial

Nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, nas empresas integrantes da categoria econômica, por salário inferior aos valores abaixo especificados, correspondentes à jornada normal de seis horas diárias:

- a) Para os empregados do quadro de portaria e escritório, o salario base será o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE.
- b) Para os empregados exercentes da função de caixa, o salario base deverá ser o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.
- c) Para os empregados exercentes de função em comissão, o salário base deverá ser o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 50% do valor.

Parágrafo 1o. - A verba aqui estipulada será reajustada mensalmente, na conformidade da variação do salário mínimo, calculado pelo DIEESE.

Parágrafo 2o. - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que a percebam em bases mais vantajosas.

Art. 82 - Data de pagamento do salário

As empresas integrantes da categoria econômica efetuarão o pagamento do salário mensal de todos os seus empregados no dia 20 de cada mês, e concederá um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) no dia 5 de cada mês.

Art. 83 - Adiantamento do 13. salário de 1991

As empresas deverão conceder, até 30 de março de 1991, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do 13o. salário (Gratíf. Natalina), devendo fazer a complementação do mesmo até 30 (trinta) de junho do mesmo ano.

Parágrafo único - As antecipações concedidas anteriormente, por motivo de férias, serão complementadas até 30 de junho de 1991.

Art. 84 - Demonstrativo de Pagamento

Os demonstrativos de pagamento serão fornecidos pela emp. esa aos seus empregados, fechados e lacrados, onde deverá constar discriminado os descontos e a sua base de cálculo.

Art. 85 - Pagamentos Atualizados

As parcelas salariais e qualquer benefícios pagos em atraso serão efetuadas pelos bancos, com a devida atualização à época do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II - ADICIONAIS DE SALÁRIO**Art. 86 - Adicional por Tempo de Serviço**

O valor do adicional por tempo de serviço a ser remunerado para cada ano de serviço (anuênio), deve ser pago destacadamente e multiplicado pelo número de anos de serviço prestado para a empresa integrante da categoria econômica, corresponderá a partir de 01.09.90 ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) por ano de serviço, calculados sobre todas as verbas de natureza salarial.

Parágrafo 1o. - No mês em que o empregado completar o ano de serviço, a empresa pagará o correspondente acréscimo do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 2o. - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebam o adicional em condições mais vantajosas.

Art. 87 - Quinquênio

A cada cinco (5) anos de trabalho efetivo na empresa será pago ao empregado 5% (cinco por cento), calculados sobre todas as verbas de natureza salarial, pagas ou que venham a ser instituídas na vigência do instrumento normativo

Art. 88 - Adicional de Horas Extraordinárias

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se para seu cálculo todas as verbas salariais percebidas pelo empregado.

Parágrafo 1o. - As horas extras integrarão o pagamento de repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), de férias, 13o. salário e de todas as demais verbas salariais, inclusive os depósitos vinculados do F.G.T.S.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de duração da sobre jornada, a remuneração correspondente às horas extras será incorporada ao salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais.

80
EJ

Art. 89 - Adicionais por Trabalho em áreas carentes

A empresa pagará o adicional da ordem de 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado que preste serviço em:

- a- agencias pioneiras;
- b- regiões de acesso não pavimentado ou que não tenha linhas regulares de onibus;
- c- regiões insalubres ou perigosas à integridade física do empregado.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo não poderá ser compensado com outros previstos neste Contrato, devendo ser pago cumulativamente.

Art. 90 - Adicional de Transferência

É vedado transferir empregado, sem a sua concordância, para a localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço.

Parágrafo 1o. - Manifestando empregado a sua concordância formal em ato assistido pelo Sindicato da categoria profissional, a empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a somatoria de todas as verbas de natureza salarial.

Parágrafo 2o. - Assegurar-se-á ao empregado transferido estabilidade durante 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que se efetivar a transferência.

Parágrafo 3o. - Para viabilizar a sua mudança, o empregado transferido terá abonada a sua ausência durante 8 (oito) dias corridos, em período por ele definido, ficando por conta do empregador as despesas decorrentes da transferência.

Parágrafo 4o. - Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudanças deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto.

Parágrafo 5o. - Sem prejuízo do adicional de transferência, as empresas pagarão mensalmente, a título de auxílio moradia, a importância equivalente a 40 BTN (quarenta Bonus do Tesouro Nacional), aos empregados que por motivo de força maior devidamente comprovado perante as Entidades Sindicais, sofrerem transferência involuntária.

Art. 91 - Adicional Noturno

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão adicional noturno de 100% (cem por cento), considerando-se como horário noturno o período das 19:00 horas de um dia às 7:00 horas do dia subsequente, observada a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único - A quantia paga a título de adicional noturno tem natureza salarial e não poderá ser suprimida, ainda que o empregado passe a trabalhar fora do horário estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 92 - Adicional de insalubridade

Aos empregados que prestam ou venham a prestar serviços em áreas que ofereçam riscos químicos, físicos, ergonômicos ou biológicos, ainda que a situações inadequadas sejam provisórias incluídos aí os empregados dos setores de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, marcenaria, ar condicionado, pintura e recepção de ambulatórios, bem como os empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, além das demais áreas insalubres e de perigo, será pago um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, que integrará o salário do empregado para todos os efeitos legais, calculado sobre a globalidade salarial.

Parágrafo único - O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá na melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco.

Art. 93 - Adicional de Periculosidade

Será devido o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), calculado sobre todas as parcelas componentes do salário mensal, a todos os empregados que exponham constantemente sua vida a risco, ou que prestem serviços em postos localizados em empresas que paguem o referido adicional a seus empregados.

Parágrafo 1o. - Perceberão esse adicional, obrigatoriamente, os empregados que trabalhem em sub-estação de força e sistemas elétricos, transporte numerário ou arma de fogo.

Parágrafo 2o. - O porte de arma de fogo só será permitido a pessoas treinadas e habilitadas para tal fim.

Art. 94 - Adicional de Penosidade

As empresas pagarão um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, a todos os empregados em face da atividade ser desgastante; garantindo-se que se estabelecido em regulamentação originária índice superior, essa permanecerá sobre o acordado.

CAPÍTULO III - GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - Gratificação de função

Para a jornada de 6 (seis) horas, o empregado que exerça cargo em comissão receberá uma gratificação de função nunca inferior a 80% (oitenta por cento) a incidir sobre todas as verbas de natureza salariais por ele recebida, respeitados os critérios mais vantajosos.

89
80

Parágrafo 1o. - A gratificação de função aqui estipulada remunera apenas e tão somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da função exercida pelo empregado, que continuará sujeito à duração normal do trabalho fixada em 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 2o. - Ainda que o empregado já receba gratificação de função em percentual superior ao previsto no "caput" deste artigo, será a mesma reajustada na forma prevista nos artigos deste título.

Parágrafo 3o. - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Art. 96 - Gratificação de caixa

Aos empregados que exercem ou venham exercer as funções de caixa, encarregados da bateria de caixa e encarregado de tesouraria será pago, mensalmente, em verba destacada, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial.

Parágrafo 1o - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2o. - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

Art. 97 - Gratificação de compensador

Aos empregados credenciados junto a camara de compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agencias ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial.

Parágrafo 1o - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2o. - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

Art. 98 - Gratificação de Informante de Cadastro

Aos empregados que exercem as funções de informante de cadastro, conferente de assinaturas e investigador de cadastro, será devida uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial.

Parágrafo 1o - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2o. - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

83
80

Art. 99 - Gratificação de Operador de Mesa de Aplicação

Aos empregados que exercem a função de operador de mesa de aplicação, será devida uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial.

Parágrafo 1o - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2o. - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

Art. 100 - Gratificação de Digitador e Conferente

Aos empregados que exercem a função de digitador e conferente lotados em áreas de processamento de dados, será devida uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial.

Parágrafo 1o. - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2o. - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

Art. 101 - Gratificação para funções específicas

Aos empregados que exercem as funções especificadas neste artigo, será devido uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o conjunto das verbas de natureza salarial:

- I - operador de telex,
- II - preparador de dados,
- III - tratador de formulários,
- IV - operador de micro computador,
- V - operador de equipamentos de microfilmagem,
- VI - operador de mimeógrafo e offset

Parágrafo 1o - A gratificação prevista neste artigo tem natureza salarial para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2o. - Em caso de alteração de função a gratificação prevista no "caput" será incorporada ao salário do empregado.

Art. 102 - Gratificação semestral

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, gratificação semestral equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o valor da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses de janeiro e julho, ressalvada a situação dos empregados que usufruam deste direito em bases mais vantajosas.

Parágrafo único - As empresas anteciparão mensalmente o pagamento das gratificações, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao mês, compensando as eventuais diferenças nos meses de janeiro e julho.

CAPÍTULO IV - AUXÍLIOS**Art. 103 - Auxílio Alimentação**

As empresas concederão a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a 10 BTN's (Dez Bonus do Tesouro Nacional) por dia de serviço efetivo.

Parágrafo único - As empresas se obrigam a instalar, manter e custear restaurantes nos locais de trabalho em que prestam serviços mais de 100 (cem) empregados, facultando aos mesmos a opção entre a utilização gratuita do restaurante e o recebimento do auxílio especificado no "caput" deste artigo.

Art. 104 - Auxílio creche

As empresas custearão a todos os seus empregados, de ambos os sexos, as despesas escolares efetuadas com cada filho, inclusive adotivos, desde a creche até a matrícula na 1ª. série do 1º. grau, em instituição de sua livre escolha.

Parágrafo 1º. - Idêntico reembolso será feito pelas empresas aos seus empregados e empregadas que, comprovadamente, através de atestado médico, tenham filhos excepcionais ou inválidos permanentes, ou ainda, pessoas excepcionais ou inválidas permanentes, que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limite de idade prevalecendo o valor base estipulado no "caput" do presente artigo, para cada excepcional.

Parágrafo 2º. - O pagamento do auxílio previsto neste artigo se estenderá no período de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de saúde.

Art. 105 - Auxílio babá

As empresas pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, para cada filho, inclusive adotivos, até a matrícula na 1ª. série do 1º. grau, através de reembolso das despesas total com o pagamento de empregada doméstica (babá) que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto a previdência social.

Parágrafo 1o. - Idêntico reembolso será feito pelas empresas aos seus empregados e empregadas que, comprovadamente, através de atestado médico, tenham filhos excepcionais ou inválidos permanentes, ou ainda, pessoas excepcionais ou inválidas permanentes, que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limite de idade prevalecendo o valor base estipulado no "caput" do presente artigo, para cada excepcional.

Parágrafo 2o. - O pagamento do auxílio previsto neste artigo se estenderá no período de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de saúde.

Art. 106 - Auxílio natalidade

Quando a gestante completar o 7o. (sétimo) mes de gravidez, as empresas pagarão auxílio-natalidade no valor da globalidade salarial recebida pela gestante. Este benefício é extensivo aos bancários cuja esposa ou companheira estejam grávidas.

Art. 107 - Auxílio Educação

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão mensalmente a seus empregados a totalidade das despesas com taxas de matrícula, transporte e mensalidades escolares, inclusive pré-vestibulares e instituições de ensino superior, assim como as despesas efetuadas por seus dependentes econômicos.

Art. 108 - Auxílio Transporte

As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados o vale-transporte assegurado em lei, arcando inclusive com a parcela de custeio de responsabilidade do empregado.

Parágrafo único - É facultado à empresa substituir o pagamento do auxílio pelo fornecimento de transporte gratuito para o empregado.

Art. 109 - Auxílio para deslocamento noturno

Para os empregados, cuja jornada de trabalho se inicie ou tenha seu término no período compreendido entre 19:00 (dezenove) horas de um dia e 7:00 (sete) horas do dia subsequente, além da concessão do vale-transporte, será assegurado o pagamento de uma importância suplementar equivalente a 10 BTN (dez Bonus do Tesouro Nacional) por dia.

Art. 110 - Auxílio Funeral

As empresas obrigam-se a pagar um auxílio funeral no valor do maior salário percebido pelo empregado, quando do falecimento de seu parente de primeiro grau ou cônjuge.

Art. 111 - Auxílio Farmácia

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão integralmente a seus empregados as despesas de farmácia.

86
et**Art. 112 - Auxílio Cultural**

As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados o vale-cultural no valor de 50 BTN's (cinquenta Bonus do Tesouro Nacional) mensais.

CAPÍTULO V - ABONOS**Art. 113 - Abono de férias**

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência máxima de 10 (dez) dias em relação à data de início do gozo de férias, abono equivalente à maior remuneração percebida pelo empregado que tenha completado o período necessário à aquisição daquele direito.

Parágrafo 1o. - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os bancos concederão aos seus empregados, por ocasião do gozo de férias, um empréstimo na importância equivalente ao abono de férias supra-especificado cuja restituição far-se-á em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas sem nenhum encargo.

Parágrafo 2o. - As empresas integrantes da categoria econômica emitirão, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início do gozo de férias, o comunicado (aviso) da concessão ao empregado deste direito.

Parágrafo 3o. - Todo o empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que tiver seu contrato de trabalho rescindido, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

Parágrafo 4o. - É considerado mês completo de serviço o período igual ao superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

Parágrafo 5o. - A empresa assegurará a todos os empregados o seguinte aumento gradativo do período de gozo das férias:

- até 15 (quinze) anos de serviço = 30 (trinta) dias de férias;

- de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço = 36 (trinta e seis) dias de férias;

- acima de 20 (vinte) anos de serviço = 42 (quarenta e dois) dias de férias.

Art. 114 - Abono de falta para o empregado estudante.

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão as faltas ao serviço do empregado estudante para a prestação de provas escolares obrigatórias, bem como para a prestação de exame vestibular para ingresso em cursos de nível superior, quando estes coincidirem com o horário de trabalho, mediante a comunicação prévia, com 48:00 (quarenta e oito) horas de antecedência, da realização das mesmas.

Art. 115 - Ampliação de Abonos Convencionais e Ausências Legais

44

81
82

As empresas integrantes da categoria econômica assegurarão aos seus empregados, ampliando as previsões legais sobre ausência e instituindo novas condições, os seguintes abonos, considerando-os como de efetivo serviço para todos os fins:

- a) de 10 (dez) dias úteis consecutivos, na hipótese de casamento;
- b) de 10 (dez) dias úteis consecutivos, na hipótese de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão e de pessoas que vivam sob dependência econômica do empregado;
- c) de 10 (dez) dias úteis consecutivos, contados a partir da data de nascimento de filho;
- d) de 2 (dois) dias úteis para providenciar a internação de filhos, pais e outros dependentes econômicos em estabelecimento hospitalar;
- e) de 2 (dois) dias úteis para a doação de sangue;
- f) pelo tempo necessário, quando houver convocação do Poder Público.
- g) de 2 (dois) dias úteis para tratamento dentário.
- h) de 1 (um) dia útil por mês, para levar ao médico filho ou dependente menor de 18 anos, mediante comprovação até 5 dias úteis após.

Art. 116 - Abono Assiduidade

As empresas integrantes de categoria econômica concederão aos seus empregados que, durante o ano, não tiverem se ausentado do trabalho injustificadamente, abono assiduidade equivalente a cinco faltas anuais, nas datas de livre escolha do empregado, mediante comunicação prévia à administração da empresa.

Parágrafo único - Para efeito da concessão do abono assiduidade, as faltas serão contadas por dia útil. Os abonos não utilizados em um ano, serão transferidos e adicionados nos dois anos seguintes.

Art. 117 - Abono de falta por motivo de doença de filho

A todos os empregados que tenham filho menor de 18 (dezoito) anos solteiro, que comprovadamente venha internado em estabelecimento hospitalar, terão a falta, ocorrida no dia da internação e no dia subsequente, abonada pela empresa.

Parágrafo 1º. - Quando se tratar de internação de filho excepcional ou deficiente físico, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 2º. - Se a internação ocorrer após o horário de expediente, o primeiro dia abonado será o seguinte ao da internação.

Parágrafo 3o. - Se a internação ultrapassar 2 (dois) dias, as ausências subsequentes serão negociadas com a administração local.

Art. 118 - Abono de falta por força maior

Os empregados terão abonadas as faltas ao serviço quando ocorrerem motivos imprevisíveis tais como enchentes, impossibilidade material de locomoção, etc.

CAPÍTULO VI - JORNADA DE TRABALHO

Art. 119 - Jornada de trabalho

A duração normal do trabalho para todos os empregados das empresas integrantes da categoria econômica, sem qualquer exceção, será de 6 (seis) horas contínuas, não podendo ser fracionada, de segunda a sexta-feira, perfazendo trinta horas semanais.

Parágrafo 1o. - Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de 15 (quinze) minutos para repouso está incluído na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em nenhuma hipótese.

Parágrafo 2o. - Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3o. - É expressamente vedado às empresas integrantes da categoria econômica promover a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, obrigando-as, outrossim, a promover a incorporação ao salário do valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas multiplicando pelo valor do salário-hora devido no momento da incorporação, acrescido do adicional de 100% (cem por cento);

Parágrafo 4o. - Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, que deverá ser autorizada na forma do parágrafo 1º, os intervalos para repouso e refeição serão computados na duração do trabalho como de efetivo serviço, paga sobre a remuneração total.

Parágrafo 5o. - Para assegurar a observância e o cumprimento da jornada de 6 (seis) horas contínuas para todos os seus empregados, as empresas integrantes da categoria econômica organizarão 2 (dois) turnos de trabalho no período diurno e dois turnos de trabalho no período noturno, quando se fizer necessário. Em qualquer hipótese, o 1º turno do período diurno não se iniciará após as 8:00 horas, bem como o segundo turno não terá início antes das 12:00 horas.

Parágrafo 6o. - Será considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado na forma prevista no caput, aquele dispensado pelo empregado em cursos de treinamento e reuniões, convocadas pelo mesmo.

Art. 120 - Horário de Atendimento ao Público

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o maior período de atendimento ao público.

Parágrafo 1o. - Em qualquer hipótese, as empresas observarão rigorosamente a duração normal da jornada de trabalho de seus empregados, fixada em seis horas diárias contínuas.

Parágrafo 2o. - Será constituída uma comissão paritária, composta de representantes indicados pelas Entidades Sindicais da categoria profissional e econômica, para estudar, com a máxima urgência, a problemática do horário de atendimento ao público.

Parágrafo 3o. - Para o caso de infração fica estipulada a multa de 10 (dez) pisos de escritório por empregado do estabelecimento faltoso.

Art. 121 - Repouso Semanal Remunerado

É expressamente proibida a prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Parágrafo 1o. - Na hipótese de violação da norma especificada no "caput", a empresa infratora efetuará o pagamento em triplo do valor das horas extraordinárias, bem como não se eximirá da remuneração do repouso, além de arcar com uma multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) BTN's, por infração e por empregado, cujo valor reverterá em benefício deste último.

Parágrafo 2o. - Havendo necessidade imperiosa da prestação de serviços nesses dias, e mediante a concordância da entidade sindical representativa da categoria profissional, autorizar-se-á o trabalho do empregado mediante o pagamento do valor das horas extraordinárias em dobro, além do repouso semanal remunerado.

Parágrafo 3o. - As faltas do empregado ocorridas durante a semana não acarretarão o desconto na remuneração do repouso.

Art. 122 - Horário para refeições

A concessão de intervalos para refeição do empregado deverá necessariamente recair no período compreendido entre 11:00 e 14:00 horas, no caso do almoço, e entre as 19:00 e 21:00 horas, na hipótese do jantar.

Parágrafo único - Não será permitido o fracionamento da duração normal do trabalho de seis horas diárias, para todos os empregados, garantindo-se a concessão do intervalo de quinze minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho.

Art. 123 - Horário dos caixas

O período máximo de trabalho do caixa no guichê de atendimento ao público será de no máximo 3:15 (três horas e quinze minutos) diários, independentemente do caixa trabalhar com máquina automatizada.

Parágrafo único - O caixa terá 30 (trinta) minutos para abertura e o fechamento do guichê de atendimento, dentro da jornada de trabalho de 6 (seis) horas.

Art. 124 - Horário para amamentação

A empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 12 meses, terá direito a redução de sua jornada, em 1 (uma) hora por dia, que poderá ser fracionada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, para prestar o atendimento necessário ao seu filho.

Parágrafo único - O limite de idade poderá ser ampliado por período indefinido, desde que seja comprovada por atestado médico a condição da mãe de continuidade de amamentação.

Art. 125 - Horário de saída para as gestantes

As empregadas gestantes que trabalham em locais de grande concentração, como matrizes e CPD's encerrarão o turno de trabalho 10 (dez) minutos antes dos demais empregados, visando facilitar seu acesso a elevadores e lugares vagos nos ônibus das empresas.

Art. 126 - Repouso para digitadores

Os exercentes da função de digitador, bem como aqueles que desenvolvem atividades afins, terão um descanso de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados, sendo que os intervalos para repouso serão gozados fora do ambiente de trabalho.

Parágrafo 1o. - Os intervalos referidos no "caput" não serão deduzidos da duração normal de trabalho.

Parágrafo 2o. - A mesma pausa será assegurada a todos os empregados que desempenhem atividades que exijam movimentos repetitivos como caixas, datilógrafos, mecanógrafos, operadores de telex, conferente de numerário, conferentes de pré e pós processamento.

Art. 127 - Compensação de atrasos

As empresas integrantes da categoria econômica não efetuarão qualquer desconto no salário de seus empregados, e nem exigirão que seja o atraso compensado, quando este for igual ou inferior a quinze minutos diários.

Parágrafo único - Ultrapassando o limite especificado no "caput", as empresas integrantes da categoria econômica permitirão ao empregado que compense integralmente o período de atraso, mediante ajuste com a administração no local de trabalho.

CAPÍTULO VII - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Art. 128 - Estabilidade Geral

Durante o período de vigência deste Contrato Coletivo de Trabalho, nenhum empregado poderá ser dispensado pelas empresas integrantes da categoria econômica, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquerito judicial.

Art. 129 - Estabilidade no cargo e função

Durante o período de vigência deste Contrato Coletivo de Trabalho, nenhum empregado poderá perder a comissão de cargo/função e/ou gratificação de cargo/função, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquerito judicial.

Art. 130 - Estabilidade provisória à empregada gestante

A empregada gestante, desde o início da gravidez até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio.

Art. 131 - Estabilidade provisória ao empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório

O empregado em idade de convocação oficial para a prestação do serviço militar obrigatório não poderá ser dispensado, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, até 180 (cento e oitenta) dias após a dispensa ou a desincorporação.

Art. 132 - Estabilidade provisória para os empregados às vésperas da aposentadoria

Nenhum empregado poderá ser dispensado, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, no período de 60 (sessenta) meses que antecederem a aquisição do tempo de serviço necessário a habilitá-lo a requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral.

Art. 133 - Estabilidade provisória para o reclamante

Fica assegurada a estabilidade provisória ao reclamante que, no curso do contrato de trabalho, ingressar com reclamação na justiça do trabalho contra o empregador, desde a distribuição até um ano após a execução final da ação.

Art. 134 - Estabilidade provisória para doentes e acidentados

Aos empregados que tenham ficado afastados em razão de doença ou acidente de trabalho, é assegurada estabilidade de 2 (dois) anos, contados a partir da data em que retornarem efetivamente à empresa para o exercício regular de suas funções.

Art. 135 - Estabilidade provisória para os membros da CIPA

Gozarão de estabilidade provisória os empregados eleitos para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos ou suplentes, da data de inscrição das eleições até um ano após o término do mandato.

Art. 136 - Estabilidade na ocorrência de aborto

A empregada gestante, na ocorrência de aborto comprovado por atestado médico, é assegurada a estabilidade provisória no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data do evento.

Art. 137 - Estabilidade provisória para o futuro pai

Ao empregado, independentemente de seu estado civil, é assegurada estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o nascimento de seu filho.

Art. 138 - Estabilidade casamento

Os empregados, de ambos os sexos, gozarão de estabilidade provisória por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação oficial dos proclames do casamento.

CAPÍTULO VIII - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 139 - Comissão paritária por banco

Será constituída Comissão Paritária composta de representantes dos empregados, indicados pelas Entidades Sindicais, e representantes da empresa por esta indicados, com a finalidade de estudar e elaborar um Plano de Cargos e Salários que contemple os pontos abaixo relacionados, no prazo de 90 dias a partir da assinatura deste instrumento.

- a) O PCS deverá contemplar os serviços de apoio (portaria, vigilância, etc), os serviços administrativos (escriturário, caixa, contador, chefias em geral, gerentes, etc), os serviços operacionais (gerentes de negócios, etc) e os serviços técnico-científicos (advogados, economistas, profissionais de processamento de dados, etc); e garantir uma estrutura hierárquica de cargos, tendo em conta as funções existentes, com salários referência correspondentes a cada um destes cargos, de acordo com a complexidade da função.

93

- b) O PCS deverá garantir uma sistemática de promoções, através de concursos internos periódicos, abertos a todos aqueles que estiverem situados nos cargos imediatamente anteriores aos cargos vagos, onde será avaliado quais os funcionários que reúnem os conhecimentos necessários para o exercício das funções correspondentes.
- c) O PCS deverá garantir que a totalidade dos cargos comissionados serão preenchidos através da promoção de funcionários já lotados na empresa.
- d) O PCS deverá garantir que os funcionários promovidos passem a receber, assim que começarem a exercer a nova função, o salário a ela correspondente.

Parágrafo único - A Comissão Paritária estabelecerá um prazo para implantação da nova estrutura e definirá um plano de treinamento dos funcionários, capacitando-os para o exercício das novas funções.

Art. 140 - Salário do Substituto

O empregado contratado ou promovido para substituir em outro cargo ou funções vagas, não poderá receber salário inferior ao último salário do substituído, ainda que em caráter provisório.

Art. 141 - Reconhecimento das funções gratificadas como Cargo efetivo

As funções gratificadas (caixa, compensador, digitador, conferente, etc.) serão consideradas como função diferenciada sendo que para exercer tais funções o empregado deverá ocupar cargo específico, respeitando-se a jornada de 6 (seis) horas diárias.

CAPÍTULO IX - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS

Art. 142 - Reforma Bancária

Será constituída uma comissão paritária composta de seis elementos, indicados pelas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, para discutir aspectos concernentes ao atual projeto de reforma bancária e apresentar pontos alternativos, visando o seu aperfeiçoamento, observadas as seguintes condições:

- a) a comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os seus trabalhos;
- b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias das Entidades Sindicais convenientes e, se aprovada, passará a fazer parte integrante do Contrato Coletivo de Trabalho.

94
21**Art. 143 - Implantação do Banco Múltiplo**

Diante das alterações decorrentes da implantação do Banco Múltiplo, ficam assegurados aos empregados da nova instituição os seguintes direitos:

a) aplicabilidade de todas as normas deste Contrato Coletivo, sem qualquer exceção;

b) respeito integral à jornada de 6 horas de trabalho, sem redução ou supressão das verbas salariais percebidas na empresa anterior;

c) aproveitamento de todos os empregados das empresas integrantes do Conglomerado, reunidas no Banco Múltiplo, promovendo-se o treinamento necessário à readaptação funcional.

Art. 144 - Prestação de Serviços

É vedada a prestação de serviços nas empresas integrantes da categoria econômica por pessoas estranhas ao seu quadro de empregados, vinculadas a outras empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Os atuais locados, bem como os estagiários, serão reconhecidos como empregados para todos os efeitos legais, desde a data de início da prestação de serviços.

Art. 145 - Fusão ou Incorporação de Empresa

Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigentes à época do evento.

Parágrafo 1o. - Os Artigos contratuais mais benéficos, existentes em qualquer uma das empresas, serão incorporados ou estendidos ao contrato de trabalho de todos os empregados.

Parágrafo 2o. - Será assegurada a isonomia salarial, o tempo de serviço e dispensado tratamento igual a todos os empregados.

CAPÍTULO X - BENEFÍCIOS**Art. 146 - Licença Prêmio**

Todo empregado terá direito a uma licença prêmio de 90 (noventa) dias a cada 5 anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.

Art. 147 - Seguro de vida em grupo

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio acidentário ou previdenciário, não recebendo complementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste.

95
②

Art. 148 - Vestimenta e Uniforme

Os bancos não poderão determinar a vestimenta dos seus funcionários, tais como paletô e gravata e nem proibir o uso de barba, cabelo comprido, calças compridas para as mulheres, etc.

Parágrafo único - Sendo exigido ou permitido o uso de uniforme, as empresas estão obrigadas a fornecê-los gratuitamente a seus funcionários, periodicamente.

Art. 149 - Complementação de Aposentadoria

A todos os empregados com mais de 5 anos de empresa que vierem a aposentar-se por idade ou tempo de serviço, os Bancos complementarão os vencimentos pagos pela Previdência Social, até o montante dos salários percebidos pelos empregados da ativa, considerando-se todas as gratificações, adicionais e demais vantagens.

Art. 150 - Complementação de aposentadoria por invalidez

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a empresa pagará ao empregado aposentado complementação integral, independentemente do tempo de serviço na empresa. A complementação será a diferença entre o benefício pago pela previdência social e o total da remuneração mensal que caberia se na ativa estivesse, inclusive 13o. (decimo terceiro) salário e gratificações semestrais.

Art. 151 - Complementação de pensão

As empresas ficam obrigadas a complementar a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário correspondente ao empregado na ativa, aos beneficiários de pensões de empregados falecidos.

Art. 152 - Custeio de assistência médica, odontológica, psicológica e hospitalar

As empresas obrigam-se a custear integralmente as despesas decorrentes da manutenção de convênios médico, odontológico, psicológico e hospitalar, que beneficie o empregado e seus dependentes legais, aí incluído o marido ou companheiro.

Parágrafo 1o. - Entende-se por companheiro (a) aqueles que conviva maritalmente com bancário (a), há pelo menos 3 (tres) anos.

Parágrafo 2o. - A escolha das entidades conveniadas será feita através de processo de consulta aos empregados, acompanhado pelas CIPA's.

Art. 153 - Política global sobre AIDS

A empresa se obriga a dar assistência financeira à todo o funcionário portador da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS), após alta hospitalar, para aquisição de medicamentos pertinentes à doença.

Parágrafo 1o. - Fica terminantemente proibida, por parte do empregador, a exigência de exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS.

Parágrafo 2o. - As empresas deverão definir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Contrato, política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento à doentes soropositivos. Esta política global deverá ser elaborada em conjunto com as Entidades Sindicais e entidades que trabalham especificamente com os doentes portadores do vírus da AIDS.

Art. 154 - Dos Direitos e Benefícios Acidentários e Previdenciários

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período mínimo de 2 (dois) anos, para todos os bancários que adquirirem doenças ou sofrerem acidentes relacionados com a atividade profissional, a partir da alta médica.

Parágrafo 1o. - Fica garantido o remanejamento de função para aqueles bancários cuja doença ou acidente os impossibilite de exercer suas funções anteriores, sem perda dos direitos adquiridos.

Parágrafo 2o. - Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, devidamente atualizadas. A complementação será devida também quanto ao 13o. (décimo terceiro) salário.

Parágrafo 3o. - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela previdência social, receberá a complementação acima referida, naqueles mesmos moldes.

Parágrafo 4o. - As empresas se comprometem a antecipar a todo trabalhador a título de adiantamento, todos e quaisquer auxílios previdenciários e acidentários já deferidos pela previdência social, na data dos pagamentos mensais de salários, ficando o trabalhador beneficiário obrigado a efetuar a restituição à empresa das respectivas importâncias recebidas, na data da liberação dos recursos pela previdência social.

Art. 155 - Cesta Básica

As empresas obrigam-se a fornecer mensalmente aos seus funcionários, sem nenhum onus para estes, uma cesta básica contendo, no mínimo dez gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 156 - Fornecimento de Lanches

Todos os bancos servirão gratuitamente a seus empregados um lanche de, no mínimo, pão, manteiga, café e leite, durante o intervalo de quinze minutos.

91
81

Parágrafo único - Fica assegurado aos empregados do 1o. turno de trabalho (período matutino) o fornecimento do mesmo lanche definido no "caput", ficando a disposição do empregado durante o período das 7:00 hs. as 9:00 hs.

Art. 157 - Indenização por morte ou invalidez

Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de 800.000 BTNf's (oitocentos mil Bonus do Tesouro Nacional Fiscal).

Parágrafo 1o. - A empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica e psicológica ao acidentado, vítima de assalto.

Parágrafo 2o. - A indenização prevista neste artigo também será paga aos que encerrarem seu expediente de trabalho após as 22 (vinte e duas) horas, caso também sejam vítimas de assalto.

Parágrafo 3o. - Se em decorrência de assalto forem roubados ou danificados objetos pessoais dos empregados, a empresa pagará indenização correspondente aos prejuízos havidos.

Art. 158 - Indenização por acidente de veículos

As empresas indenizarão integralmente os prejuízos e os danos eventualmente sofridos por seus empregados quando estes, a serviço das empresas, utilizarem veículos automotores próprios.

Art. 159 - Juros Subsidiados

As empresas integrantes da categoria econômica concederão a seus empregados empréstimos, de qualquer modalidade, mediante a cobrança de taxas de juros menores que as usualmente praticadas em relação aos clientes.

Art. 160 - Financiamento da Casa Própria

Será garantida a utilização do financiamento para aquisição de casa própria pela empresa, para os seus empregados.

Art. 161 - Dia Nacional do Bancários

O dia 28 de agosto de cada ano, dia nacional dos bancários, será considerado como de repouso semanal remunerado, e não haverá expediente em nenhuma das empresas integrantes da categoria econômica.

Art. 162 - Isenção de taxa de serviço

As empresas concederão a seus funcionários isenção de pagamentos de taxas de todos serviços bancários por eles utilizados.

Art. 163 - Proteção à empregada gestante

As empresas assegurarão para a empregada gestante o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa, ficando assegurado à gestante o remanejamento de função, sem qualquer prejuízo salarial e, em especial, quanto aos adicionais percebidos.

Parágrafo 1o. - A empregada gestante, desde o início da gestação, que exerça função que exija movimentos repetitivos tais como: caixa, digitação, conferência de numerário, conferência de pré e pós processamento, datilografia, mecanografia, operação de telex, entre outras, será remanejada para outras funções que não exijam movimentos repetitivos sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva.

Parágrafo 2o. - É vedado o trabalho contínuo da empregada gestante junto a máquinas e equipamentos reprográficos e terminais de vídeo, durante todo o período de gestação.

Parágrafo 3o. - Fica assegurada à empregada gestante o afastamento de suas funções, a qualquer tempo por ordem médica, sem prejuízo do salário, tempo de serviço e demais vantagens.

Parágrafo 4o. - É vedado às empresas exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, testes de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade, e que tenham como objetivo controlar a população da empresa.

Art. 164 - Proibição de descontos

As empresas integrantes da categoria econômica é expressamente vedada a efetivação de desconto em folha de pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil, respeitada integralmente a disposição do Art. 462 da CLT.

Parágrafo 1o. - Os descontos decorrentes do exercício da função somente poderão ocorrer se comprovado previamente, em regular processo judicial, o nexo causal entre o dolo do empregado agente e o resultado do evento danoso.

Parágrafo 2o. - É vedado às empresas integrantes da categoria econômica utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento, no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade desse último.

Art. 165 - Crachá

A empresa fica obrigada a imprimir a tipagem sanguínea no crachá de cada funcionário, visando o rápido atendimento no caso de acidente de trabalho.

Art. 166 - Diferenças de caixa

As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovado, em processo judicial regular, o nexo causal de ação dolosa com o resultado do evento danoso.

Parágrafo 1o. - É vedado às empresas integrantes da categoria econômica utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento, no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último.

Parágrafo 2o. - Constatada a existência de diferença de caixa num determinado local de trabalho, obriga-se a empresa a dar ciência do fato ao Sindicato da categoria profissional, que acompanhará o processo de apuração e assistirá o empregado envolvido.

Parágrafo 3o. - As empresas se obrigam a instituir e custear um seguro fidelidade, cuja cobertura mínima equivalerá a 0,5% (meio por cento) do montante do numerário manuseado pelo caixa, e que será administrado por uma comissão paritária, composta de empregados-caixa e por representantes indicados pelo empregador.

art. 167 - Manutenção de vantagens

Para aplicação dos Artigos deste Contrato Coletivo, serão considerados, como sendo de efetivo exercício da função, os períodos de afastamento por motivos de férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, mandato sindical ou equivalente e ausências legais e abonadas.

CAPÍTULO XII - CONDIÇÕES DE TRABALHO**Art. 168 - Condições de trabalho do caixa**

As empresas se obrigam a organizar fila única para atendimento dos clientes visando garantir maior segurança e condições de trabalho mais adequada para os caixas.

Parágrafo único - Os guichês, obrigatoriamente, serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banquetas com encosto ergonômico.

Art. 169 - Condições de Trabalho dos Digitadores

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a observar e cumprir as seguintes condições quanto ao trabalho do digitador:

- a) a cadeira do digitador deve ser giratória, com cinco pés, sendo que, tanto o assento quanto o encosto e a altura, devem ser móveis e reguláveis;
- b) as mesas devem ser individuais com espaço suficiente para conter o terminal, o teclado e local para documentos e porta-documentos, assim como deve resguardar espaço para as pernas do digitador. Recomenda-se respeitar um espaço de no mínimo, 30 (trinta) centímetros entre as mesas;

100
81

- c) os teclados devem ser móveis e não devem conter "ilhas numéricas";
- d) todas as mesas devem ter um suporte para documentos, móveis e reguláveis;
- e) deve haver apoio para os braços e para os pés, permitindo uma postura confortável e relaxada dos grupos musculares inativos durante a digitação;
- f) é expressamente vedado às empresas integrantes da categoria econômica exigir um número de toques superior a 7000 (sete mil) por hora;
- g) fica assegurado ao empregado exercente da função de digitador o conhecimento preciso do número de toques efetivado a cada dia;
- h) ficam proibidos os prêmios por produtividade, assim como punições ou outras formas de se exigir dos digitadores uma produtividade maior que os limites estabelecidos neste artigo;
- i) o digitador e profissionais afins devem ter o direito de organizar livremente a distribuição, execução e controle de suas tarefas durante a jornada de trabalho;
- j) não deverá ocorrer exposição ao terminal de vídeo por um período superior a 4 (quatro) horas diárias, sendo garantido ainda um intervalo de 15 (quinze) minutos de repouso para cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados;
- l) os digitadores e profissionais afins deverão ser submetidos periodicamente a exame oftalmológico.
- m) em caso de falha no sistema de digitação, os prejuízos decorrentes serão de inteira responsabilidade da empresa.
- n) ocorrendo a hipótese do empregado ficar impedido de exercer a função de digitador por doença ou incapacidade física, terá garantido o treinamento adequado para aprendizagem de nova função, sem prejuízo do salário e demais vantagens componentes da remuneração. A incapacidade será atestada por Junta Médica composta de um médico indicado pelas Entidades sindicais, de um médico indicado pelo DIESAT e de um médico indicado pela empresa.

Art. 170 - Segurança Bancária

A empresa deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, tendo como objetivo primordial, a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas:

- a) Nenhuma agência ou PAB's poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias.

- b) Os PAB's somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente construídos para este fim, dotados de instalações de segurança e com guichês protegidos, sendo que a instalação dos PAB's deverão ser acompanhadas pelas CIPA's;
- c) A empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica ao empregado, vítima de assalto consumado ou não.
- d) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado, devendo a empresa imediatamente comunicar o fato à CIPA;
- e) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção, ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação das Entidades Sindicais, das CIPAS, da Comissão Sindical dos Trabalhadores, do Conselho de Cipeiros e da administração para o estudo e soluções.

Art. 171 - Atendimento médico em caso de assalto

No caso de assalto a qualquer agência bancária ou PAB's, todos os empregados presentes terão atendimento médico e psicológico logo após o ocorrido, e a CIPA e o Sindicato deverão ser comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Único - Após a avaliação do quadro de saúde dos empregados, os mesmos deverão ser afastados imediatamente, caso não apresentem condições de trabalho, sem prejuízo salarial.

Art. 172 - Atendimento médico de emergência

Será garantido atendimento médico de emergência aos acidentados no trabalho, pelos ambulatórios da empresa, a todos os empregados contratados direta ou indiretamente, que exerçam suas funções na empresa, sem ônus para estes.

Art. 173 - Transporte de numerário

O transporte de numerário, encaixe, desencaixe e depósito domiciliar, somente poderá ser efetuado por funcionário com vínculo empregatício ao banco, autorizado a portar arma e especialmente treinado para o exercício de tais funções. Em qualquer situação, fica terminantemente proibido que o transporte de valores seja efetuado por funcionários que não reúnam os requisitos supra, tanto fora quanto dentro das dependências do banco.

Art. 174 - Garantia mínima de segurança

É permitido ao empregado o direito de se recusar a executar qualquer atividade que cause dano a sua saúde ou integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas as mínimas condições de segurança.

Parágrafo único - As condições de segurança serão estabelecidas pelas CIPAS, GEMET e Entidades sindicais.

Art. 175 - Doenças ocupacionais

A empresa se obriga a considerar como doenças ocupacionais, além das elencadas na Lei, todas aquelas ocasionadas pelo exercício das funções, assumindo os encargos e/ou indenizações caso o INPS não assumira, garantindo a subsistência e tratamento do empregado.

CAPÍTULO XIII - RESCISÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Art. 176 - Aviso Prévio Proporcional

Aos empregados das empresas integrantes da categoria econômica é assegurado o pagamento de um aviso-prévio, quando da rescisão do contrato individual de trabalho, na seguinte proporção ao tempo de serviço:

a) até um ano de serviço.....	30 dias
b) de um a três anos de serviço.....	45 dias
c) de três a cinco anos de serviço.....	60 dias
d) de cinco a oito anos de serviço.....	75 dias
e) de oito a dez anos de serviço.....	90 dias
f) de dez a quinze anos de serviço.....	120 dias
g) de quinze a vinte anos de serviço.....	180 dias
h) mais de vinte anos de serviço.....	360 dias

Parágrafo único - Na rescisão contratual de iniciativa do empregado, ficará o mesmo desobrigado do pagamento ou do cumprimento do aviso prévio especificado no "caput".

Art. 177 - Carta de dispensa

A empresa comunicará o empregado dispensado, por escrito, contra recibo, onde conste os motivos de dispensa sob pena de, caso seja alegado justa causa, de presumir-se a dispensa imotivada.

Art. 178 - Atestado de exame demissional

Em todas as rescisões contratuais o empregador deverá anexar, além dos demais documentos exigidos por lei, também o atestado de sanidade física e mental do empregado.

Art. 179 - Custeio de assistência médica, odontológica e hospitalar na rescisão do contrato de trabalho

As empresas obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes da manutenção de convênio médico, odontológico e hospitalar, que beneficie o empregado dispensado e seus dependentes legais, aí incluído o marido, até 365 dias após a data do desligamento do empregado.

Art. 180 - Empregado demissionário com função gratificada

O empregado com função gratificada (caixa, digitador, compensador, etc.), ao pedir demissão, deixará as funções sem perder o direito a gratificação do cargo durante o período do aviso prévio.

Art. 181 - Homologação das rescisões contratuais

A homologação das rescisões de contrato de trabalho serão realizadas nas Entidades Sindicais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data do efetivo desligamento, inclusive para os empregados que contarem menos de 1 (um) ano de serviço junto à empresa. Se excedido o prazo, o banco pagará todos os valores como se o empregado estivesse em exercício efetivo de suas funções, desde a data do desligamento até a data da homologação e pagamento.

Parágrafo 1o. - Se decorrido 30 (trinta) dias do vencimento do prazo a que refere-se o "caput" será devido, além da indenização ali prevista, a dobra dos valores.

Parágrafo 2o. - Para cada homologação o banco pagará ao Sindicato a importância equivalente a 1 (uma) BTN, a título de reembolso das despesas administrativas.

Art. 182 - Multa do FGTS na Dispensa Arbitrária

As empresas integrantes da categoria econômica, se vierem a promover a dispensa sem justa causa de seus empregados, pagarão aos mesmos multa equivalente a 100% (cem por cento) do total de depósitos, juros, correção monetária capitalizados ou indexação de atualização de valores vigentes à época, na conta vinculada do FGTS.

Art. 183 - Opção com retroatividade

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado na lei n. 5.958/73, não poderá opor-se a empresa que, no prazo máximo de 8 (oito) dias, deverá indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho a fim de ser formalizado o ato.

Parágrafo único - O exercício do direito especificado no "caput" não implicará em qualquer prejuízo de direitos para o empregado e, em especial, quanto à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 184 - Indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS

Em caso de dispensa sem justa causa, a empresa pagará ao empregado que possua mais de 7 (nove) anos anteriores à opção pelo FGTS, indenização em dobro deste tempo.

104
81

81

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES

GERAIS

E

TRANSITÓRIAS

105
10/10

CAPÍTULO I - CLÁUSULAS PENAIS

Art. 185 - Indenização suplementar

As empresas que, a partir de 01.09.70 venham a processar dispensa de trabalhadores com salário igual ou inferior a 2 (dois) pisos salariais fixados neste contrato, estarão obrigadas ao pagamento de uma indenização suplementar correspondente a 2 (dois) salários nominais do empregado atingido, vigente à época da rescisão. Aos demais será assegurado o pagamento equivalente de 1 (uma) maior remuneração. Tal indenização será paga independentemente das verbas previstas em lei ou neste contrato.

Art. 186 - Atraso no recolhimento de mensalidades e contribuições sindicais

O não recolhimento das contribuições e mensalidades sindicais por parte da empresa, dentro dos prazos previstos neste Contrato, acarretará multa acumulada de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o valor das mesmas, acrescido de correção monetária ou outro indexador de atualização monetária que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial a ser promovida pelas Entidades Sindicais.

Art. 187 - Multa

As partes convenientes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer dos artigos contidos neste contrato, incidirá multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial de escritório, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e atualização monetária dos valores devidos.

Parágrafo 1o. - A multa será aplicada a cada infração e por empregado, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo 2o. - Estão excluídas do âmbito de aplicação deste artigo, as cláusulas que já possuem combinações específicas.

CAPÍTULO II - REQUISITOS LEGAIS

Art. 188 - Prorrogação, revisão, denúncia e revogação

O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente contrato, ficará subordinado às normas estabelecidas no título I do presente Contrato.

106
C/1

Art. 189 - Vigência

As vantagens asseguradas neste Contrato Coletivo de Trabalho, integram-se ao patrimônio jurídico das categorias aqui representadas, ficando para efeito de cumprimento do disposto no Parágrafo 3º do Art. 614 da CLT, as partes contratantes obrigadas a renovar, a cada 2 (dois) anos a contar de sua assinatura, o presente instrumento, junto ao órgão competente.

Parágrafo 1º. - Os artigos relativos ao Piso Salarial, aumento salarial real e contribuição sindical-contratual, salvo os casos de força maior, determinados pela política econômica, serão renovados semestralmente.

Parágrafo 2º. - Por ocasião da data base, as vantagens asseguradas neste contrato poderão ser objeto de negociação, sempre que esta vise aperfeiçoar, melhorar ou ampliar seus benefícios.

Art. 190 - Ação de cumprimento

Os trabalhadores ou suas Entidades Sindicais poderão intentar ação de cumprimento ou reclamação trabalhista, no que diz respeito aos direitos e garantias estipulados no presente Contrato Coletivo de Trabalho.

Art. 191 - Juízo competente

A Justiça do Trabalho, por força do que dispõe a C.L.T., será o Juízo competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente contrato.

Art. 192 - Garantia geral: aplicação da norma mais favorável

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, decorrentes de Convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com relação a qualquer dos artigos vigentes neste contrato.

Art. 193 - Participação nos lucros

Os trabalhadores representados neste Contrato Coletivo, farão jus à participação nos lucros da empresa, a partir do exercício de 1999.

Parágrafo 1º. - Aos empregados que contarem menos de um ano de serviço na empresa ou grupo econômico, em 31.12.90, é garantida a participação proporcional ao período trabalhado.

Parágrafo 2º. - Os resultados e documentos necessários para a constatação dos lucros no exercício, serão apresentados no curso de prévio encontro designado, com a participação de dirigente ou representante sindical e da assessoria que se fizer necessária.

Parágrafo 3º. - O encontro a que faz alusão o parágrafo anterior, deverá ser realizado até 31 de outubro de 1990, com vistas a imediata efetivação deste direito.

Art. 194 - Empresas financeiras: aplicação de norma coletiva e data base

O presente Contrato Coletivo de Trabalho é aplicável em sua integralidade, às relações individuais e coletivas de trabalho entre empregados e empregadores das empresas financeiras.

Parágrafo 1o. - Nas empresas onde a atividade é exclusiva ou preponderantemente financeira as partes convenientes, devidamente autorizadas pelos interessados, resolvem adotar as normas fixadas neste Contrato Coletivo, unificando sua data base para 1o de setembro, juntamente com o restante da categoria bancária.

Parágrafo 2o. - As normas coletivas pertinentes às empresas financeiras cuja vigência ainda não se expirou, permanecem em curso somente naquilo que for compatível com o presente Contrato Coletivo ou que traduza condição mais benéfica aos trabalhadores.

Art. 195 - Substituição processual

As empresas reconhecem expressamente a condição de substituto processual para as entidades sindicais representativas da categoria profissional que ajuizem reclamação trabalhista diante da violação de quaisquer direitos dos empregados, individuais ou coletivos..

Art. 196 - Categoria diferenciada

Serão considerados bancários, para os efeitos regulares de direito, todos aqueles que trabalham em estabelecimentos de crédito, independentemente das suas funções e de eventual diferenciamento de categoria.

Parágrafo único - Será assegurado, em qualquer hipótese, a unificação de data-base e a extensão dos benefícios da categoria bancária aos trabalhadores que integrem categorias diferenciadas.

Art. 197 - Substituição de indexador

Todas as previsões de expressão econômica contidas no presente Contrato Coletivo formuladas em BTN (Bonus do Tesouro Nacional) serão indexadas por unidade correlata a este em caso de alteração legal.

BANCÁRIOS - 1989

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
SALÁRIOS:	
Do Reajuste Salarial	1a.
Do Aumento Salarial	2a.
Da Correção Salarial	3a.
Salário de Ingresso	4a.
Adiantamento de 13º Salário	5a.
Salário do Substituto	6a.
Desconto de Mensalidades	7a.
ADICIONAIS SALARIAIS:	
Adicional por Tempo de Serviço	8a.
Adicional de Horas Extras	9a.
Adicional Noturno	10a.
Insalubridade/Periculosidade	11a.
GRATIFICAÇÕES:	
Gratificação de Função	12a.
Gratificação de Caixa	13a.
Gratificação de Compensadores de Cheques	14a.
AUXÍLIOS:	
Auxílio Alimentação	15a.
Auxílio Creche	16a.
Auxílio Babá	17a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	18a.
Auxílio Educação	19a.
Auxílio Funeral	20a.
Auxílio Deslocamento Noturno	21a.
Vale-Transporte	22a.
ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:	
Abono de Falta do Estudante	23a.
Ausências Legais	24a.
PROTEÇÃO AO EMPREGO:	
Estabilidades Provisórias de Emprego	25a.
Opção pelo FÓTS com Efeito Retroativo	26a.
RENECÍCIOS:	
Complementação do Auxílio Doença	27a.
Seguro de Vida em Grupo	27a.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

<u>CONDICÇÕES DE TRABALHO:</u>	
Indenização por Assalto	29a.
Multa por Irregularidade na Compensação	30a.
Uniforme	31a.
Digitadores - Intervalo para descanso	32a.
<u>LIBERDADE SINDICAL:</u>	
Frequência Livre do Dirigente Sindical	33a.
Quadro de Avisos	34a.
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical	35a.
Desconto Assistencial	36a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais	37a.
<u>CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:</u>	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual	39a.
Férias Proporcionais	39a.
Assistência Médica Hospitalar	40a.
Atestado de Exame Médico Demissional	41a.
Carta de Dispensa	42a.
<u>CLÁUSULA ESPECIAL:</u>	
Liberação do Ponto do Comissionado	43a.
<u>APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:</u>	
Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo	44a.
Vigência	45a.

109
8ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ALAGOAS, por seus representantes legais, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes, pondo termo, inclusive, ao processo de Dissídio Coletivo TRT/DC nº 67/89.

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao índice de Preços ao Consumidor - IPC integral do período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, aplicando-se sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1989, o percentual resultante das compensações previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação do percentual de reajuste de 1084% (um mil e oitenta e quatro inteiros por cento) previsto no "caput" desta Cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, dentre os quais os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA DO AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA DA CORRECÇÃO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas: Salário de Ingresso, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Compensador, Auxílio Alimentação e Ajuda para Deslocamento Noturno, serão reajustados na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei.

CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes NCz\$ 600,00
(seiscentos cruzados novos);
- b) Pessoal de escritório NCz\$ 800,00
(oitocentos cruzados novos);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos NCz\$ 800,00
(oitocentos cruzados novos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA**ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990.

CLÁUSULA SEXTA**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA**DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os Bancos descontarão em folha de pagamento mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

- a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;
- b) de mensalidades associativas para o Sindicato Profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão e relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram seu desconto interrompido naquele mês;

c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundações das quais o Banco seja mantenedor ou participante.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do Sindicato Profissional serão repassados à Entidade dentro de 15 (quinze) dias.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA OITAVA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de NCz\$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

CLÁUSULA NONA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

CLÁUSULA**DÉCIMA TERCEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 61,40 (sesenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS:**CLÁUSULA****DÉCIMA QUINTA****AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$

5,78 (cinco cruzadões novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEXTA****AUXÍLIO-CRECHE**

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da cláusula seguinte (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO-BABÁ**

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 meses, as despesas efetuadas e comprovadas

com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da cláusula anterior (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

**CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA**

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

**CLÁUSULA
DÉCIMA NONA**

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização será fixada com base nos limites do art 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA****AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 49,25 (quarenta e nove cruzados novos e vinte cinco centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA****VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da res-

pectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUARTA

AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUINTA

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA****OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA SÉTIMA****COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida, é facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA NONA****INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou de índice que o substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

116

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA****DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA****FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada frequência livre como se estivessem no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenientes desde que no efetivo exercício do mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 1 (um) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUARTA****QUADRO DE AVISOS**

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUINTA****GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEXTA****DESCONTO ASSISTENCIAL**

Na folha de pagamento do mês de outubro de 1989, os Bancos deduzirão, de uma só vez, dos salários de todos os seus empregados, lotados na base territorial do Sindicato Acordante, importância correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença da remuneração dos meses de agosto e setembro de 1989, de conformidade com o aprovado na respectiva assembleia geral do sindicato acordante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de até 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

114
CB**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os descontos não repassados à entidade sindical beneficiária no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de:

- a) correção monetária, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA****PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO

A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo sexto dia, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO
DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

118
BT**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima Primeira, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 03.06.78.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA ESPECIAL:**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO**

Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no artigo 224, Parágrafo Segundo da CLT, na forma do disposto no "caput" da Cláusula Gratificação de Função, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO**

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Maceió (AL), de outubro de 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Claudionor Correia de Araújo
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Dieese vê as perdas com veto

Com a manutenção, pelo Senado, do veto presidencial à política salarial aprovada, anteriormente, pelo Parlamento, os trabalhadores com data-base em 1º de setembro que tiverem os salários reajustados de acordo com a Medida Provisória 199, sofrerão perdas de 116%. A avaliação é do economista Reginaldo Muniz, responsável pelo escritório regional do Dieese, no Recife.

Reginaldo explica que se o reajuste fosse com base no IPC acumulado dos últimos 12 meses, seria de 298%, para as categorias com data-base em 1º de setembro. Pela MP 199, que corrige os salários pela média real do período, porém, o reajuste será de apenas 84%, acarretando perdas da ordem de 116%.

Segundo ele, a MP 199 consolida o arrocho salarial que vem se agravando desde março e nem de longe recupera o poder aquisitivo dos salários, perdido no período. "Quanto maior a inflação, maior será a perda e menor o reajuste salarial", afirma Muniz. "É como se, a cada data-base, seu salário descesse vários degraus em relação ao poder de compra", compara.

Houve quem dissesse que a MP 199 é mais vantajosa para os trabalhadores do que a política salarial vetada pelo presidente. Isto porque, a medida prevê a reposição de perdas acumuladas, enquanto a política do Parlamento apenas estabelecia reajustes mensais automáticos. O Dieese, no entanto, refuta essa argumentação, dizendo que "comparações superficiais" podem levar a conclusões enganosas:

"A política salarial proposta pelo Congresso prevê reajustes mensais, mas não assegura a reposição de perdas salariais anteriores à sua vigência. No entanto, não interfere nas negociações coletivas e mantém as prerrogativas do Poder Judiciário de julgar livremente os impasses trabalhistas", assinala nota do Dieese.

Já a medida provisória, explica o Dieese, determina a conversão dos salários pela média dos últimos 12 meses anteriores à data-base, o que impõe o rebaixamento do poder aquisitivo negociado no último acordo, além de não garantir que essa média seja mantida. Outro agravante, apontado pela entidade, é que, na prática, a medida acaba com a livre negociação, considerando nulos de pleno direito todos os acordos e convenções que estabeleçam correção salarial em desacordo com a MP 199.

O cálculo da reposição pela MP 199 é feito calculando a média real do salário nos últimos 12 meses anteriores à data-base. Encontrada a média, ela é dividida pelo índice do valor real do último salário. O número encontrado corresponde, então, ao reajuste que o trabalhador fará jus. Depois desse reajuste, a medida estabelece que os salários só voltarão a ser corrigidos na próxima data-base e, com isso, como deduziu o Dieese, acaba, na prática, com a chamada livre negociação.



Jornal 177
11
① 120
8

1

I. PERDAS SALARIAIS

A política salarial em vigor até o Plano de Estabilização Econômica do atual Governo garantia a reposição automática dos salários com base no IPC correspondente ao mês anterior.

Com o congelamento da maioria dos preços da economia no dia 16 de março, e com a confusão instalada pelo Governo em relação a criação, adoção e abandono sucessivo de vários índices de preços (IPC, ICV-FIPE, ICV-DIEESE, INPC, etc.), resta para alguns uma dúvida:

Houve ou não perda salarial em março 90?

As seguintes premissas são verdadeiras:

a) Reposição ou reajuste salarial serve para corrigir o valor aquisitivo dos salários em face de inflação passada;

b) Reposição ou reajuste salarial nunca foi utilizado para prevenir inflação futura.

Por exemplo:

Se o salário é Cr\$1.000,00 no dia 01 de fevereiro e se o IPC foi de 50% em fevereiro, é evidente que para manter o poder aquisitivo do salário é preciso que em 01 de março o salário seja Cr\$ 1.500,00.

Vamos supor, então, a hipótese do congelamento de preços e salários no dia 29 de fevereiro e conseqüentemente, a hipótese da inflação zero no mês de março. Esta é a melhor hipótese possível.

Primeira pergunta : o referido trabalhador tem ou não direito ao reajuste no dia 01 de março?

Segunda pergunta: A concessão do reajuste significa ganho real de salário?

Terceira pergunta: Se o trabalhador não tiver o reajuste, ele estará mantendo o seu poder aquisitivo ou estará sendo condenado a uma perda salarial definitiva, equivalente à inflação efetivamente ocorrida?

Colocada em termos gerais a questão, vamos nos debruçar sobre as ocorrências fáticas:

1. O IPC de fevereiro/90 foi de 72,78%.
2. Os salários em 01 de março/90 foram reajustados com esse percentual (72,78%).
3. Assim, um salário de Cr\$1.000,00 em 01 de fevereiro passou a ser Cr\$1.727,80 em 01 de março de 1990.



4. Houve uma reposição salarial, um reajuste, corrigindo o salário em face de uma inflação passada. Ou seja, o poder de compra de um salário de Cr\$ 1.727,80 de 01 de março é equivalente ao poder de compra de Cr\$ 1.000,00 em 01 de fevereiro.

5. Ainda que o IPC de março fosse zero, ainda assim, o salário teria direiro ao reajuste de 72,78%. E evidente que, ainda que o IPC de março fosse zero, não haveria nenhum ganho real de salário e sim apenas a reposição do poder aquisitivo de 01 de fevereiro. Com a concessão do reajuste, não se poderia dizer, mesmo em face de inflação zero, que os salários tiveram um ganho real de 72,78%.

6. A afirmativa de que houve ganhos salariais em março com o congelamento, compara os 72,78% com o índice de inflação ocorrida entre 01 e 31 de março. Há aí, três falsidades que precisam ser esclarecidas:

a) a primeira falsidade é a premissa de que os 72,78% concedidos em 01 de março visavam prevenir a inflação futura, a que ainda iria ocorrer.

A verdade é que ele foi concedido como reposição de inflação passada.

b) a segunda falsidade diz respeito ao método de cálculo do índice de março, que nega o IPC calculado pelo próprio IBGE, rompendo a série de preços e inventando um índice contado a partir do dia 01 de março.

A verdade é que o IPC de março é 84,32%.

c) a terceira falsidade é a própria conclusão de que houve ganhos reais de salário no mês de março.

A verdade, é que com a não aplicação do IPC de 84,32% de março, os salários tiveram uma grave perda do poder aquisitivo (45,68%).

7. Acrescentando-se o IPC de abril (44,8%), o de maio (7,87%) e o de junho (estimativa de 10%), chega-se a uma perda salarial de 68,42%.

8. O reajuste necessário para repor o poder aquisitivo da data-base da categoria é 216,69% em 01.07.90.

$$1,8432 \times 1,4480 \times 1,0787 \times 1,10 = 216,69\%$$

II - ANÁLISE DO SETOR



19/8

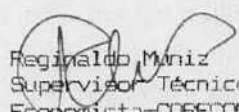
Escritório Regional de Pernambuco

CALCULO DAS PERDAS SALARIAIS E REAJUSTE NECESSARIO
set 89/maio 90 (IPC-IBGE)

MESES	REAJUSTE (%)	INDICE SALARIO NOMINAL	IPC IBGE MENSAL (%)	IPC IBGE ACUMULADO INDICE	SALARIO REAL NECESSARIO (%)	REAJUSTE NECESSARIO (%)
SET		100,00	35,95	135,95	73,56	35,95
OUT	35,95	135,95	37,62	187,09	72,66	37,62
NOV	37,62	187,09	41,42	264,59	70,71	41,42
DEZ	41,42	264,59	53,55	406,28	65,13	53,55
JAN 90	53,55	406,28	56,10	634,20	64,06	56,10
FEV	56,10	634,20	72,78	1.095,77	57,88	72,78
MAR	72,78	1.095,77	84,30	2.019,50	54,26	84,30
ABR	0,00	1.095,77	44,80	2.924,33	37,47	166,87
MAI	0,00	1.095,77	7,87	3.154,37	34,74	187,87
JUN	0,00	1.095,77	10,00	3.469,80	31,58	216,66

REAJUSTE NECESSARIO EM 01.07.90..... 216,66 (IPC-IBGE)

Recife, 27 de junho de 1990


Reginaldo Miniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON-2485/PE



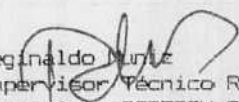
Escritório Regional de Pernambuco

CALCULO DAS PERDAS SALARIAIS E REAJUSTE NECESSARIO
set 89/maio 90 (ICV-DIEESE)

MESES	REAJUSTE (%)	INDICE SALARIO NOMINAL	ICV DIEESE MENSAL (%)	ICV DIEESE ACUMULADO INDICE	SALARIO REAL NECESSARIO (%)	REAJUSTE (%)
SET		100,00	37,07	137,07	72,96	37,07
OUT	35,95	135,95	39,30	190,94	71,20	40,45
NOV	37,62	187,09	46,99	280,66	66,66	50,01
DEZ	41,42	264,59	47,34	413,53	63,98	56,29
JAN 90	53,55	406,28	74,30	720,77	56,37	77,41
FEV...	56,10	634,20	77,23	1.277,43	49,65	101,42
MAR	72,78	1.095,77	79,68	2.295,28	47,74	109,47
ABR	0,00	1.095,77	22,29	2.806,90	39,04	156,16
MAI	0,00	1.095,77	10,00	3.087,59	35,49	181,77
JUN	0,00	1.095,77	10,00	3.396,35	32,26	209,95

REAJUSTE NECESSARIO EM 01.07.90..... 209,95 (ICV-DIEESE)

RECIFE, 27 DE JUNHO DE 1990


Reginaldo Duarte
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON-2485/PE



199
18

II - ANALISE DO SETOR

Os dados constantes das tabelas anexas demonstram que os jornais, rádios e TVs em Pernambuco reajustaram os preços das tabelas de publicidade em percentuais muito superiores aos dos salários.

E de amplo conhecimento que para rádios e TVs a publicidade se constitui na única fonte de receita regular; no caso dos jornais, a publicidade é, de longe, a principal fonte de receita, chegando em alguns casos a até 90% da receita bruta do jornal.

Abaixo, coloca-se uma síntese dos numeros constantes das tabelas anexas, elaboradas a partir das tabelas fornecidas pelas próprias empresas.

Vejam os:

De setembro 89 a junho 90, os salários cresceram em 995,77%.

No mesmo período, a tabela de preços de publicidade tiveram os seguintes reajustes médios:

EMPRESA	REAJUSTE MEDIO	SUPERIOR AO SALARIO EM
Diário de Pernambuco	2.571,70%	143,82%
TV Globo	2.643,58%	150,38%
TV Jornal	1.850,36%	77,99%
Radio Jornal	2.558,22%	142,59%
Radio Difusora Caruaru	2.309,38%	119,98%
Radio Difusora Garanhuns	2.226,86%	112,35%
Radio Difusora Pesqueira	2.406,24%	128,72%
Radio Difusora Limoeiro	2.724,56%	157,77%
Radio Caetés	2.136,14%	104,07%
Radio Globo	2.438,02%	131,62%
Radio Tamandaré	2.090,40%	90,77%
Media Geral		123,64%

A média geral acima significa que, os setores econômicos poderiam conceder no momento um reajuste salarial médio de 123,64% e ainda assim, estariam mantendo a mesma relação salários/receitas de publicidade verificada em setembro de 1989.

Em outras palavras, a concessão de um reajuste de 123,64%, em média, a partir de julho, significa, sem qualquer análise

DM



mais profunda, que as categorias patronais ficariam desprovidas de quaisquer argumentos para repassar esse reajuste aos preços dos seus serviços e produtos.

No caso, a não concessão de reajuste implicaria na legitimação do superlucro patronal auferido com a defasagem salarial.

Sem dúvida o quadro acima representa a situação dos setores econômicos de jornalismo, rádio e inclusive gráficos.

Com relação aos gráficos, para os que trabalham nos jornais, a situação é idêntica à dos jornalistas. Em relação às demais empresas gráficas, não é admissível supor que os seus preços relativos estejam abaixo dos espelhados no quadro acima. Além disso, avizinha-se mais uma campanha eleitoral majoritária e proporcional, envolvendo centenas de candidatos, o que representa intensificação da produção, aumento da produtividade do trabalho e aumento da lucratividade patronal do setor gráfico.

EMPRESA	MÉDIO	SALÁRIO
Radio Nacional	2.571,700	144,827
Radio Tupac Katari	2.048,200	100,720
Radio Pampa del Indio	1.850,200	77,270
Radio Libertador	1.700,000	100,000
Radio Sur	1.500,000	100,000
Radio 15 de Agosto	1.400,000	100,000
Radio 24 de Septiembre	1.300,000	100,000
Radio 10 de Mayo	1.200,000	100,000
Radio 12 de Octubre	1.100,000	100,000
Radio 17 de Agosto	1.000,000	100,000
Radio 19 de Abril	900,000	100,000
Radio 21 de Enero	800,000	100,000
Radio 23 de Febrero	700,000	100,000
Radio 25 de Marzo	600,000	100,000
Radio 27 de Abril	500,000	100,000
Radio 29 de Mayo	400,000	100,000
Radio 31 de Junio	300,000	100,000
Radio 3 de Julio	200,000	100,000
Radio 5 de Agosto	100,000	100,000
Radio 7 de Septiembre	100,000	100,000
Radio 9 de Octubre	100,000	100,000
Radio 11 de Noviembre	100,000	100,000
Radio 13 de Diciembre	100,000	100,000

106



11.

193
108

ESCRITORIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

VARIAÇÃO SALARIAL NO PERÍODO

MESES	SET 89/JUNHO 90		OUT 89/JUNHO 90	
	VARIAÇÃO MENSAL (%)	ÍNDICE SET=100	VARIAÇÃO MENSAL (%)	ÍNDICE OUT=100
setembro 89		100,00		
outubro	35,95	135,95		100,00
novembro	37,62	187,09	37,62	137,62
dezembro	41,42	264,59	41,42	194,62
janeiro 90	53,55	406,28	53,55	298,84
fevereiro	56,10	634,20	56,10	466,49
março	72,78	1095,77	72,78	806,01
abril	0,00	1095,77	0,00	806,01
maio	0,00	1095,77	0,00	806,01
junho	0,00	1095,77	0,00	806,01
VARIAÇÃO SALARIAL ACUMULADA (%)		995,77		706,01

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Piniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

EVOLUÇÃO DA TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
DIÁRIO DE PERNAMBUCO SET 89/MAR 90

ESPAÇOS(cm)	SET 89 (Cr\$)	MAR 90 (Cr\$)	ALIMENTO (%)	% SUPERIOR A VARIAÇÃO SALARIAL .
1a. página	309,80	7617,00	2358,68	124,38
2a. página	58,30	1439,00	2368,27	125,25
3a. página	63,20	1563,00	2373,10	125,70
5a. página	54,90	1360,00	2377,23	126,07
Economia/social/esporte	50,40	1250,00	2380,16	126,34
Indeterminada	42,30	1048,00	2377,54	126,10
Editais	27,80	688,00	2374,82	125,85
Fúnebre	16,90	422,00	2397,04	127,88
Varejo	15,80	465,00	2843,04	168,58
Serviços (até 30 cm-classif.)	13,00	432,00	3223,08	203,26
Imóveis-corpo	12,50	372,00	2876,00	171,59
Imóveis-classificados	9,30	300,00	3125,81	194,39
Empregos-classificados	19,85	497,00	2403,78	128,49
Linha-classificados	4,00	105,00	2525,00	139,56
			MEDIA	143,82

Fonte: Diário de Pernambuco (Tabela de Preços de Publicidade)
REAJUSTE SALARIAL ACUMULADO NO PERÍODO 995,77
Recife, 22 de junho de 1990


Reginaldo Muniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



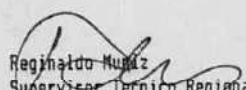
11.

194
8/8

ESCRITÓRIO REGIONAL DE FERNAMBUCO

TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
TV GLOBO - RECIFE SET 89/JUNHO 90

PROGRAMAS (30")	SET 89 (%)	JUN 90 (%)	VARIAÇÃO (%)	% SUPERIOR A VARIAÇÃO SALARIAL
Bom dia Brasil	213,00	4600,00	2059,62	97,09
Bom dia Praça	213,00	4600,00	2059,62	97,09
Xou da Xuxa	119,00	3100,00	2505,04	137,74
Globo Esporte	356,00	9200,00	2484,27	135,84
Jornal Hoje	398,00	11900,00	2889,95	172,86
Vale a pena	342,00	9700,00	2736,26	158,84
Sessão aventura	126,00	8600,00	6725,40	522,89
Novela 18 horas	943,00	18900,00	1904,24	82,91
Novela 19 horas	1410,00	33200,00	2254,61	114,88
Praça TV 2a. Edição	1662,00	46400,00	2691,82	154,78
Jornal Nacional	1984,00	51600,00	2500,81	137,35
Novela 20 horas	1725,00	45800,00	2555,07	142,30
Tela quente	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
TV Pirata	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
Chico Anysio	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
Globo Reporter	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
Sessão 22 horas	495,00	18900,00	3718,18	248,45
Jornal da Globo	329,00	6900,00	1997,26	91,40
Filme 23h30m	109,00	3100,00	2744,04	159,55
Suspense	109,00	3100,00	2744,04	159,55
Supercine	900,00	20500,00	2177,78	107,87
Sessão de gala	219,00	4200,00	1817,81	75,02
Domingão do Faustão	1006,00	24900,00	2375,15	125,88
Trapalhões	1174,00	31600,00	2591,65	145,64
Fantástico	1594,00	47600,00	2886,20	172,52
Domingo Maior	93,00	3200,00	3340,86	214,01
			MEDIA.....	150,38

REAJUSTE SALARIAL ACUMULADO NO PERÍODO 995,77
Recife, 22 de junho de 1990

Reginaldo Muzzi
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



ESCRITORIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
TV JORNAL - OUTUBRO 89/JUL 90

PROGRAMA (30")	OUT 89 (Cr\$)	JUL 90 (Cr\$)	VARIAÇÃO (%)	% SUPERIOR A VARIAÇÃO SALARIAL
Silvio Santos I	273,00	7317,00	2580,22	144,60
Silvio Santos II	718,00	16402,00	2184,40	108,47
Silvio Santos III	827,00	18919,00	2187,67	108,77
Silvio Santos IV	1247,00	26489,00	2024,22	93,86
Chaves	196,00	2708,00	1281,63	26,09
Hebe Camargo	697,00	16435,00	2257,96	115,19
Voyagers	170,00	2966,00	1644,71	59,22
A praça é nossa	943,00	16435,00	1642,84	59,05
Sessão das dez	420,00	7306,00	1639,52	58,75
TV Jornal Bom Dia	144,00	3046,00	2015,28	93,04
TV Jornal Bom Dia (reprise)	144,00	2343,00	1527,08	48,49
TJ Brasil	332,00	10336,00	3013,25	184,12
Jo Onze e meia	324,00	8471,00	2514,51	138,60
Perfil	123,00	1234,00	903,25	-8,44
Comando na madrugada	163,00	2040,00	1151,53	14,22
Bozo	56,00	637,00	1037,50	3,81
			MEDIA	77,99

OBS: Mudanças que conduzem a aumento da receita em jul 90:

- a) fim do desconto de 10% para 60";
- b) aumento de 25% para 15".

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Murtz,
Supervisor Técnico Regional
Economista-CDRECON 2.485/PE



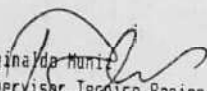
n.

1985

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE PUBLICIDADE
EMISSORAS DE RÁDIO EM PERNAMBUCO

Emissoras/horários(30")	SET 89 (Cr\$)	JUN 90 (Cr\$)	VARIACAO NO PERIODO (%)	SUPERIOR A VARIACAO SALARIAL EM	
				P/HORARIO (%)	MEDIA (%)
RADIO JORNAL					
. Determinados	53,75	1400,30	2505,21	137,75	
. Rotativo	41,30	1119,71	2611,17	147,42	142,59
RADIO DIFUSORA CARUARU					
. Determinados	7,50	175,92	2245,56	114,06	
. Rotativo	5,73	143,81	2409,81	129,05	
. Jornadas Esportivas	1172,29	28055,28	2293,20	118,40	
. Resenhas Esportivas	703,33	16833,08	2293,34	118,42	119,98
RADIO DIFUSORA GARANHUNS					
. Determinados	6,45	143,81	2129,65	103,48	
. Rotativo	4,33	103,79	2191,20	109,09	
. Jornadas Esportivas	1172,29	28055,28	2293,20	118,40	
. Resenhas Esportivas	703,33	16833,08	2293,34	118,42	112,35
RADIO DIFUSORA PESQUEIRA					
. Determinados	4,54	124,46	2641,44	150,18	
. Rotativo	3,13	87,96	2710,18	156,46	
. Jornadas Esportivas	781,46	17480,89	2136,95	104,14	
. Resenhas Esportivas	468,94	10487,74	2136,48	104,10	128,72
RADIO DIFUSORA LIMOEIRO					
. Determinados	3,63	124,46	3328,69	212,90	
. Rotativo	2,59	87,96	3296,08	209,93	
. Jornadas Esportivas	781,46	17480,89	2136,95	104,14	
. Resenhas Esportivas	468,94	10487,74	2136,48	104,10	157,77
RADIO CAETES					
. 06:00/19:00	36,00	920,00	2455,56	133,22	
. 20:00/06:00	24,00	460,00	1816,67	74,92	104,07

Recife, 26 de junho de 1990


Regina da Mota
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE PUBLICIDADE
EMISSORAS DE RADIO EM PERNAMBUCO

Emissoras/horarios(30")	SET 89 (Cr\$)	MAR 90 (Cr\$)	VARIACAO NO PERIODO (%)	SUPERIOR A VARIACAO SALARIAL EM	
				P/HORARIO* (%)	MEDIA (%)
RADIO GLOBO					
. 00:00/05:00	23,00	571,73	2385,79	126,85	
. 05:00/13:00	55,00	1363,36	2378,83	126,22	
. 13:00/19:00	46,00	1143,46	2385,79	126,85	
. 20:30/24:00	23,00	571,73	2385,79	126,85	
. 05:00/19:00	50,50	1275,40	2425,54	130,48	
. 05:00/24:00	41,33	1143,46	2666,66	152,49	131,62
RADIO TAMANDARE					
. Determinado	43,00	864,00	1989,50	82,37	
. Rotativo	35,00	760,00	2071,43	98,16	90,77

Recife, 26 de junho de 1990


Reginado Menezes
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.489/PE



n.

196
198

ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
TV MANCHETE - MARÇO 90 A JUN 90

PROGRAMA (30")	MAR 90 (Cr\$)	JUN 90 (Cr\$)	VARIAÇÃO (%)
Manchete Esportiva-1o. tempo	1160,00	1914,00	65,00
Jornal da Manchete - Ed. Tarde	1932,00	3188,00	65,01
Clube da Criança	2209,00	2292,00	3,76
Kananga do Japão-reprise	4916,00	12624,00	156,79
Jornal da Manchete-1a. Edição	13770,00	22721,00	65,00
Pantanal	12624,00	37556,00	197,50
Acredite se quiser	7636,00	15149,00	98,39
Fronteiras do desconhecido	7636,00	15149,00	98,39
Cabare do barata	7636,00	15149,00	98,39
Quinta Especial	7636,00	15149,00	98,39
Documento Especial	7636,00	15149,00	98,39
		media	95,00

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Luiz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE

Textos do Dieese. Subsídios para os Dirigentes e Militantes Sindicais para a elaboração da campanha dos Bancários

I - Há inflação em Abril

1- INTRODUÇÃO: A PRÉ-FIXAÇÃO EM 0% EM ABRIL

O governo acaba de decretar que não haverá reajuste salarial em abril, porque prevê uma inflação zero. A partir do Plano Collor, sempre na metade do mês, o governo fará uma avaliação dos preços e determinará o reajuste mínimo dos salários e aposentadorias. Na primeira reunião, realizada em 16 de abril, a equipe do governo errou ao prever que não haverá inflação em abril. Tomou essa decisão sem conhecer como é formado o custo de vida dos assalariados apostando na situação menos provável de acontecer.

Em abril há inflação. O cálculo de um índice do custo de vida é feito tomando-se por base os preços médios de uma lista de bens e serviços em um mês e comparando-os com os do mês anterior, cada um de seus componentes dotados de seu próprio peso dentro do orçamento doméstico. Se entre os itens que compõem o índice do custo de vida existem alguns que não terão aumentos, na medida em que os produtos pesquisados alteram elevações e reduções de preços (como é o caso da Alimentação), outros certamente subirão. Pelas coletas de preços feitas até 11 de abril, já sabemos que há itens que terão aumentos. Principalmente em Habitação, Transportes e comunicações. No primeiro caso, certamente há elevação no aluguel, e em tarifas de água e esgoto e energia elétrica.

Os aluguéis têm um comportamento autônomo no que se refere a preços: aluguéis novos são regidos pelo mercado, aluguéis antigos são regidos por contratos que prevêm correções periódicas. Nossa pesquisa domiciliar capta essas variações. As tarifas de energia sofreram reajuste com o Plano Collor e a medida de inflação acompanha a cobrança das contas individuais que são apresentadas em lotes pela empresa distribuidora. Assim, em média, o consumidor pagará a mais pela energia elétrica em abril. O mesmo vale para as cobranças de telefone, água e esgoto.

Para evitar que os impactos dos aumentos de tarifas decretadas em meses anteriores, refletissem no índice do mês seguinte, nos outros planos de combate à inflação (Plano Cruzado, Bresser e Verão) instituiu-se o chamado vetor no índice oficial de preços, o IPC. Ou seja, definiu-se que a "inflação passada não deve ser medida em período posterior à data de congelamento de preços". Com isso, expurgaram-se dos índices subsequentes esses aumentos.

O índice deve refletir, em abril, o reajustamento das passagens de ônibus, que em São Paulo tiveram seu preço reduzido em março, pelo uso do chamado "passe fácil". - Entram ainda no índice de abril os reajustes concedidos para o preço do pão e do leite C.

As manipulações de índice, alterações de metodologia com expurgos e criação de vetor são sempre condenáveis. As atuais autoridades governamentais disseram que não se utilizarão do "vetor" de preços. Entretanto também a pré-fixação da variação de preços é uma mudança na metodologia de cálculo, e com consequências para os trabalhadores pois, computando-se todas as variações listadas, o índice de inflação em abril não será zero. Para que isso aconteça, o governo ou as empresas terão que reduzir os demais preços em proporção suficiente para anular os impactos dos itens que com certeza subirão. Até 16 de abril, não computamos em nossos levantamentos nenhum movimento significativo nesse sentido. Portanto, nossa conclusão é de que haverá inflação em abril. Como não haverá reajuste automático dos salários e aposentadorias em abril, as perdas dos trabalhadores se ampliarão.

Salário real e reajuste necessário

Por data-base

Data-base	Salário real em 31/03/90	Salário real em 31/04/90	Reajuste necessário em 01/05/90
Janeiro	48,59	39,18	165,17
Fevereiro	54,28	43,76	128,52
Março	55,65	44,88	122,82
Abril	45,41	36,61	173,07
Mai	49,94	40,27	148,32
Junho	44,76	36,05	177,09
Julho	45,35	36,56	173,37
Agosto	45,30	36,52	173,75
Setembro	47,74	38,50	158,74
Outubro	48,14	38,87	157,60
Novembro	48,72	39,29	154,52
Dezembro	50,84	40,84	144,86

Data base anterior = 100
Considerados apenas os reajustes previstos na Lei 7.780
Colaborador: I.C.V. Dieese

SALÁRIO MÍNIMO REAL MAIORES E MENORES VALORES

SALARIO MINIMO

MÊS	VALOR REAL Cr\$ ABR/90	ÍNDICE JUL/40=100
JUL/40	14.446,15	100,00
JUL/51	5.113,77	35,40
AGO/56	20.586,37	142,50
JAN/59	20.814,22	144,08
MAR/86	7.493,72	51,87
MAI/87	4.815,84	33,34
JUL/87	3.907,93	27,05
JAN/89	5.452,61	37,74
JUN/89	5.902,09	40,86
MAR/90	4.555,83	31,54
ABR/90	3.674,06	25,43

(*) - ESTIMATIVA DE I.C.V.
ABRIL/90 = 24%

2- AS PERDAS SALARIAIS

A pré-fixação para o reajuste de salários no mês de abril foi estabelecida em zero, o que agrava ainda mais a situação do poder de compra dos salários. Na tabela a seguir apresentamos o nível do salário real de cada uma das datas-base no mês da implantação do Plano (março de 1990) e no mês da pré-fixação zero (abril de 1990).

O ponto de partida do acompanhamento dos salários é a data-base anterior à vigência do Plano.

A coluna 1 mostra a situação em que os salários entram na sistemática de reajuste. Verifica-se, assim, que os salários reais em março de 90 oscilam entre 44,76% (data-base junho) e 55,65% (data base março). Isso significa que, quando comparadas à variação do IGV-DIEESE no período, o poder aquisitivo dos salários está reduzido a aproximadamente 50% do convencionado na última negociação.

A coluna 2 revela os efeitos da pré-fixação zero, sobre os salários reais medidos em abril/90. Neste mês ao contrário do que o governo tem declarado, o DIEESE estima uma variação de 24% para o índice de Custo de vida. Sendo assim, os salários acordados na última data-base das categorias sofrerão mais uma queda, tornando a situação apresentada em março de 1990 ainda mais grave. Como pode ser observado na coluna 2 da tabela, o poder aquisitivo medido em relação a última data-base situa-se em valores que variam de 36,09% no caso das categorias que negociaram seus salários em junho passado, até 44,88% para aquelas que o fizeram em março último.

Na coluna 3 foram calculados os percentuais de reajuste necessários em 1º de maio de 1990 para que o poder de compra dos salários nas datas-bases anteriores ao Plano seja repostos.

SALÁRIO MÍNIMO

Também o trabalhador de salário mínimo terá prejuízos com a pré-fixação salarial em zero. Com ela, o salário mínimo de abril, que manterá o mesmo valor estabelecido para março, de CR\$ 3674,06 atingirá seu menor poder de compra desde sua instituição em 1940.

Pelas pesquisas já realizadas pelo DIEESE, a alta do custo de vida ficará em 24% em abril. Com isso, ao compararmos o valor atual do salário mínimo com o vigente em 1940 (Cr\$ 14.446,15 a preços de hoje), seu poder de compra será apenas de 25,43% daquele que vigorava no momento de sua instituição. Ou seja, há quase 50 anos, o salário mínimo tinha um poder aquisitivo quatro vezes maior.

3- LIVRE NEGOCIAÇÃO E RECESSÃO

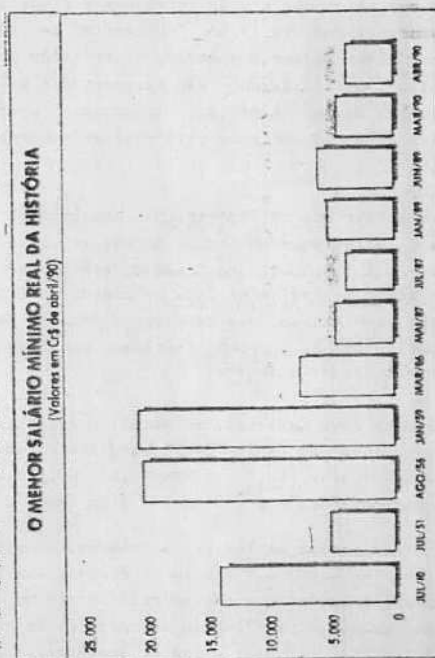
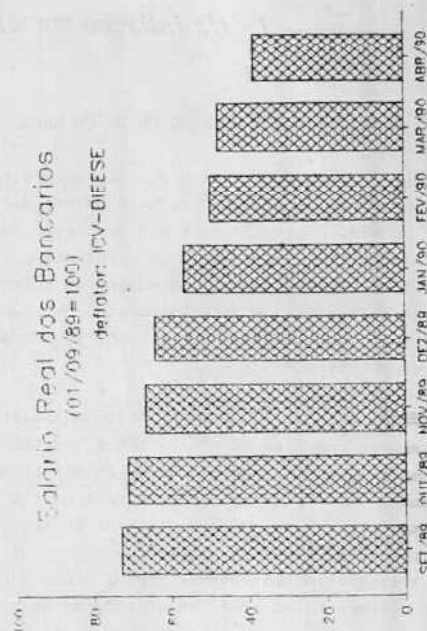
O Plano Collor propõe a livre negociação entre as partes para reajustes e aumentos salariais superiores à pré-fixação mensal. Esse procedimento, que é uma antiga reivindicação do movimento sindical surge hoje como um autêntico "presente de grego".

Não existem mais dúvidas quanto à recessão desencadeada pelas medidas do governo, cujos sinais evidentes são o número crescente de férias coletivas e licenças remuneradas, reduções de jornada com redução de salário, além do aumento das demissões, já bastante significativas em alguns setores.

Ora, não há cenário menos propício para qualquer negociação de reajuste ou aumento salarial do que essa conjuntura da atividade produtiva em parada forçada com a consequente ameaça de desemprego. No momento em que a perda do emprego se torna o problema central para os trabalhadores, prefixar um reajuste em 0% acenando com a possibilidade de reposições ou aumentos reais livremente negociados é, no mínimo, irônico.

É nesse sentido que a situação se configura como engodo: o governo se apropria de uma justa reivindicação dos trabalhadores para neste momento, se subtrair à responsabilidade por mais um arrocho salarial.

ELABORAÇÃO DIEESE



II - Pacote Econômica Significado e Consequências.

- Serviços postais	514,48E
- Linhas telefônicas	601,99E
- Tarifas telefônicas	599,89E
- Energia Elétrica	397,94E
- Combustíveis	527,35E
- Açúcar, álcool e cana	447,11E

198
10

1. Introdução

Nos últimos quatro anos, o capitalismo brasileiro passou por dois choques heterodoxos (Planos Cruzado e Bresser), e um plano de componente ortodoxo, tipo "feijão com arroz" (Plano Verão). Os pacotes tinham como objetivo conter a inflação e estabilizar a economia. Todos eles fracassaram.

Hoje temos um outro pacote para solucionar os problemas da economia. Desta vez com gradualismo ortodoxo e com elementos de heterodoxia, pré-fixando preços e salários. O que eufemisticamente a equipe econômica do governo chama de "trégua" nos preços.

Segundo o governo, o programa econômico vai dar certo devido à correta avaliação dos problemas crônicos da economia. O plano econômico veio após a caracterização da economia brasileira como passando por uma profunda crise, por um completo desequilíbrio financeiro, um gigantismo do aparato estatal e por uma transferência de poupança para o exterior elevadíssima. Consequentemente, queda nos investimentos e aumento da dívida pública e dívida externa.

O eixo central do novo pacote é a eliminação do déficit público, redução da inflação e desindexação da economia. Segundo a equipe econômica, previa-se para 1990, sem as medidas corretivas, um déficit público de US\$26,6 bilhões (cerca de 7% do PIB). Daí, segundo o governo, a necessária reforma fiscal e consequentemente o rigoroso choque monetário e as reformas patrimonial e administrativa.

Em seguida, apresentamos um "organograma simplificado" do pacote econômico, lembrando que esta primeira etapa do trabalho tentará reproduzir as medidas na prática.

2. Choque Fiscal

O objetivo do choque fiscal anunciado pelo governo Collor é elevar a receita tributária líquida de menos de 10% hoje para algo próximo de 15% do PIB em cinco anos. Os instrumentos adotados pelo governo foram:

a) Aumento da receita

O governo vai ter um grande reforço de caixa via impostos. Espera-se arrecadar 3% do PIB, cerca de US\$9 bilhões. Os principais impostos são:

- O IPI, que ano passado correspondeu a 22,9% da receita tributária, vai ter aumento de algumas alíquotas. Algumas serão até duplicadas. As alíquotas foram agora uniformizadas, ou seja, 5, 10, 15 e 20%. A partir do segundo dia em que o produto sair da fábrica, o imposto passa a ser cobrado em BTM.

- Os ganhos financeiros terão alíquotas que vão de 8% a 35% do IOF sobre todas as operações de resgate de título, transmissão ou venda de ouro, ações e saques efetuados em cadernetas de poupança.

- O governo acabou com os títulos ao portador. Para tirar o dinheiro aplicado, o investidor será obrigado a identificar-se e comprovar a origem dos recursos. E o fim do dinheiro anônimo.

- A caderneta de poupança, que tenha mais de 3500 URF, ou cerca de aproximadamente Cr\$1 milhão em depósitos terá que pagar um imposto de 20%.

- Impostos sobre os ganhos da agricultura que nunca foram tributados. Rendimentos até 22,6 mil BTM serão tributados com 10% e acima disso com 25%.

- Os ganhos obtidos em Bolsa de Valores, inclusive no mercado à vista de ações, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de renda, com alíquotas de 25% para pessoa física ou jurídica.

- Impostos de exportação e importação. Não vai haver mais restrições, controles e isenções de impostos sobre as importações, mantendo apenas o esquema de tarifas. Acabas os incentivos e benefícios fiscais.

- Imposto sobre grande fortuna. A tributação da fortuna obedecerá a uma tabela de alíquotas. Segundo o próprio governo, grande fortuna é patrimônio que excede a um milhão de BTMs. A base de cálculo será o valor do patrimônio no dia 31 de dezembro do ano anterior.

O governo pretende combater os sonegadores. Com ampliação do número de fiscais. Hoje existem 116 mil processos de cobrança de impostos atrasados na Procuradoria da Fazenda e outros 600 mil na Receita Federal. A sonegação anual de impostos no Brasil já chegou ao equivalente à 7% do PIB. O volume de sonegação identificado pela equipe econômica é igual a 55% da arrecadação tributária da União prevista para todo o ano de 1990.

As principais tarifas públicas, mesmo após o congelamento foram reajustadas. O "pequeno tarifário" elevou em 57,8% o preço dos combustíveis e em 83,5% os serviços postais e telefônicos. A energia elétrica, as linhas e tarifas telefônicas, a cana-de-açúcar, o álcool e o açúcar aumentaram 32,5%. Em síntese, tivemos no ano de 1990, para uma inflação de 397,16%, o seguinte acumulado de reajuste das tarifas públicas:

b) Redução de despesas

O pacote fiscal supõe não apenas o aumento da arrecadação mas também a contenção de despesas. Daí a reforma administrativa e a reforma patrimonial.

b.1. Reforma Administrativa

O objetivo da reforma administrativa foi reduzir o tamanho da máquina federal. As principais medidas foram:

- redução do número de ministérios, de 23 para 13;
- extinção de órgãos públicos;
- racionalização gerencial;
- fim das gratificações e do duplo emprego.

O governo federal tem hoje 707.910 funcionários na administração direta. Segundo cálculos feitos pela equipe econômica, 100.000 são funcionários públicos por causa de legislação. Apenas cerca de 10% poderiam ser demitidos sem infringir a lei.

Os funcionários públicos já demitidos vinculados aos 24 órgãos já extintos pelas Medidas Provisórias, somam cerca de 81 mil pessoas. Os funcionários estáveis, vinculados aos órgãos extintos vão para um banco "do funcionário ocioso". Não ficam em disponibilidade, recebendo apenas o salário base sem direito a gratificações. O governo vai economizar também com a redução das despesas administrativas.

A reforma administrativa vai representar uma economia para o Tesouro de 0,5% do PIB, com o enxugamento da máquina burocrática.

Uma medida de cunho populista foi também tomada pelo governo: o direito de uso de carros oficiais foi restringido ao presidente e aos ministros. Os carros "ociosos" serão leiloados. Serão também vendidos, em 90 dias, os aviões destinados ao transporte de passageiros das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União.

b.2. Reforma Patrimonial

A reforma patrimonial objetiva gerar recursos adicionais para equilibrar o orçamento e financiar os futuros investimentos públicos. Os dois grandes instrumentos da reforma patrimonial estão sendo vendas de ativos não operacionais da União e privatizações.

a) vendas de ativos

O governo pretende vender os imóveis rurais e urbanos de propriedade da União ou promover a "racionalização no uso de ativos". A lista dos imóveis a serem vendidos fica a quem de esperar. A Medida Provisória que colocou apartamentos e mansões à venda abre exceções para o imóvel do legislativo, dos militares, do Judiciário e os do executivo que sejam considerados "indispensáveis".

A reforma patrimonial que mexe com os bens da União, pretende arrecadar algo em torno de US\$7 bilhões, o que corresponde a aproximadamente 2% do PIB.

b) privatizações

Três são os critérios básicos para a privatização das empresas estatais:

- O Estado deve se retirar das áreas em que a sua presença seja considerada dispensável;
- a iniciativa privada deve ser incentivada a ocupar os espaços da economia onde o Estado não tem condições de investir, como é o caso das áreas de transportes, comunicações e energia elétrica;
- a privatização tem que ser feita com a pulverização do capital da empresa, dando chances para que os trabalhadores participem da compra da estatal.

Com a privatização das estatais pensa-se em obter uma receita de US\$4,5 bilhões no primeiro ano, de um total de US\$18 bilhões para os cinco anos de governo. Para conduzir o processo foi criado o Fundo Nacional de Desestatização, no qual serão depositadas as ações das empresas privatizáveis.

O governo Collor acha que o Estado deve voltar à sua verdadeira função que é o atendimento ao contribuinte nos setores de saúde, educação e saneamento básico.

Quando se fala de crise do setor público, incluindo aí as empresas do governo, fala-se da incapacidade do Estado em manter um modelo de desenvolvimento econômico. Vejamos a questão das estatais:

- b.1) primeiro, elas não conseguem mais bancar investimentos de base que propiciaram no passado o desenvolvimento do nosso complexo industrial;
- b.2) segundo, não conseguem superar as crises do capitalismo;
- b.3) terceiro, não conseguem continuar subsidiando o setor privado com o fornecimento de seus produtos e serviços a preços reduzidos.

Isso porque as estatais, entre outras coisas, foram utilizadas abusivamente como um instrumento de política econômica durante longos anos, o que gerou seu elevado endividamento externo e uma defasagem acumulada de preços, de difícil solução.

As reformas administrativas e patrimonial, incluídas as privatizações de estatais, vão representar uma redução do déficit público de aproximadamente 2,5% do PIB.

3. Choque monetário

Foram tomadas as medidas mais profundas que se tem conhecimento na história, para enxugar a liquidez, ou seja, o dinheiro em circulação. O volume de recursos que o governo vai reter no Banco Central (confisco), com limites impostos para retiradas de contas e aplicações financeiras deverá ser da ordem de 30% do PIB, previsto para o ano de 1990 (alço em torno de 100 a 110 bilhões de dólares).

4. Congelamento de salários e tregua nos preços

a) Salários

Se todos os preços fossem reajustados pela inflação passada, a inflação do mês seguinte seria, no mínimo, igual a que aconteceu no mês anterior. Segundo o governo, com a indexação, a inflação não cairia nunca. A partir desse raciocínio o governo pré-fixou os salários. Isso significa que as regras de reajustes salariais vão ser de acordo com a expectativa de inflação futura. É a mexicanização de nossa política salarial. No México, foram fixadas regras semestrais de reajustes salariais e de preços. A cada seis meses os "interessados" sentam-se à mesa para pactuar a renovação dos reajustes.

Quando os membros do atual governo falavam que não tocariam na política salarial, de que qualquer mudança seria negociada, isso era puro "balão de ensaio". Pois, não é possível um pacote de estabilização econômica sem alterações na política de salários. As duas grandes medidas do governo, quanto aos salários foram:

• O salário mínimo vai ter um aumento real de 5% nesse trimestre (a ser pago em junho). Depois será corrigido à 6,09% ao bimestre (medida provisória 154). A lei anterior previa um aumento de 9,25% para o próximo trimestre.

• Os salários de todos os trabalhadores não receberão a inflação do mês de março, que foi medida do dia 15 de fevereiro ao dia 16 de março. Os trabalhadores vão receber, a partir de abril um reajuste pré-fixado. Para abril a pré-fixação foi de zero.

Se no mês de reajuste, a inflação oficial for maior do que o índice pré-fixado, os trabalhadores poderão negociar a diferença diretamente com os patrões. Como reaver perdas num processo de recessão econômica? Como reaver perdas quando não há democracia nas empresas? Naturalmente, os trabalhadores de categoria menos organizadas vão ser os grandes perdedores.

Pode-se concluir que os salários vão ter uma queda abrupta na participação da renda nacional. Em 1980, os salários representavam apenas 50% da renda nacional; em 1986, essa participação caiu para 38%; no ano passado ficaram só em 35% mesmo com o crescimento de 3,6% do PIB. Podemos prever para este ano de 1990, com o arrocho e recessão econômica, uma redução drástica na participação na renda nacional dos salários. Podemos afirmar que essa participação poderá chegar aos miseros 26 ou 27%.

b) Preços

Antes do pacote, a grande preocupação das empresas não foi vender, mas garantir o máximo possível de reajustes de preços - na prática, o que valeu foi o preço com desconto - para prevenir contra um eventual congelamento. Segundo podemos observar, a maioria dos preços foram reajustados bem acima da inflação e com fôlego suficiente para enfrentar a fase de pré-fixação. Alguns empresários chegaram a dizer que aguardariam um congelamento por três meses sem redução dos lucros. A própria lista da SUNAR fixou os preços no dia 12 com cerca de 20% acima da média. Por isso e que até agora nenhum supermercado está preocupado com o "congelamento".

Até o momento, tudo indica que com esse pacote não vai haver os graves problemas de abastecimento em setores essenciais, como por exemplo, alimentos. O dinheiro em circulação continuará reduzido para evitar que o consumo cresça. Por outro lado, a "tregua" nos preços e o pequeno tarifado vão ter uma pressão menor sobre os custos das empresas da indústria e do comércio - o que facilitará, num primeiro momento, a manutenção dos atuais preços.

5. Alguns efeitos do pacote econômico

a) Redução do déficit público

Com a retirada do dinheiro em circulação e aumento das contas do governo com a redução de despesas e aumento das receitas, o déficit público, calculado em 8% do Produto Interno Bruto, reverterá em um superávit de 2% no próximo ano. Além do mais, o perfil da dívida pública terá um alongamento.

b) Queda da inflação

A inflação vai ter uma vertiginosa queda, porque: em primeiro lugar, o pacote econômico quebrou as expectativas e o aspecto inercial embutido na inflação. Segundo, pelo congelamento parcial de alguns preços que tem peso significativo na ponderação dos índices. Terceiro, pela redução da liquidez, ou seja, menos cruzeiros em circulação e consequentemente queda da demanda. Quarto, pelo processo de recessão pelo qual passará a economia numa primeira fase, com possibilidade de atingir uma forte depressão.

c) Maior facilidade na renegociação da dívida

O novo pacote, por seu caráter, facilitará a renegociação da dívida externa. Os credores internacionais, acantonados no Clube de Paris, Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BIRD) e Bancos Internacionais Privados não deixaram de ficar surpresos e manifestaram apoio e simpatia ao novo pacote econômico.

Pelo menos, através de intenção, o governo quer negociar com os credores. Segundo o governo, as negociações não podem sacrificar o crescimento econômico. Mesmo assim, o governo não quer ir a confrontação com os credores. O que pretende ser renegociado:

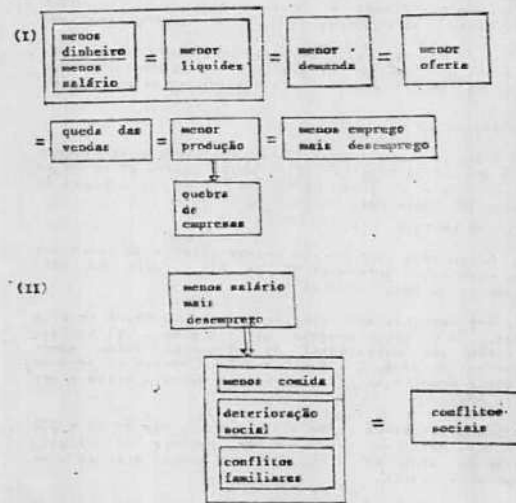
- a redução dos serviços da dívida;
- o refinanciamento dos juros atrasados. Com o refinanciamento, o governo pretende economizar US\$5 bilhões;
- a captação de dinheiro novo. Atualmente há uma certa quantidade de dinheiro disponível, no curto prazo. Por exemplo, do BIRD, US\$500 milhões para a reforma do sistema financeiro, que não veio até agora porque esbarrou em condicionalidades não atendidas pelo antigo governo e US\$300 milhões para a modernização do Comércio Exterior.

O novo governo tomou posse no dia 15/03 com uma dívida externa registrada de US\$98.672 bilhões, e uma parte não registrada de US\$16.341 bilhões o que totaliza uma dívida externa de US\$114.813 bilhões.

d) Recessão econômica

As medidas do pacote econômico retiraram de circulação uma soma substancial, cerca de 80 bilhões de dólares foi retida pelo Banco Central. Haverá uma desaceleração nos reajustes de preços e os salários estão sendo arrojados, etc. Segundo a própria equipe econômica que elaborou o pacote, para zerar o déficit público no Brasil, condição indispensável para combater a inflação, seria necessária uma recessão e perdas salariais, que estaria ligada à redução da demanda. Eduardo Modiano, presidente do BNDES, chega a afirmar que o objetivo das medidas "é para não comprar nada mesmo, pelo menos por um período".

Podemos "imaginar graficamente" os efeitos da recessão:



Quanto ao desemprego, podemos antever que esse vai ser profundamente seletivo. As empresas vão desistir, inicialmente, a mão de obra menos qualificada. Alguns setores da indústria e do comércio vão sofrer drásticas reduções do volume de trabalhadores. O setor de construção civil talvez perca um terço de sua mão de obra nos próximos quatro meses.

6. Conclusão

Diante de uma situação de descontrolado de preços e um quadro de hiperinflação iminente, o governo optou por um conjunto de medidas fortes. Impôs uma reforma monetária que atingiu em cheio o patrimônio financeiro de pessoas físicas e empresas, anulando as pressões de demanda sobre o custo de giro da dívida pública. Ao mesmo tempo, promoveu uma substancial transferência de recursos do setor privado para o governo, via taxação de ganhos de capital, eliminação de subsídios e incentivos fiscais, etc.

Como se sabe, este conjunto de medidas atingiu o patrimônio e o fluxo de renda das empresas em geral. Entretanto é importante perceber que a aparente contradição entre o discurso liberal e privatista do governo e o seu pacote que ataca o capital especulativo e/ou produtivo não resiste a uma análise menos superficial. O que o plano faz é tentar reverter o padrão de acumulação vigente nas últimas duas décadas e que já vinha apresentando, há anos, sinais claros de esgotamento (aumento da inflação, estagnação, crise de endividamento). Esta situação colocava em risco a própria reprodução capitalista, especialmente se atentarmos para os efeitos imprevisíveis de uma situação hiperinflacionária, à exemplo dos ocorridos em outros países que viveram esta experiência. Deste modo o plano "toma os anéis para salvar os dedos". De qualquer forma, é certo que o ônus deste tipo de política de estabilização econômica recai sempre sobre os assalariados, seja pelo desemprego, seja através da redução dos salários reais.

Trabalho elaborado pelas sub-seções do DIEESE nos SEEB de São Paulo e Minas Gerais com base em texto da sub-seção do DIEESE no Sindicato dos Químicos de SP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

129
8

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
agosto de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 90/90
contendo 129 folhas, todas numeradas.

Alcino

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE - TRT 6ª REGIÃO

Recife, 30 de agosto de 1990

Alaral

Diretor do S.C.P.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RUA DE VENEZA, 100 - RECIFE - PE
CEP: 51.010-000

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, da CLT.

Recife, 30 de agosto de 1990.

Wilton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

I. R. T. — 6ª REGIÃO

D. F. M.

Reg. sob o n.º B. 10/90

Dist. a L JCI

Maceió, 06/09/1990

DIRETOR DA D.F.M.

130

Reclamante **SIND. DOS EMP. EM EST. BANCARIOS DO E. DE ALAGO.**

Reclamado **SIND. EM ESTABELECEMENTOS BANCÁCIAS DE ALAGOAS**

Local: **MACEIÓ** Data: **06.09.90** N.º **E 20**

Objeto: **Dissídio Coletivo TRT 90/90**

E S P É C I E

Verbal

Escrita..... Documentos

Distribuído à... **14**..... Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió - Recife, 06, 29, 90

Diretor de Secretaria

-Designo a data de 25 de
setembro de 1990 às 10:00 /
horas p/ audiência de conciliação e instrução. Notifiquem
se as partes.

Maceió, 6.9.90

Rui S. Lopes
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.DC/90/90
cccc

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Sindicato em Estabelecimentos Bancário de Alagoas

Sr. **Sind. dos Empregados em Estabelecimento Bancários de AL**
Rua Br de Atalaia, 50-Centro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1^a
Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Moreira e Silva, 863-Farol

às 10.00 horas do dia 25, do mês de setembro de 19 90
à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 11 de setembro de 19 90

[Assinatura]
p/Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

Certifico que foi expedida
nesta data a notificação n.º _____
Maceió, ____ de _____ de ____.

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DO 90/90

Sr. Sindicato em Estab. Bancários de Alagoas

Av. Fernandes Lima, 1504 - Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. em estab. Bancários de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 25 do mês de setembro de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 11 de setembro de 1990

P/ _____
Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
JOJ - Mod. 06

Certifico que foi expedido
nesta data a notificação n.º _____
Maceió, _____ de _____ de _____

Diretor de Secretaria

DC 90/90 Aud. 25.09.90 às 10.00

N.º

REMETENTE

NOME: 1ª JCJ de Maceió

139

ENDEREÇO: AV. Moreira e Silva, 863-Farol

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

N.º

DESTINATÁRIO

Sind. em Estabelecimento Bancários de AL

E C T

ENDEREÇO

S E E D

Av. Fernandes Lima, 1604-Farol

ESTADO

CIDADE

Maceió-

AL

Recebido em

Assinatura do Destinatário

12/09/90

Raul Santana Seidinho

Raul Santana Seidinho

Superintendente

Mod. JCJ 62

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

DC 90/90

Aud. 25.09.90 às 10.00

N.º

REMETENTE

L&JCJ de Maceió

NOME:

135

R

ENDEREÇO: AV. Moreira e Silva, 863-FAROL

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D**

N.º

DESTINATÁRIO

Sind. dos Emp. em Estabelecimentos Bancário de AL

E C T

S E E D

ENDEREÇO

Rua Br de Alagoas, 50-Centro

CIDADE

Maceió

ESTADO

Alagoas

Recebido em

12.09.90

Assinatura do Destinatário

Pachf Moura

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



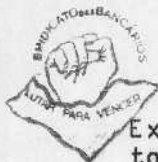
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d *o requerimento*

n.º 4839/90

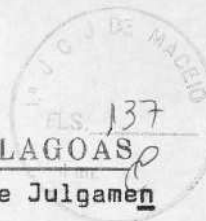
Maceió Recife, 21, 09, 1990

.....
Diretor de Secretaria



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Exm^o Sr. Dr. Juiz Presidente da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió.



JUSTIÇA DO TRABALHO J. Conc. Julg. Maceió	PROTOCOLO
	N.º 4839/90
	Livro XXIV
	Fis. 100
	Em 20.9.90 Alex

Proc. DC nº90/90

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, Suscitante, nos autos do processo acima referido, através do qual contende com SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, Suscitado, vem, com todo acatamento e respeito, a presença de V. Exa., requerer a antecipação da audiência de conciliação marcada para o dia 25.09.90.

Justifica o seu pleito em virtude do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional, desde o dia 09 do corrente mês e, até o presente momento, sem data prevista para o seu encerramento.

Pede deferimento

Maceió, 20 de setembro de 1990

JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

ADVOGADO OAB/A1 1584

ASS

GILVAN MELO DE ABREU - p/ SINDICATO DOS BANCÁRIOS

De acordo:

CARLOS RABIRO BASTO - ADVOGADO OAB/A1 207

JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE LIMA - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCOS



PROTÓCOLO	DATA	ASSINATURA
1000	21/09/90	[Signature]
1001	21/09/90	[Signature]
1002	21/09/90	[Signature]
1003	21/09/90	[Signature]
1004	21/09/90	[Signature]
1005	21/09/90	[Signature]

Proc. de nº 90/90

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, nos autos do processo acima
 referido, através do qual contende com SINDICATO DOS BANCOS DO ESTÁ-
 DO DE ALAGOAS, suscitado, vem, com todo acatamento e respeito, a
 presença de V. Exa., requerer a antecipação da audiência de concilia-
 ção marcada para o dia 22.09.90.

Justifica o seu pleito em virtude do movimento gre-
 vista deflagrado pela categoria profissional, desde o dia 09 do cor-
 rente mês e, até o presente momento, sem data prevista para o seu en-
 tramamento.

Pede deferimento

Alagoas, 20 de setembro de 1990

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada dos presentes autos
 do ato que segue

Alagoas, 21 de setembro de 1990

[Signature]
 Chefe de Secretaria

De acordo:

CARLOS RAFAEL BASTO - ADVOGADO GABARITADO

JOSE LUIZ RODRIGUES DE LIMA - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
 BANCOS




ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUCÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-90/90 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITANTE) e SINDICATO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS (SUSCITADO).

Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo

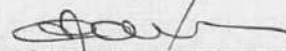
Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente o Exmo. Dr. Juiz Presidente Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo, que na forma do artigo 866, da CLT, por delegação preside esta audiência. Presente o Sindicato Suscitante na pessoa de seu Vice-digo, Presidente Sr. Reginaldo Souza Lira, pelo Secretário Sr. Gilvan Melo de Azevedo, acompanhado do Bel. Jefferson Luiz de Barros Costa e pelo Bel. Wellington Calheiros. Presente o Suscitado na pessoa de seu Presidente Sr. José Luiz Rodrigues de Lima, acompanhado do Bel. Carlos Ramiro Bastos. Abertos os trabalhos, indagou o Juiz se, nos termos do artigo 862 da CLT, o Suscitado tinha conhecimento da proposta de acordo integrante do pedido coletivo proposto e qual a sua resposta em relação ao citado acordo. Pelo patrono do suscitado foi dito que a política dos Bancos, está ligada a sua Federação Nacional dos Bancos e a qual está conduzindo o problema a nível nacional, porém não foi recebida pelo Suscitado qualquer orientação defibitiva sobre a matéria. Informou ainda o patrono do suscitado que não há de sua parte proposta de acordo, apresentando sua contestação 37 laudas e acompanhada de uma procuração, e um documento em duas laudas. Fez entrega o patrono do suscitado de uma cópia da contestação ao suscitante. Indagou o Juiz das partes se tinham novos documentos a juntar aos autos, o que foi respondido negativamente. Como não haja pedido de produção de provas, concedeu o Juiz a palavra ao suscitante para adução de razões finais tendo o mesmo dito que: digo, pedindo a palavra o representante legal do sindicato suscitante, apresenta uma proposta de acordo em relação a suspensão do movimento paredista, em face dos danos que vem este causando a sociedade como um todo vinculando esta suspensão, a não punição dos grevistas ou dispensa de qualquer empregado, até o julgamento do Dissídio Coletivo inclusive com o não desconto dos dias parados. Disse ainda que a presente proposta de acordo é no sentido de abrir condições para negociações uma vez que o suscitado nenhuma contra-proposta fez até esta data. Ouvida a parte contrária, pelo suscitado foi dito que: o suscitado não tem condições de assumir qualquer compromisso em relação ao retorno dos bancários ao serviço, com interrupção da greve, ou punições em face do mesmo movimento, vez que são essas as instruções que tem da Federação Nacional dos Bancos-FENABAN. Ainda com a palavra o representante legal do suscitante disse que: a proposta apresentada pelo suscitante era no sentido de suspender o movimento em respeito à sociedade alagoana e a proposta não aceita pela classe patronal, é uma demonstração concreta digo, demonstração concreta de intransigência, já que tínhamos entregue a proposta de reivindicação desde o dia 1º de agosto -30 dias antes da data base da categoria, e naquela oportunidade também não foi apresentada nenhuma proposta pela classe patronal. Indagou ainda o Juiz à parte suscitada se tinha algo a mais a acrescentar sobre esta última parte, o que foi respondido negativamente. Com a palavra para razões finais dis-

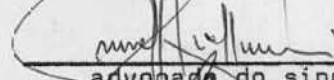


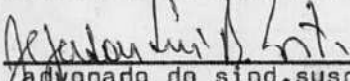
disse o patrono do suscitante: mantém os termos da inicial bem como as propostas apresentadas nesta audiência, como condição de se por fim ao movimento grevista. Dada a palavra ao suscitado para o mesmo fim, por seu patrono foi dito que ratifica a sua contestação. Proposta mais uma vez a conciliação, foi a mesma recusada. Determinou o Juiz que o processo lhe fosse concluso o mais rapidamente possível de acordo com o artigo 866 da CLT e remessa dos autos ao Egrégio TRT da 6ª Região. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai por mim assinada, pelo Juiz Presidente e pelas partes presentes.//////////



 Rubem Monteiro de F. Angelo
 Juiz Presidente

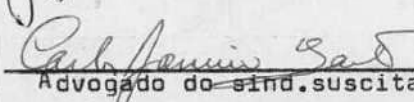

 Presidente sindicato suscitante

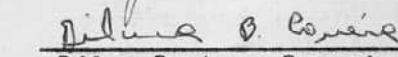

 Secretário do sindicato suscit.


 advogado do sind.suscit.


 advogado do sind.suscitante


 Presidente do sind.suscitado


 Advogado do sind.suscitado


 Dilma Barbosa Correia

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 6ª Região.

Proc. TRT-DC nº 90/90

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, Farol, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, vem por seu advogado CARLOS RAMIRO BASTO, brasileiro, casado, CPF nº 003.263.724-15, OAB/AL nº 207, com Escritório Jurídico no Edifício Delmiro Gouveia, 4º andar, salas 404/405, sito na Pça. dos Palmares, nº 36, Centro, nesta Cidade, onde receberá as intimações, constituído conforme procuração anexa (doc. 01), CONTESTAR, autorizado por sua Assembléia Geral (doc. 02), o presente Dissídio Coletivo, com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

1. O SUSCITADO rejeita a proposta do SUSCITANTE e faz considerações a respeito das pretensões do mesmo SUSCITANTE, deixando consignado, porém, que a falta de menção expressa a alguma delas não significa aceitação, uma vez que todas elas são rejeitadas.

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



2. A proposta, que se desdobra em 156 artigos, será em se guida contrariada.

2.1. - ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES (Art. 1 da pro -
posta).

As assembleias gerais estão reguladas pela Consoli
dação das Leis do Trabalho e devem ser realizadas nos termos e com
os limites que da lei constam.

2.2. - DIREITO DE GREVE (Art. 2 , idem).

O direito de greve deve ser exercido nos termos da
Constituição e da Lei, observadas, evidentemente, as normas de direi
to e de conveniência social, repellido seu exercício "sem qualquer res
trição", como incivil e desarrazoadamente pretende o SUSCITANTE. Tam
bém deve ser repelida a pretensão de irresponsabilidade dos partici
pantes da greve, o que significaria convite, ou apoio, à greve "sel
vagem", na qual não se acatam direitos alheios, em mergulho na vio
lência e no desrespeito. A pretensão de violência ao direito alheio'
não pode ser agasalhada.

2.3. - QUADRO DE AVISO (Art. 3, idem).

A colocação, nos locais de trabalho, de quadros de
aviso " à disposição e sob controle das Entidades Sindicais " seria'
por às mãos do SUSCITANTE veículo que poderia ser instrumento de in
centivo à indisciplina, de propaganda política ou de acinte a pesso
as. A pretensão não terá, certamente, o pãlio desse C. Tribunal.

2.4. - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL (Art. 4, '
idem).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



O ingresso de estranhos nos locais de trabalho , salvo às pessoas que a lei autoriza, deve ficar subordinada ao consentimento do empregador, que avaliará os motivos e a oportunidade. A decisão não pode substituir-se à vontade prudente do empregador, como será reconhecido pelo indeferimento do pedido.

2.5. - SINDICALIZAÇÃO (Art. 5, idem).

Quer o SUSCITANTE que os Bancos lhe entregue "local de grande afluxo de trabalhadores bancários" e lhe forneça "condições materiais", para que incrementalmente a sindicalização de trabalhadores, maneira de transferir aos empregadores os ônus da sindicalização, que, certamente, não terá o aconchego da decisão.

2.6. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS (Art. 6, idem).

A liberação de dirigente sindical deve ser feita nos estritos termos do parágrafo 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, de conformidade com o qual

"Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo".

A sentença não pode modificar a lei, como pretende o SUSCITANTE.

2.7. - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES (Art. 7, idem).

Pede, ainda, o SUSCITANTE que seja impedida a aplicação do parágrafo 2º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "é lícita a transferência quando ocorrer extin

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

04

ção do estabelecimento em que trabalhar o empregado", assegurado ao dirigente sindical o pagamento dos salários "até o término do período de estabilidade", o que significa que mesmo após terminado o mandato sindical, durante um ano (período de estabilidade posterior: CLT, 543, §3º), não poderia o empregado ser lotado em outra agência, pelo que ficaria remunerado sem trabalhar. O despropósito é evidente.

2.8. - DIVULGAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO (Art. 8, idem).

Cabe às partes, por ajuste mútuo, a divulgação da decisão, ou do acordo, da maneira que entender melhor ao conhecimento dos participantes de sua categoria. A normatização querida pelo SUSCITANTE deve ser desprezada por esse C. Tribunal.

2.9. - CONSTITUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NA EMPRESA (Arts. 9, 10, 11 e 12, idem).

Na época em que os países do Leste deixam as práticas e instituições que os infelicitaram por tantos anos, o SUSCITANTE pretende a criação dos "soviet" de empresa, a que dão a tradução de "Comissão Sindical", a par dos "Delegados Sindicais", cujos participantes gozariam de estabilidade. A criação desses órgãos deve ser afastada pela sentença, por falta de lei que o admita, pelo inconveniente que deles resultaria e pelo retrocesso a instituições de época totalitária, que os países onde elas existiram procuram esquecer. O Delegado Sindical que nosso direito conhece é o dirigente das delegacias criadas pelos sindicatos em localidades de sua base territorial (C.L.T., art. 517, §2º, 523).

2.10. - ELEIÇÕES SINDICAIS (Art. 13, idem).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

05

Sem propósito a estabilidade, por três anos, aos candidatos derrotados nas eleições sindicais, nem, mesmo, a estabilidade por igual prazo aos diretores que terminarem mandato. A lei assegurará, neste último caso, estabilidade por um ano (C.L.T., art. 543, §3º), que não se ampliará senão por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

2.11. - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL (Art. 14, idem).

A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 605/49 dispõem sobre as faltas de empregados ao trabalho que devem ser abonadas. Tirantes esses casos, cabe à convenção, ao contrato coletivo ou ao critério do empregador o abono da falta. A sentença não poderá fazê-lo, sem revestir-se, indevidamente, das atribuições do Poder Legislativo. Não deve ser pretensão acolhida.

2.12.- INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO (Art. 15, idem).

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (Art. 16, idem).

DESCONTO ASSISTENCIAL (Art. 17, idem).

COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS (Art. 18, idem).

DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL (Art. 19, idem).

Não são encargos legais do empregador o proselitismo sindical, nem a arrecadação da receita sindical, fora da previsão legal, pelo que não pode ter acolhimento o que pretende o SUSCITANTE.

2.13. - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (Art. 20, idem).

INFORMAÇÕES COLETIVAS AO PROCESSO ELEITORAL DA CIPA (Art. 21, idem).

REMESSA DE ATAS DE REUNIAO DA CIPA (Art. 22, idem).

SEMANA INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABAHO

BALHO (SIPAT) (Art. 23, idem).

MEDICINA DO TRABALHO (Art. 24, idem).

CONSTITUIÇÃO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA (Art. 25, idem).

ATUAÇÃO DA CIPA (Art. 26, idem).

ATIVIDADES DA CIPA (Art. 27, idem).

CURSOS, CONGRESSOS E EVENTOS PARA CIPEIROS (Art. 28, idem).

ACOMPANHAMENTO DE PROJÉTOS PELA CIPA (Art. 29, idem).

CONSELHO DE CIPEIROS (Art. 30, idem).

DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS (Art. 31, idem).

ACIDENTES DE TRABALHO (Art. 32, idem).

EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS (Art. 33, idem).

O SUSCITANTE quer inteiro domínio sobre a constituição e funcionamento das CIPA, desde a coordenação e realização da eleição de seus membros até seu funcionamento. As comissões Internas de Prevenção de Acidentes têm sua constituição, funcionamento e garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 163, 164 e 165) e na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 (Norma Regulamentadora nº 5), que não devem - nem podem - sofrer as modificações pretendidas pelo SUSCITANTE, para transformá-las em sua mão-longa dentro das empresas.

A par de pedidos que o levaria a sobrepor-se ao empregador, o SUSCITANTE - por ornato ou por ambage - pede o óbvio: que, por exemplo, se obriguem os empregadores a cumprir a lei, como se o cumprimento da lei não fosse obrigação de todos.

Há querenças rebarbativas umas, inconvenientes ou de intenções duvidosas, outras, que devem - todas elas - ser indeferidas pela decisão que for proferida.

2.14. - REAJUSTE MENSAL INTEGRAL DE SALÁRIOS (Art. 34, idem)

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



A política salarial é constituída pela autoridade pública através de lei e, evidentemente, não pode ser modificada por sentença, pois isso seria julgar contra a lei e com lesão grave à ordem constitucional, que declarou fundamento do Estado a independência e harmonia dos Poderes (Const., art. 2º) e atribuiu ao Poder Legislativo a elaboração da lei (Const., art. 48 e seguintes), que a todos obriga (Const., art. 5 e 5º-II). O SUSCITANTE quer que a sentença substitua a lei e que o DIEESE substitua a autoridade. A pretensão, evidentemente, não pode ser acolhida. Sem fundamento na lei vigente é o pedido formulado, pelo que deve ser decretada a sua improcedência.

2.15. - CORREÇÃO SALARIAL PELO ICV INTEGRAL (Art. 35, idem).

A correção salarial há de ser feita nos termos da lei, e não segundo cálculos do DIEESE, como quer o SUSCITANTE, mesmo porque, mantido financeiramente pelo SUSCITANTE e pelos Sindicatos Profissionais, o DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Econômicos é entidade vinculada a seus mantenedores, à feição dos quais foi constituído. A correção salarial há de ser feita de conformidade com as disposições da lei, na época prevista pela lei, deduzidas as antecipações e aumentos que o empregador tenha concedido.

Não é de ser acolhida a pretensão de ser o reajustamento salarial feito sem compensação dos aumentos espontâneos e antecipações feitos durante o período. Os acrescentamentos salariais espontâneos ou legais são feitos na presunção de que, apurado o índice anual, sejam aproveitados para compor o "quantum".

A Lei nº 7.788, de 3/7/89, que dispunha sobre a política salarial, foi revogada expressamente pela Medida Provisória nº 154, de 15/03/90 (DOU de 16/3/90), art. 10.

Essa Medida Provisória de indiscutível constitucionalidade, fulcrada no art. 59, V e 62, da Carta Magna, foi conver-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas 147



tida pelo Congresso Nacional na Lei nº 8.030, de 12/4/90 (DOU de ... 17/4/90), a qual, em seu artigo 14, contém expressa revogação da Lei nº 7.788, de 3/7/89.

Por força do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior e, no caso, o fez expressamente, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos da própria Constituição Federal, art.5º, XXXVI e 6º, da LICC.

A aplicação de índice de reajuste deve pautar-se na lei. Fonte primária e principal que é, a norma legal tem o condão de dar juridicidade ao fenômeno econômico.

O percentual pretendido pelo SUSCITANTE para reajuste salarial não encontra qualquer respaldo na legislação vigente, amplamente reformulada com o advento do Plano de Estabilização Econômica - "Plano Collor", em especial na Medida Provisória nº 154, de 15/03/90, hoje Lei nº 8.030, de 12/4/90, e M.P. 211 e 219, em vigor.

Para combater a conjuntura hiperinflacionária, vem o Estado encetando esforços para pôr cobro ao desregramento econômico-financeiro, buscando sanear as finanças públicas, em nome do desenvolvimento e da própria segurança nacional por meio de normas de ordem pública que na lição de MIGUEL REALE

" Implica na existência irrevogável do seu cumprimento, quaisquer que sejam as intenções ou desejos das partes contratantes, ou dos indivíduos a que se destinam. O Estado não subsistiria, nem a sociedade poderia lograr seus fins, se não existissem certas regras dotadas de conteúdo estável, cuja obrigatoriedade não fosse insuscetível de alteração pela vontade dos obrigados" ("Lições Preliminares de Direi-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas 148



to", ed. José Butshasky, 1973, ps.154/155).

Doutrina WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA em sua obra "In -
trodução ao Estudo do Direito" - Forense - Rio de Janeiro - 1981, p.
416:

"O "jus cogens" é constituído por leis imperativas, ou proibitivas ou punitivas que pactos privados não podem derogar. O "jus dispositivum" é constituído por leis interpretativas (interpretação autêntica) que visam a legitimar apenas uma dentre as interpretações possíveis de uma lei (imperativa ou dispositiva).

"Entre as leis imperativas destacam-se as leis de ordem pública, que interessem de perto à soberania nacional, e os bons costumes que importa defender. As leis de ordem pública não admitem a aplicação de leis estrangeiras (mesmo competentes) que contrariem os seus pressupostos. (C.F. M.P. Frabreguettes, La Logique Judiciaire et l'Art de Juger, 1926, p. 283 e ss.)".

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, segundo preceito de super direito do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Uma vez em vigor, ninguém pode escusar de cumprí-la (art. 3º da LICC).

Não há como se pretender, por conseguinte, a aplicação de normas já ineficazes. Extinta, portanto, a correção salarial pelo IPC, com base em índices inflacionários fixados no mês anterior.

Antes de 1º de abril de 1990 havia expectativa de direito

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



e não direito adquirido, pois este só se permitiria exercitar, im-
plementadas as condições essenciais que eram: o advento da data, com
o respectivo índice do IPC e, sobretudo, a vigência de norma regu-
ladora; mas em 19/4/90 a Lei nº 7.788/89 já estava revogada.

Incorreu, no caso, o direito adquirido em face do que
dispõem os preceitos legais que regem a matéria: Constituição Fede-
ral, artigo 5º, XXXVI, Lei de Introdução ac Código Civil, artigo 6º,
§2º, do Código Civil, artigos 74, 114, 118 e 121, todos aplicáveis
por força do artigo 8º da Consolidação. Impõe-se, por consequência, a
distinção entre direito adquirido e expectativa de direito ou di-
reito eventual.

A pretendida correção pelo ICV está impedida pela nova le-
gislação, como já ocorrera no passado recente com os D.L.nº 2.283 /
86, que revogara a Lei nº 7.238/84; com o D.L. nº 2.335/87, que re-
vogara o D.L. nº 2.283/86, e com a Lei nº 7.788/89, que revoga o D.
L. nº 2.335/87. Assim como outros índices, sempre referente à in-
flação passada foram afastados, também se afastou o IPC e outros
critérios contrários à atual legislação, ou seja, M.P.nº211 e 219 .

Se se tratasse de direito adquirido a pretensa correção
pelos critérios anteriores, ter-se-ia, por sua natureza, integrado
ao patrimônio dos representados do SUSCITANTE. Os índices da fase
anterior ao Plano Collor não passam de fatos a serem valorados no
futuro, segundo a norma vigente. Este o mundo do Direito, que não
se confunde com o dos fatos sócio-econômicos, por mais recíprocas
que sejam suas interferências. O Magistrado não deve curvar-se a ar-
gumentos sócio-econômicos, pois deve ser escravo do Direito cujo im-
pério é inafastável no Estado de Direito.

No momento em que toda a Nação busca de modo insopitável,
em hercúleo esforço comum, superar a hiperinflação que a todos amea-
çava; no momento em que os Poderes Executivos e Legislativo traçam
normas de ordem pública de salvação nacional, nos precisos limites,
Av. Fernandes Lima, 1.604 — Maceió-Alagoas — Telefones: (082) 221.5766 e 223.8783

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



de sua função constitucional e em especial na busca de nova Lei Salarial; no momento em que todos devem respeitar o direito positivo em busca da paz e harmonia social; neste momento não podem os Juizes do Trabalho, levados por sentimentos outros, olvidarem-se de sua sagrada missão: de mandar cumprir o Direito, iniciando por cumprí-lo (= a lei é a mais intensa manifestação do Direito).

2.16. - AUMENTO DE PRODUTIVIDADE (Art. 36, idem).

AUMENTO REAL (Art. 37, idem).

Quer o SUSCITANTE que o reajuste salarial seja a crescido de 21%, a título de produtividade, sobre o salário reajustado. O aumento salarial está na esfera de discernimento do empregador, que, por definição legal (C.L.T., art. 29), é quem assalaria o empregado. O SUSCITANTE pretende que aos participantes de sua categoria seja concedida mais uma verba de aumento, que denominou "de produtividade", sem demonstração objetiva. Mesmo que o SUSCITANTE tivesse alegado eventual lucro de certos participantes da categoria econômica, isso não constituiria aumento de produtividade, pois aumento de produtividade é constituído por maior quantidade de produtos com os mesmos meios de produção. O lucro em certo exercício não se confunde com produtividade, porque ela pode decorrer - como tem ocorrido no Brasil - de fatos conjunturais, como, por exemplo, a inflação. Sendo o lucro, por realidade econômica, flutuante, não pode ser fundamento para aumento salarial, uma vez que salário é contraprestação irredutível e o lucro é redutível, se modificados os componentes da conjuntura. Além disso, o aumento salarial é atribuição do empregador, ou imposição da lei, não da sentença, mesmo porque, para assumí-la, o Judiciário Trabalhista se revestiria, indevidamente, de atribuições legislativas, que não são as suas, verdade da qual resulta que deve a decisão conformar-se à especificação da lei, e esta não lhe prevê a faculdade de substituir o empregador no esta

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



belecimento de salário para a prestação de trabalho. A pretensão não deverá ter abrigo, mas se o aumento de produtividade for acolhido (o que se diz para argumentar), não poderá ser ele superior a 4% (quatro por cento), limite máximo que admite o C. Tribunal Superior de Trabalho.

O que acima foi dito a respeito da atribuição dada ao empregador pela lei (C.L.T., art. 29), da autoridade para fixação salarial, seja invocado a propósito da pretensão de "aumento real". Com denominações diferentes, quer o SUSCITANTE que, por via de sentença, sejam concedidos aos bancários dois aumentos reais: um, com a denominação de "aumento produtividade", outro com a denominação de "aumento real", propriamente dito. Que seja o pedido duplo repellido, pelo que aqui se disse e pelo entendimento que será conduzido pelo elevado saber e prudência dos doutos julgadores.

2.17. - ABONO INDENIZATÓRIO (Art. 38, idem).

REAJUSTE DE PARCELAS SALARIAIS (Art. 39, idem).

Sem fundamento e sem objetividade, o SUSCITANTE pede "abono indenizatório das perdas salariais". Também sem respaldo na lei, deve, por tudo, ser indeferida a pretensão, que vulnera o objetivo do artigo 11 da M.P. nº 211 (que, nisso, reedita preceito anterior), pelo que é nula, de pleno direito, a disposição que estabelece a reposição, não prevista em lei, de perdas salariais. A pretensão deve ser rejeitada, como o SUSCITADO espera e pede.

2.18. - PISO SALARIAL (Art. 40, idem).

O piso salarial geral - sinônimo de salário mínimo - não pode ser estabelecido senão por lei, conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou então por convenção das partes; não por sentença. O pretendido seja desprezado, por con-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



flitante com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

O piso salarial geral não pode ser fixado por sentença, como quer o SUSCITANTE, pois equivaleria decretar o C. Tribunal salário mínimo profissional, o que não está em sua competência 'jurisdicional. A matéria é conhecida e foi objeto de decisão unânime do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário' nº 77.538, que acolheu voto do Ministro Relator, segundo o qual (como se vê em "LTR - Revista Legislação do Trabalho", 1976, p. 1.009 e seguintes):

a) - "Na verdade não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência da sentença 'normativa, o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho" (art. 142, §1º, art. 165, I, da Constituição Federal anterior).

.....

b) - Deveria ser reformado o acórdão (como o foi) porque na espécie, houve 'por bem o E. Tribunal a quo, embora por 'maioria de seus Ministros, fixar novo salário sob nome do piso salarial, e, ainda , ordenar sejam pagos, aos trabalhadores recorridos os adicionais com tempo de serviço; mas ocorre que tal salário e tal acréscimo representam na crua realidade, aumento de remunerações editado sine lege".

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



No mesmo sentido tem amplamente decidido o C. Tribunal Superior do Trabalho, como se vê nos seguintes acórdãos exemplificativos:

"Quanto ao reajustamento do "piso salarial", cláusula 6ª, deu-se provimento, por maioria, para excluir a cláusula. O E. Supremo já afirmou inconstitucional a concessão do piso. Se não pode estabelecê-lo, não pode a Justiça reajustá-lo". (TST-RO-DC 629/79, DJU, 18.07.80, p. 5.374).

"Se o C. Supremo Tribunal considera inexistir competência constitucional da Justiça do Trabalho para fixação de tais "pisos", também lhe falece competência para reajustá-los, mesmo quando anteriormente estabelecidos "contra legem". (TST-RO-DC 7/79, DJU, 23/5/80, p. 3.759).

"Segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, qualquer fixação de "pisos salariais", que constituem verdadeiros "salários profissionais", é uma extrapolação do limite constitucional da competência normativa da Justiça do Trabalho". (TST-RO-DC 401/79, DJU 25/4/80, p. 2.837).

"No dissídio 272/77 a cláusula do piso salarial tem a mesma redação do atual, isto é, mantém o piso do dissídio anterior. A matéria vem de longa data, mas sua inconstitucionalidade é evidente. Não po -

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



dendo pois gerar direitos, dou provimento ao recurso para que a Cláusula seja adaptada ao Prejulgado 56". (TST-RO-DC 598/79, 25/4/80, p. 2.844).

"O TRT instituiu piso salarial considerado inconstitucional. Dou provimento". (TST-RO-DC 190/83, DJU, 22/2/84, p. 2.042).

A pretensão deve ser rejeitada inteiramente, mas, ad cautelam, rejeita o SUSCITADO, também, o que quer o SUSCITANTE nos seus parágrafos, porque, se reajuste houver, deverá ser realizado de acordo com a lei - não pelos critérios do DIEESE, entidade mantida pelo SUSCITANTE, como já se disse nesta contestação; se contratação houver de bancário para prestação de jornada menor que a legal, a remuneração será a convencionada entre as partes, que poderá ser proporcional à jornada.

2.19. - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO (Art. 41, idem).

É preceito do parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei nº 7.855/89, que

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

O SUSCITANTE quer que o pagamento seja feito dez dias antes de vencido o mês, isto é, quando ainda não feita a prestação laboral. O empregador poderá antecipar, por sua vontade, o pagamento, no todo ou em parte, mas não poderá ser obrigado a fazê-lo, nem a sentença poderá criar essa obrigação, uma vez que estaria a dispor em modificação da regra legal, o que juridicamente não é con-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



cebível, porque estaria contra o princípio de legalidade contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e contra o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, de conformidade com o qual

"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

2.20. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1991 (Art.42, idem).

Novamente quer o SUSCITANTE que a sentença se oponha à lei, em sua letra e em seu espírito. A verba, que se denomina "Gratificação de Natal", é paga, como dispõe a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, em duas parcelas:

Uma, "até o dia 20 de dezembro de cada ano" (art. 1º).

Outra metade, "entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano", como adiantamento,

estabelecendo a lei, ainda, que "o empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os empregados".

O SUSCITANTE quer que a todos os empregados, a metade da "Gratificação de Natal" seja paga até o dia 30 de março e a outra metade "até 30 de junho". A um só tempo o SUSCITANTE quer que a sentença afronte várias vezes a mesma lei, para que

- a "Gratificação de Natal" seja paga em junho, não no Natal, época para cujas festas foi a lei imaginada pelo então Deputado Aarão Steinbruck, foi aprovada pelo Congresso e promulgada;

- a primeira parcela seja paga no primei-



ro trimestre do ano, não entre os meses de fevereiro e novembro (art. 2º da Lei nº 4.749/65);

- seja paga, simultaneamente, a todos os empregados, contrariamente ao disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 4.749/65.

Pelas razões constitucionais e legais acima invocadas, pelas razões históricas e pelos fundamentos tradicionais da "Gratificação de Natal", a pretensão deve ser rejeitada.

2.21. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO (Art. 43, idem).

A demonstração discriminada do pagamento de ordenado é obrigação imposta pela legislação trabalhista (C.L.T., Art. 464, Lei nº 7.839, de 12/10/89, art. 15, et aliis). Sem fundamento legal que os demonstrativos de pagamento sejam "fechados e lacrados". Deve a pretensão ser rejeitada porque o demonstrativo é preceito de lei e porque não há dispositivo de lei que mande seja ele "fechado e lacrado" (Constituição Federal, art. 5º, II).

2.22. PAGAMENTOS ATUALIZADOS (Art. 44, idem).

AUXÍLIO CRECHE (Art. 63, idem).

AUXÍLIO BABÁ (Art. 64, idem).

AUXÍLIO NATALIDADE (Art. 65, idem).

AUXÍLIO EDUCAÇÃO (Art. 66, idem).

AUXÍLIO TRANSPORTE (Art. 67, idem).

AUXÍLIO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO (Art. 68, idem).

AUXÍLIO FUNERAL (Art. 69, idem).

AUXÍLIO FARMÁCIA (Art. 70, idem).

AUXÍLIO CULTURAL (Art. 71, idem).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



ABONO DE FALTA PARA O EMPREGADO ESTUDANTE (Art. 73, idem).

APLICAÇÃO DE ABONOS CONVENCIONAIS E AUSÊNCIAS LEGAIS (Art. 74, idem).

ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO (Art. 76, idem).

ABONO DE FALTA POR FORÇA MAIOR (Art. 77, idem).

HORÁRIO PARA REFEIÇÕES (Art. 81, idem).

HORÁRIO DOS CAIXAS (Art. 82, idem).

HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO (Art. 83, idem).

HORÁRIO DE SAÍDA PARA AS GESTANTES (Art. 84, idem).

REPOUSO PARA DIGITADORES (Art. 85, idem).

COMPENSAÇÃO E ATRASOS (Art. 86, idem).

COMISSÃO PARITÁRIA POR BANCO (Art. 98, idem).

REFORMA BANCÁRIA (Art. 101, idem).

IMPLANTAÇÃO DO BANCO MÚLTIPLO (Art. 102, idem).

FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESA (Art. 104, idem).

LICENÇA PRÊMIO (Art. 105, idem).

CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, PSICOLÓGICA E HOSPITALAR (Art. 111, idem).

POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS (Art. 112, idem).

CESTA BÁSICA (Art. 114, idem).

FORNECIMENTO DE LANCHES (Art. 115, idem).

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ (Art. 116, idem).

JUROS SUBSIDIADOS (Art. 118, idem).

FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA (Art. 119, idem).

DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS (Art. 120, idem).

ISENÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS (Art. 121, idem).

PROTEÇÃO À EMPREGADA GESTANTE (Art. 122, idem).

CRACHÁ (Art. 124, idem).

CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CAIXA (Art. 126, idem).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



MANUTENÇÃO DE VANTAGENS (Art. 127, idem).

CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS DIGITADORES (Art. 128 , idem).

SEGURANÇA BANCÁRIA (Art. 129, idem).

ATENDIMENTO MÉDICO EM CASO DE ASSALTO (Art. 130 , idem).

ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA (Art. 131, idem).

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO (Art. 132, idem).

GARANTIA MÍNIMA DE SEGURANÇA (Art. 133, idem).

DOENÇAS OCUPACIONAIS (Art. 134, idem).

CARTA DE DISPENSA (Art. 136, idem).

ATESTADO DE EXAME DEMISSIONAL (Art. 137, idem).

CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Art. 138, idem)

EMPREGADO DEMISSIONÁRIO COM FUNÇÃO GRATIFICADA (Art. 139, idem).

MULTA DO FGTS NA DISPENSA ARBITRÁRIA (Art. 141, idem).

OPÇÃO COM RETROATIVIDADE (Art. 142, idem).

INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS (Art. 143, idem).

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (Art. 144, idem).

AÇÃO DE CUMPRIMENTO (Art. 149, idem).

JUÍZO COMPETENTE (Art. 150, idem).

SUBSTITUIÇÃO DE INDEXADOR (Art. 156, idem).

Em todos os artigos supra - e em numerosos outros que estão sendo especialmente contestados, ou contestados de maneira geral - o SUSCITANTE manifesta querências que ora são desarrazoadas, ora inexequíveis, incompatíveis com a realidade, ora, só discutíveis em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

Av. Fernandes Lima, 1.604 — Maceió-Alagoas — Telefones: (082) 221.5766 e 223.3783

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



20

ora legalmente disciplinadas de maneira diferente, ora ilegais, todas elas alheias ao âmbito da sentença normativa, pelo que devem ser repelidas por esse C. Tribunal.

2.23. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Art. 45, idem).
QUINQUÊNIO (Art. 46, idem).

Fora da competência desse C. Tribunal esta concessão ou aumento de adicional de tempo de serviço, denominado "anuênio", ou "quinquênio", visto como está sua concessão situada no âmbito do comando do empregador, sujeita à sua apreciação e à sua decisão. Já por numerosas vezes o C. Tribunal Superior do Trabalho deixou evidenciado que não podem os Tribunais Regionais conceder "anuênio", ou ampliar "anuênio", ou "quinquênio" anteriormente pelos empregadores concedido, porque seria isso ultrapassar os limites de sua jurisdição. São exemplos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho os seguintes julgados:

"O adicional por tempo de serviço' insere-se no poder de comando da empresa, e só por meio de acordo, ou espontaneamente por ato do empregador, pode ser concedido". (TST-RO-DC 523/79, DJU 20/6/80, p. ... 4.726).

"Adicional por Tempo de Serviço. A instituição da cláusula extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho" (TST-RO-DC 167/86.3, DJU 15/6/90, p. 5.543/4).

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações não podem eles ser instituídos por sentença. Constituiriam au-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



mentos salariais indiretos e ilícitos". (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25/4/80, p. 2.843).

"Gratificação Por Tempo de Serviço. A condição não tem amparo na lei nem na jurisprudência. Somente mediante acordo poderia ser estabelecida". (TST-RO-DC 381/87.3, DJU, 15/6/90, p. 5.554).

"Quinquênio - unanimemente, dar provimento do recurso para excluir a cláusula". (TST-RO-DC 1.032/87.7, DJU, 15/6/90, p. 5.567).

"O adicional em apreço tem sido admitido quando objeto de acordo, mas não pela via imperativa da sentença". (TST-RO-DC 558/79, DJU, 25/4/80).

2.24. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS (Art. 47, idem).

A lei deve ser entendida de conformidade com seu conteúdo razoável. Não é razoável percentual de 100% acima dos salários normais, para pagamento de horas extraordinárias. A Constituição, em seu artigo 7º, XVI, estabelece o mínimo de 50%, mas isso não dá margem à aplicação de percentuais dobrados de maneira a impossibilitar, pela excessiva onerosidade, o trabalho extraordinário, pois isso seria tornar impossível a jornada extraordinária permitida pela lei. Na prática, seria a revogação oblíqua da lei. Espera o Contestante que não seja o pedido acolhido.

Não tem fundamento legal nem resquício de razoabilidade a pretensão de que seja incorporada ao salário a remuneração das horas extraordinárias suprimidas "qualquer que tenha sido o período de duração". É de evidência que o pretendido não pode ser acolhido.

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



2.25. - ADICIONAIS POR TRABALHO EM ÁREAS CARENTES (Art. 48, idem).

Maneira de obliquamente impedir o desenvolvimento é aumentar os custos das agências bancárias em lugares de escasso retorno das aplicações ali feitas. As pretensões do SUSCITANTE, se a - gasalhadas, teriam esse poderoso efeito desestimulador. Por inconveniência do pedido e por falta de apoio legal, o SUSCITANTE não deve ter o acolhimento desse C. Tribunal.

2.26. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (Art. 49, idem).

Quer o SUSCITANTE vedar, de maneira quase absoluta, a transferência de empregado, de modo a serem modificados pela sentença o artigo 469 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, e criado adicional de 50%, no caso de anuir o empregado, de modo que a onerosidade e a quebra de hierarquia salarial levará o empregador, em grande número de casos, a não fazer a transferência, ou, no caso de desnecessário o empregado no estabelecimento em que estiver lotado, a demiti-lo, por impossibilidade prática de transferi-lo. A regra pretendida deve ser totalmente desacolhida pela impossibilidade constitucional e legal de ser a lei modificada pela sentença e pelo mal que resultaria sua adoção para o empregado e para o empregador.

2.27. - ADICIONAL NOTURNO (Art. 50, idem).

O trabalho noturno deve ter remuneração superior ao diurno. O preceito é constitucional (art. 7º, IX), mas a remuneração não deve ser cinco vezes maior, nem pode ser alterado o critério legal de horas noturnas de trabalho (C.L.T., art. 73, §2º), pelos motivos jurídicos já aqui trazidos à colação. O pedido deve ser rejeitado.

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



2.28. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (Art. 51, idem).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (Art. 52, idem).

Rege a Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do artigo 154, as regras de segurança e medicina do trabalho, complementadas pela Portaria 3.214, do Ministro do Trabalho, de 8 de julho de 1978, por força do que determina o art. 200 da mesma C.L.T., cujo artigo 192 tarifa os adicionais devidos no caso de insalubridade. O SUSCITANTE deseja que a sentença modifique a legislação, para determinar de forma diferente. Novamente, aqui, rema em vão, por querer caminho contra a Constituição (art. 2º, 5º-II, 44 e 61) e contra a Lei (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º), e não encontrará abrigo desse C. Tribunal.

2.29. - ADICIONAL DE PENOSIDADE (Art. 53, idem).

Quer o SUSCITANTE que a todos os bancários se faça pagamento de adicional "nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal", a título de exercício de atividade desgastante. Pretensão de sabor literário, sem fundamento na realidade de fato, nem alicerce no direito, deve ela ser rejeitada por esse C. Tribunal.

2.30. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (Art. 54, idem).

A jornada de seis horas não se aplica aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, regra o parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. O SUSCITANTE pretende que a sentença modifique fundamentalmente o preceito legal, para

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



- a) - estabelecer a gratificação mínima de 80% em lugar da de 33,33%, estabelecida na lei;
- b) - estabelecer que, apesar da gratificação, a jornada de trabalho seja de seis horas, pois a gratificação só pagaria o exercício da função.

Pretende, ainda, que verbas transitórias integrem a base de cálculo.

A sentença não pode modificar a lei, reiteradamente aqui foi afirmado, com fundamento no princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), da independência dos poderes (Constituição Federal, art. 2º) e imodificabilidade da lei, senão por outra lei (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º), pelo que o pretendido deve ser rejeitado.

2.31. - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (Art. 55, idem).

A disposição arrolada pelo SUSCITANTE seja desprezada por esse C. Tribunal. Trata-se a gratificação de aditamento salarial, cuja concessão e variação é atribuição do empregador, por definição legal (C.L.T., art. 2º). O SUSCITADO repele a pretensão, mas oferece aos caixas, na proposta infra, gratificação pelo exercício da função.

2.32. - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR (Art. 56, idem).

GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO (Art. 57, idem).

GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE MESA DE APLICAÇÃO (Art. 58, idem).

GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR E CONFERENTE (Art. 59, idem).



GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÕES ESPECÍFICAS (Art. 60 ,
idem).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (Art. 61, idem).

As pretensões supra mencionadas não podem ser objeto de sentença normativa, por se tratar de matéria de vontade privada ou de preceito de lei (Const., art. 2º, 5º - II) - não de preceito jurisprudencial - visto que alheias à competência da Justiça do Trabalho. O SUSCITADO rejeita inteiramente seus termos.

2.33. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (Art. 62, idem).

Fora da competência desse C. Tribunal está a concessão de auxílio-alimentação, visto como está sua concessão situada no âmbito do comando do empregador, sujeita a sua apreciação e a sua decisão, pois o auxílio alimentação seria complementação salarial, cuja competência de concessão é do empregador, mesmo por definição do parágrafo primeiro do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. O pedido ultrapassa os limites da autorização constitucional de competência da Justiça do Trabalho, pelo que deve ser ele repellido.

2.34. - ABONO DE FÉRIAS (Art. 72, idem).

O SUSCITANTE pretende alargar, por via de sentença, a disposição constitucional (art. 7º-XVII), o que, evidentemente, não é possível por impedimento que na Constituição se encontra (art. 2º, 5º-II, 44, 61 e passim). Também sem fomento jurídico a concessão de empréstimo gratuito e não corrigível e a comunicação diferente da estabelecida pela norma legal. Quer, também, o SUSCITANTE, modificar a lei com a ampliação dos dias de férias, proporcional ao número de anos na empresa. Sem cabimento o pedido, deve ser repellido inteiramente. Frontalmente contra a lei a pretensão da

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



indenização de férias ao empregado que rescindir o contrato de trabalho antes de completado um ano; por disposição do parágrafo único do artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, a indenização de férias só é devida após completado o período inicial de doze meses.

2.35. - ABONO ASSIDUIDADE (Art. 75, idem).

Os contratos devem ser cumpridos, inclusive os de trabalho. O SUSCITANTE, entretanto, quer que seja dado prêmio aos que cumprirem seu contrato de trabalho. Prêmio de cinco faltas anuais "nas datas de livre escolha do empregado". A proposição é esdrúxula, sem sustentação legal, e deve ser repelida.

2.36. - JORNADA DE TRABALHO (Art. 78, idem).

A definição de jornada de trabalho dos bancários encontra-se na Lei (C.L.T., art. 224), como também nela estão as normas de prestação de horas extraordinárias (C.L.T., art. 225 e Const. Fed. art. 7º, XVI). Quer o SUSCITANTE revogar por sentença o parágrafo 2º do citado art. 224 da C.L.T., de conformidade com o qual não estão limitados à jornada de seis horas de trabalho os bancários "que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança". Além disso, o SUSCITANTE quer que fique submetida a seu arbítrio a prestação de horas extraordinárias, com desprezo dos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, desde que feito pagamento dobrado das horas extraordinárias em exageração do disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição.

Quer, ainda, o SUSCITANTE que a sentença disponha sobre o início da jornada de trabalho, em revogação ou modificação do parágrafo 1º do artigo 224 da C.L.T., e que revogue o pará-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



grafo 2º do artigo 71 da mesma Consolidação, de conformidade com o qual

"Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho".

Como acontece com muitas outras pretensões, o SUSCITANTE tem contra si a Constituição (art. 2º, 5º-II, 44, 61 e outros) e a Lei de Introdução ao Código Civil, que é Lei de Introdução ao C. Civil Brasileiro (art. 2º), pelo que não podem ter sua querença abrigada por esse C. Tribunal.

2.37. - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (Art. 79, idem).

Por regra expressa no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispões "sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias", a competência para reger os funcionamento dos Bancos é do Conselho Monetário Nacional, como, aliás, têm proclamado em numerosos julgados os Tribunais Superiores. A pretensão de ser horário de funcionamento dos Bancos para o atendimento ao público determinado pela Prefeitura, pelo Banco ou pelos funcionários é contrária à regra expressa da lei, que não pode - como numerosas vezes aqui foi lembrado - ser modificada por sentença.

2.38. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (Art. 80, idem).

Mais de uma vez - como muitas vezes voltará a acontecer - o SUSCITANTE pretende que a sentença revoque a lei. Agora, quer a revogação do artigo 61 (que admite a prestação de serviço extraordinário por necessidade imperiosa) da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 6º (que dispões sobre o não pagamento do dia de repouso, no caso de não cumprimento da jornada de trabalho na semana anterior) da Lei nº 605/49. E mais uma vez quer que a Justiça do Tra

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



balho lhe atribua arbítrio na prestação de serviço do empregado. Pelos motivos constitucionais e legais lembrados em item anterior, em reiteração do que tantas vezes já foi aqui dito, deve a pretensão ser desacolhida.

2.39. - ESTABILIDADE NO EMPREGO (Art. 87, idem).

ESTABILIDADE NO CARGO E FUNÇÃO (Art., 88, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE (Art. 89, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ALISTADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (Art. 90, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA AS EMPREGADAS ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA (Art. 91, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O RECLAMANTE (Art. 92, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DOENTES E ACIDENTADOS (Art. 93, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA (Art. 94, idem).

ESTABILIDADE NA OCORRÊNCIA DE ABORTO (Art. 95, idem).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O FUTURO PAI (Art. 96, idem).

ESTABILIDADE CASAMENTO (Art. 97, idem).

A estabilidade é instituição legal, submetida a critério de conveniência social (quer com referência ao empregado, quer ao empregador) e de medida quanto à sua extensão no tempo e quanto à sua causa. A legislação trabalhista especificadamente dispõe sobre a matéria, como se vê, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 165, 393, 492 e seguintes, 543 e outros), na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, art. 1º).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



29

60), não sendo possível ampliações, se não por lei ou por acordo das partes. Não por sentença judicial, que não pode criar legislativamente (Const. Fed., art. 2º, 44, 61) e não pode revogar a lei (disposições constitucionais citadas e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º).

Devem ser repelidos por esse C. Tribunal os pedidos do SUSCITANTE.

2.40. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO (Art. 99, idem).

De conformidade com o preceito do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define a qualidade de empregador, tem ele entre outras a atribuição de admitir e assalariar a prestação pessoal de serviço. Pretende o SUSCITANTE negar ao empregador - em contrariedade à lei - a atribuição de contratar o salário do empregado admitido ou promovido. A pretensão nega a vigência da lei, ou pretende modificar a lei existente, pelo que não pode ser acolhido o pedido (Constituição Federal, art. 2º, 5º-II, 44 e 61).

Quer, ainda, o SUSCITANTE que a "capitis diminutio" do empregador se dê, mesmo, no caso de substituição provisória, de maneira a ter o substituto-provisório o mesmo salário do substituído, esquecidos de que as substituições eventuais são oportunidades para se averiguar a aptidão do substituto para maiores responsabilidades permanentes e, portanto, para acesso de função. O SUSCITANTE quer que o substituto tenha a remuneração do substituído, o que, em grande número de casos, irá constituir óbice ao desenvolvimento funcional do empregado, de maneira que a medida, se poderá beneficiar a alguns, será danosa ao grande número por violentar o poder diretivo do empregador (citadas disposições da Constituição e da C.L.T.) e, mesmo, por conveniência para o empregado deve a querência ser rejeitada.

2.41. - RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO CARGO EFETIVO (Art. 100, idem).

A categoria diferenciada é criação da lei (§3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho) e não pode ser descaracterizada por sentença, como quer o SUSCITANTE (Const. Fed., art. 2º, 5º-II, 44 e 61; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º), pelo que deve ser repellido seu pedido.

2.42. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Art. 103, idem).

A pretensão do SUSCITANTE não faz sentido. Mais uma vez pretende que deva ser revogada ou modificada a lei, por sentença. A Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, "dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas" e institui "o regime de trabalho temporário" (art. 1º). A Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, expressamente dispõe, em seu artigo 4º, que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza". A sentença, por impedimento constitucional (Const., art. 2º, 5º-II, 44 e 61) e clara norma legal (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º) não pode modificar ou revogar a lei.

2.43. - SEGURO DE VIDA EM GRUPO (Art. 106, idem).

A obrigação de serem assumidos pelo empregador os encargos de seguro em grupo só pode resultar da lei, da convenção coletiva de trabalho, ou do acordo coletivo de trabalho. Não da sentença, que não pode substituir a lei, pelas razões aventadas numerosas vezes no decorrer destas razões. Seja o pedido recusado.

2.44. - VESTIMENTA E UNIFORME (Art. 107, idem):

Na prestação do trabalho deve o empregado apresen



tar-se com vestimentas a aparência adequadas, segundo a disciplina observada no local do trabalho. A fixação da maneira de vestir-se o empregado e de manter certa aparência é atributo do empregador, que, por definição legal "dirige a prestação pessoal de serviços" (C.L.T., art. 2º). Não é a sentença que o determina. Se exigido uniforme de - verá fornecê-lo, por determinação legal (C.L.T., art. 458, §2º). O pe dido deve ser rejeitado, por que está fora do âmbito pretoriano e , mesmo, já está determinado por lei o fornecimento de uniforme quando exigido pelo empregador.

2.45. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (Art. 108, idem).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Art. 109, idem).

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (Art. 110, idem).

Os benefícios previdenciários são estabelecidos em lei (Const. Fed., art. 24-XII). A sentença não pode estabelecê-los (Const. Fed., art. 2º, 5º-II, 44 e 61). A pretensão não pode ser acolhida por óbices legais e, mesmo, por que criaria ônus de graves conseqüências para a estabilidade financeira dos empregadores.

2.46. - DIREITOS E BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS (Art. 113, idem).

Como foi dito anteriormente, a estabilidade é categoria da lei. Está ela submetida a critério de conveniência social (quer com referência ao empregado, quer ao empregador) e de medida quanto à sua extensão e quanto à sua causa. Quanto à suplementação salarial equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS só poderia ser acolhida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não em sentença normativa, isso porque só poderia resultar da vontade das partes. Não de preceito judicial, por faltar à Justi-

ça do Trabalho lei que lhe preveja competência para estabelecer norma relativamente à matéria, de competência de lei proposta pelo executivo (Const. Fed., art. 24-XII), que dispõe de informações de fato e de análise necessárias à avaliação das consequências econômicas e financeiras decorrentes. Também não poderia ser pretorariamente determinadas antecipações, pelo empregador, do auxílio previdenciário. Os pedidos devem ser desprezados por esse C. Tribunal.

2.47. - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS (Art. 123, idem).

A disposição do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho é imperativa, também, em seu parágrafo 4º, quanto a não poder o empregador "limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário", pelo que nem o empregador, nem a sentença, pode a eles cercear o direito de convencionarem "desconto em folha-de-pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil", como quer o SUSCITANTE. Deve a pretensão ser repelida.

2.48. - DIFERENÇAS DE CAIXA (Art. 125, idem).

Quer o SUSCITANTE que os caixas, de maneira geral, não se responsabilizem pelos desvios de caixa, salvo dolo verificado em processo judicial com decisão passada em julgado, o que exclui a responsabilidade culposa e abre larga porta para descuidada manipulação de numerário, que não pode ser incentivada, como ocorreria se a pretensão fosse acolhida.

Quanto à instituição de seguro-fidelidade e seu montante, matéria de decisão do empregador, mesmo porque envolve cálculo de custo e de risco, e de sua relação. É evidente tratar-se de resolução administrativa, não de sentença.

As pretensões do SUSCITANTE não devem ser deferidas.

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



das.

2.49. - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (art. 135, idem).

O prazo do aviso-prévio está disciplinado pelo artigo 487 da C.L.T., cuja alteração não pode ser feita, como pretende o SUSCITANTE, através de decisão judicial, pois lei só por outra lei é revogada (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º) e só o Poder Legislativo pode fazê-lo (Const. Fed., art. 2º, 44). A modificação da lei por via de sentença é processo que conflita com a Constituição e com a ordem jurídica.

2.50. - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS (Art. 140, idem).

Determina o §1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho que a homologação do rompimento do contrato de trabalho deve ser feita pelo sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. O SUSCITANTE quer que, por sentença, lhes seja assegurada exclusividade, e quer, ainda, que a homologação seja devida, mesmo quando o empregado tiver menos de um ano de antiguidade; tudo contra a Lei, que ficaria modificada pela sentença, contra a Constituição (art. 2º, 44 e 61) e contra a lei (art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Além disso, quer o SUSCITANTE ser pago para cumprir seu dever, e impor pagamento de verba dobrada quando não feita a rescisão no prazo de trinta dias.

Ilegais as pretensões, elas não encontrarão apoio desse C. Tribunal.

2.51. - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (Art. 145, idem).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



O SUSCITANTE pretende cominação exagerada de multas, em cumulação, e a par da multa prevista em lei, que não foi excluída em sua formulação. O pedido não deve ser acolhido, por seu exagero e pela já existência de cominação legal.

2.52. - MULTA (Art. 146, idem).

Prevê a Consolidação das Leis do Trabalho sanções, no caso de não cumprimento das decisões. A multa pretendida além de excessiva e desnecessária, seria duplicação das sanções. Que o pedido não encontre acolhida.

2.53. - EMPRESAS FINANCEIRAS (Art. 153, idem).

CATEGORIA DIFERENCIADA (Art. 155, idem).

É meridiano que a sentença normativa (como a convenção) aplica-se unicamente às categorias em confronto. No caso presente, à categoria dos Bancos e à categoria dos empregados em estabelecimentos bancários em atividade típica de Banco; não às entidades financeiras em geral (que são representadas por outros sindicatos: Grupos 1 e 2 da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), nem às categorias diferenciadas.

Não pode a sentença normativa declarar serem bancários, como quer o SUSCITANTE, os empregados integrados em categorias diferenciadas. Não pode, porque isso seria revogar a lei, o que lhe é defeso, conforme por numerosas vezes foi dito, e demonstrado, no curso desta contestação. É preceito do parágrafo 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho que

"Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferencia-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



35

das por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Os participantes de categorias diferenciadas são representados por ' sindicatos de sua categoria, e não poderá a decisão afastar, contra' a lei, essa representação, para declarar que os diferenciados são representados por sindicatos que não o seu, isto é, pelo SUSCITANTE.

As pretensões devem ser desacolhidas por esse C.' Tribunal.

2.54. - PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO (Art. 147, idem).

A disciplina das convenções coletivas de trabalho está disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do artigo 611, disposições que não poderão ser modificadas por sentença, pelos motivos jurídicos já várias vezes lembrados nesta contestação. À evidência de que a lei vale e impera, não poderá o SUSCITANTE ver agasalhada a pretensão por ele manifestada.

2.55. - VIGÊNCIA (Art. 148, idem).

Volta o SUSCITANTE a pretender a perpetuação das normas de sentença coletiva, através de sua integração nos contratos individuais. Para não repetir argumentos já expendidos, o SUSCITADO' pede vênica para reportar-se ao que foi anteriormente dito nesta contestação.

No que toca a revisão semestral relativamente a certas normas, o SUSCITADO a rejeita, a fim de que se mantenha, como sempre foi mantido a revisão anual da convenção ou da sentença coletiva.

2.56. - GARANTIA GERAL (Art. 151, idem)

Pretende o SUSCITANTE estabelecer a imodificabilidade das normas coletivas, o benefício de preferência pela norma coletiva mais vantajosa vigente na empresa (pelo que se houver melhor norma para o empregado de qualquer categoria diferenciada será ela aplicada, também, aos bancários). A pretensão tem a natureza de imperatividade legal e só poderia ser introduzida pela lei, ou pela convenção das partes. Não pela sentença. O SUSCITADO rejeita a norma pretendida. Por ser comando de natureza legislativa, que não se encontra na esfera de competência do Poder Judiciário (C.F., art. 2º, 44 e 59), e por sua inconveniência de unilateralidade e perpetuação de regras, pede o SUSCITADO, que seja ela desprezada pela prudência e sabedoria desse C. Tribunal.

2.57. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (Art. 152, idem).

Pede o SUSCITANTE participação nos lucros, sem ter presente que o dispositivo constitucional a subordina à definição em lei, em virtude da complexidade de seu disciplinamento (como fazê-la: na proporção do ordenado, em relação ao trabalho pessoal do empregado na geração de resultados, em relação à responsabilidade laboral, em relação à antiguidade na empresa, à antiguidade funcional, ao risco pessoal na atividade, com a combinação desses fatores, ou com a utilização de outros?). É evidente que a sentença não pode introduzir a participação nos lucros, que depende de complexa avaliação e de disposição de lei. O pedido não deve ter acolhimento.

2.58. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (Art. 154, idem).

Estar em juízo é direito subjetivo das pessoas, que poderá ser exercido, a seu critério íntimo, nos casos em que a lei o autoriza. Só a lei pode - por motivo de relevância por ela considerado - admitir que sejam os direitos subjetivos exercidos por ou

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas



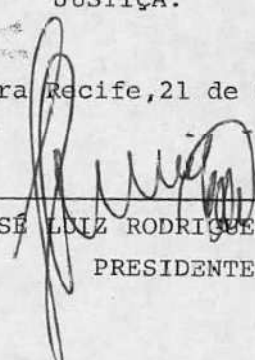
trem, que não o titular. O SUSCITANTE quer investir-se, pela autoridade da sentença, na qualidade de substituto processual dos empregados, sem considerar que o despojamento dos direitos subjetivos, ou de seu exercício, ou, ainda, a transferência de seu exercício a entidade coletiva, é uma das características das situações totalitárias, que conflitam com os "direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios" que a Constituição adota e garante (Const. Fed., art. 5º, §2º). Também aqui o SUSCITANTE esbarra na lei e nos princípios que a informam. A querença deve ser repelida, uma vez que a substituição processual se faça de conformidade com o que está na lei estabelecido.

3. Rejeita o SUSCITADO todas as pretensões do SUSCITADO, mesmo as que não expressamente aqui rejeitadas.

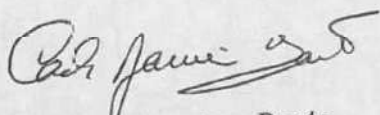
Por todo o exposto, invocando os doutíssimos e indispensáveis suplementos desse E. Tribunal, mui respeitosamente requer seja decretada a IMPROCEDÊNCIA desta ação, por ato da mais lúdima

JUSTIÇA.

Maceió para Recife, 21 de setembro de 1990.



JOSE LUIZ RODRIGUES DA LIMA
PRESIDENTE


Carlos Ramiro Basto
Advogado
OAB-AL n.º 207

Documentos anexos:

- (1) - Procuração.
- (2) - Ata de Assembléia Geral.

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS
AV. FERNANDES LIMA, 1604 - MACEIÓ - AL.

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

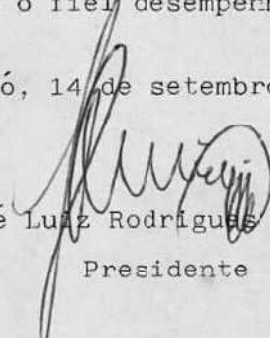
Av. Fernandes Lima, 1604 - Farol.
- Sede própria -
Endereço Telegráfico "Sinbancos" - Tel: 223-3783
Maceió - Alagoas



PROCURAÇÃO

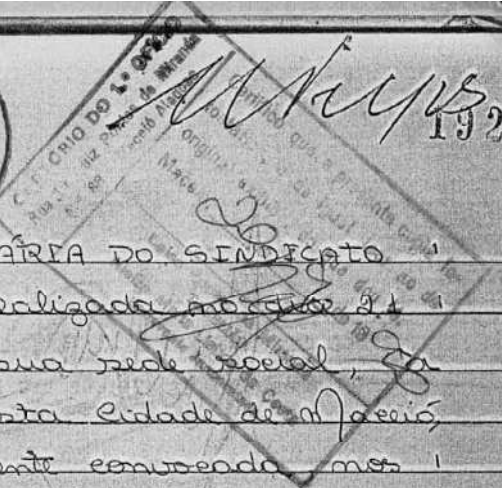
Pelo presente instrumento particular de mandato, o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, inscrito no CGC sob o nº 12.319.026/0001-86, com sede social na Avenida Fernandes Lima, nº 1.604, bairro do Farol, nesta Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, por seu Diretor Presidente, José Luiz Rodrigues de Lima, brasileiro, casado, administrador bancário, CPF 002.475.704-78, residente e domiciliado nesta Cidade, nos termos do Art. 23, a, do seu Estatuto, constitui e nomeia seu bastante procurador o Dr. Carlos Ramiro Basto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 207, CPF 003.263.724-15, residente e domiciliado nesta Capital, para, com os poderes da cláusula "ad judicium", promover a sua defesa no Processo de Dissídio Coletivo nº DC 90/90, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo tudo requerer e praticar para o fiel desempenho deste mandato.

Maceió, 14 de setembro de 1990


José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

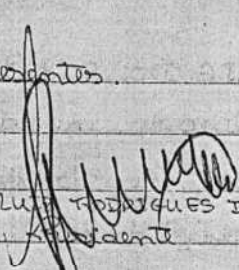
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda Al. 88 - Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma de <u>José Luiz Rodrigues de Lima</u>
	Maceió, <u>14</u> de <u>set</u> de 19 <u>90</u>
	Em test. <u>de</u> <u>verdade</u>
	Carla Mendes de Miranda Neiza Maria dos Santos Costa Escritora Instrumentada

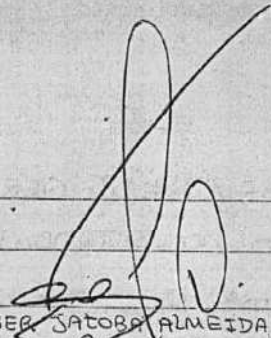
RSO

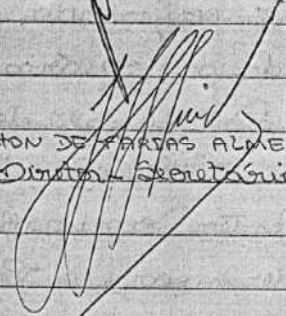


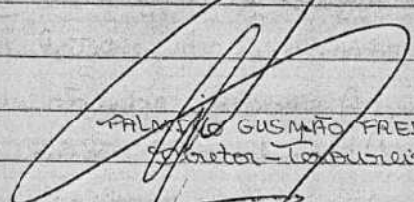
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, realizada no dia 17 (vinte e um) de agosto de 1990, em sua sede social, na Avenida Fernandes Lima, nº 1.604, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, devidamente convocada nos termos estatutários, por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, edição do dia 15 (quinze) de agosto de 1990. Abriu-se a sessão, após a verificação de haver número legal de associados presentes, conforme as rubricas constantes do livro de presenças, o Presidente, José Luiz Rodrigues de Lima, declarou que a reunião tinha por objetivo tomar conhecimento da proposta da convenção coletiva de trabalho apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas e sobre a mesma deliberar. Efetuada a leitura da citada proposta, esclareceu o Senhor Presidente que os entendimentos entre banqueiros e bancários vêm sendo conduzidos a nível nacional entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários - CONTEC. Após a apreciação da matéria, decidiram os associados presentes, por unanimidade, conceder a esta Diretoria todos os poderes legais para instaurar o dissídio coletivo, bem como responder ao que porventura venha a ser formulado pelo Sindicato Profissional, podendo firmar acordo nos autos de processo de dissídio coletivo, bem como celebrar, independentemente de dissídio coletivo, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assim como outorgar poderes à Federação Nacional dos Bancos para coordenar, realizar as negociações, firmar acordos e convenções como representante deste Sindicato. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Diretoria e asso-

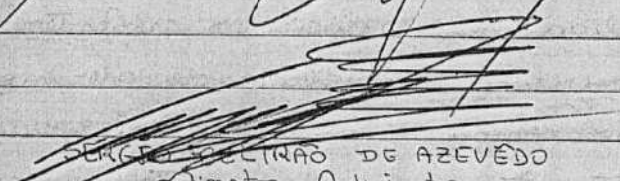
Ciades presentes.


JOSE LUIS RODRIGUES DE LIMA
Presidente


NELBER SATOBA ALMEIDA
Vice-Presidente


JAILTON DE FARIAS ALMEIDA
Diretor - Secretário


PALMIRO GUSMÃO FREITAS
Diretor - Tesoureiro

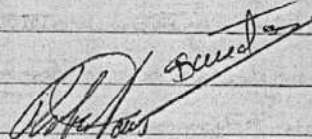

SERGIO SELTINAO DE AZEVEDO
Diretor - Adjunto

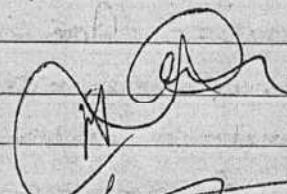

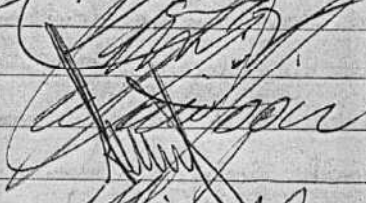
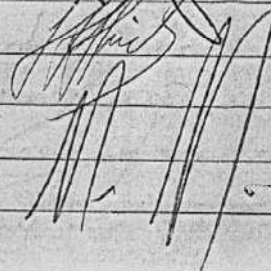
Bancos:

- Banco Bamerindus do Brasil S/A
- Banco Bradesco S/A
- Banco Cidade S/A
- Banco de Crédito Agrícola S/A
- Banco de Crédito Real de M. Gerais S/A
- Banco Econômico S/A
- Banco do Est. de Alagoas S/A
- Banco do Est. de M. Gerais S/A
- Banco do Est. de Pernambuco S/A
- Banco do Est. do Rio de Janeiro S/A
- Banco do Est. de São Paulo S/A
- Banco do Est. de Sergipe S/A
- Banco Industrial e Comercial S/A
- Banco Itaú S/A
- Banco Mercantil do Brasil S/A
- Banco Mercantil do Brasil S/A
- Banco Mercantil de Crédito S/A
- Banco Mercantil de Pernambuco S/A
- Banco Mercantil de São Paulo S/A

Representantes:




Secretário

1000

W. M. S. 193



- Bco Nacional SIA.
- Bco Nacional do Norte SIA.
- Bco do Progresso SIA.
- Bco Saba SIA.
- Bco Sudameris do Brasil SIA.
- Bco Francês e Brasileiro SIA.
- Bco Comercial Bancaria SIA.
- Bco Rural SIA.
- Cooperativa dos Plantadores de Cana.
- União de Bancos Brasileiros SIA.

[Handwritten signature and scribbles]

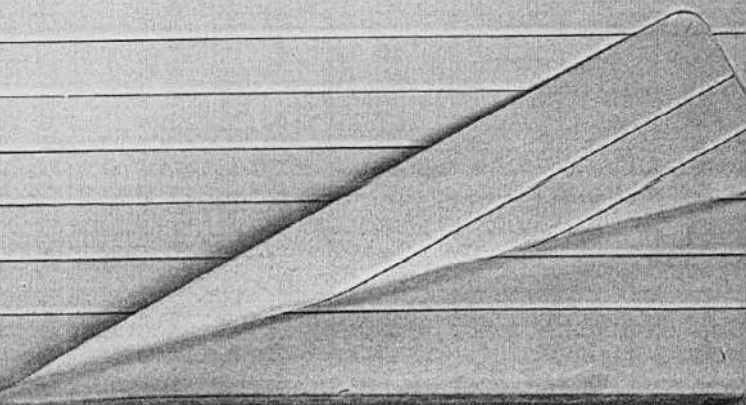
Tauy

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
 Pontes de Miranda
 Rua Dr. Luiz Magalhães
 nº 85

Certifico que a presente cópia fotostática, a de igual teor ao do original, em nome de *[Handwritten Name]* de *[Handwritten Address]*

[Handwritten Signature]

Calisto de Miranda
 Tabelião
 Município de Pontes de Miranda
 Estado de Pernambuco





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió Recife, 21/10/90

.....
Diretor de Secretaria

↓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 6ª Região

EXPDSIÇÃO A QUE SE REFERE O ART.
866 da CLT.

Categoria em greve. A pretensão principal é a reposição das perdas salariais, que, segundo os dados constantes dos autos, iria a cêrca de 300%, dependendo da inflação de agosto de 1990, acrescido de 21% de produtividade e 15% de aumento real.

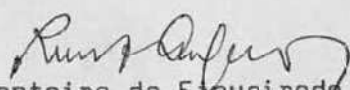
Antecedente recente o deferimento aos empregados do Banco do Brasil S/A e outros.

Obstáculo intransponível por parte do suscitado, quanto a qualquer negociação, mesmo quanto à solução da greve até sentença do presente Dissídio Coletivo. Devolva-se.

É o que temos a analisar

SME

Maceió, 21 de setembro de 1990


Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo
Juiz Presidente





REMESSA

Nesta data faço remessa desta auto

ao Gabriel da
Presidência

Recife, 21 de 09 de 1990

[Signature]
Diretor de S. C. P.

Recebo Montante de R\$ []
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESENTE

Recife, 21 de Setembro de 1990

Jaqueline Silva

Diante da existência de greve e na forma do que dispõe a parte final do art. 126, do Regimento Interno, marco para julgamento do presente dissídio coletivo para a próxima quinta-feira dia 27/09 do ano corrente, às 14:30 horas. Dê-se ciência às partes litigantes.

Recife, 21.09.1990

Maria Theresia Lafayette de Andrade Bitu
MARIA THEREZA LFAYETTE DE ANDRADE BITU

juíza do Tribunal no exercício da

Presidência



GOVERNADORIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

CONSELHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 5ª Região

Nesta data, recebi estas autos do Tribunal Re-

Recife, 25 de Junho de 1990

[Handwritten signature]

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador

EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife 25 de Junho de 1990

[Handwritten signature]

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários do Estado de Alagoas. contra o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. É preciso REMUNERAR as cláusulas. Assim, a cláusula ou art. 20 passa a ter o número 1 (art.1) Até a última de nº 157 e não 158.

4. Passemos a análise das cláusulas:

Capítulo I - DIREITOS SINDICAIS

Art. 1- Da Assembleia dos Trabalhadores

Reconhecimento desnecessário. Com o advento da nova Constituição, que assegura a liberdade de organização sindical é a ASSINBLÉIA quem possui o maior poder. O local a própria é a sede das respectivas entidades. Direito unilateral, de cada entidade (obreira e patronal).

Como pelo indeferimento da cláusula por inteiro, incluindo-se o parágrafo:

Art-2 Direito de Greve

Matéria definida em lei. Detalhadamente. Desnecessário o disciplinamento desejado.

Como pelo indeferimento.

Art.3- Quadro de Aviso

Como pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 204 de fs. 69.

Art.4º- Garantia de Acesso ao Dirigente Sindical

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do Precedente 144, do TST.

Art.5- Sindicalização.

Não temos nada a opor. A categoria patronal deve estimular a sindicalização, propiciando os meios adequados para concretização desse objetivo. Pelo deferimento.

Art.6- Liberação de Dirigentes Sindicais

Preferimos adotar a redação constante da cláusula 32ª (fls.88), razão pela qual opinamos pela homologação parcial da presente.

Art-7 Encerramento de Atividades

Matéria definida em lei. As controvérsias devem ser resolvidas ao nível de dissídio individual. Somos pelo indeferimento.

Art-8 Divulgação de Normas Coletivas de Trabalho

Somos pelo deferimento parcial, sem as expressões: "observado o que dispõe o art. 37". Este artigo (ou cláusula) nada tem a ver com o espírito desta.

CAPÍTULO II- CONSTITUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NA EMPRESA

Art.9 Representação de Empregados

Não temos, no momento, como aferir que seja este o critério que melhor atenda ao preceito constitucional e contribua para melhoria das relações de trabalho.

Somos pelo indeferimento.

Art.10- Competência

Pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento.

Art.11- Da Eleição

Somos pelo indeferimento.

Art.12 Da Representação e de outros órgãos de representação Prejudicada.

13- Eleições Sindicais

Impossível a alteração desejada, sem prévio entendimento.

Art.14- Abono de Participação Sindical

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 35ª (fls.90).

Art.15- Incentivo à Sindicalização

Fere o Poder de Comando, já que não houve entendimento. Somos pelo indeferimento.

Art.16- Recolhimento da Contribuição Sindical

Somos pelo deferimento parcial, para permitir o desconto apenas dos empregados ASSOCIADOS, e sem o parágrafo único. Do contrário, tem-se violado o princípio da liberdade de associação.

art.17- Desconto Assistencial

Somos pelo deferimento parcial, para permitir a oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir do seu conhecimento, já que o desconto só será fixado depois de aprovado em assembléia.

art.18- Comprovação de Descontos

Somos pelo deferimento.

art.20 Composição de conflitos

Pelo deferimento.

Art.19- Desconto da mensalidade Sindical

Somos pelo deferimento.

CAPITULO III- NORMAS DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA E A MEDICINA DO TRABALHO

Art.21 Comunicação de acidente do trabalho

Matéria regida em lei, cuja alteração dependa de entendimento das partes

art.22- Informações relativas ao processo eleitoral da CIPA

Somos pelo indeferimento.

art.23- Remessa de Ata de Reunião da CIPA

Somos pelo indeferimento.

art.24 Semana Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho

Nada mais justo. Somos pelo deferimento.

art.25- Medicina do Trabalho

Prejudicada. Matéria prevista em lei.

186
af

art.26- Constituição e eleição dos membros da CIPA.
Somos pelo indeferimento. O critério deve ser criado pelas partes.

Art.27- Atuação da CIPA
Somos pelo indeferimento, pelos mesmos fundamentos.

art.28- Atividades da CIPA
Pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento.

Art.29- Cursos, Congressos e eventos para cipeiro
Não houve entendimento. somos pelo indeferimento.

art.30- Acompanhamento de Projetos pela cipa
Pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento.

Art.31- Conselho de Cipeiros
Pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento.

Art.32- Descumprimento de prazos
Prejudicada.

Art.33- Acidentes do Trabalho
Impossível o deferimento desejado.

Art.34- Exames Médicos periódicos
Somos pelo deferimento parcial, para adotar apenas o parágrafo único. Sabemos que os digitadores estão submetidos a trabalho que podem acarretar doenças profissionais irreversíveis.

TÍTULO II

CAPÍTULO I REAJUSTE SALARIAL

art.35- Reajuste mensal integral de salários
Somos pelo deferimento parcial, para determinar o reajustamento desejado através do INPC, com as compensações admitidas na Instrução nº 1, de 1977.

O critério adotado pelo Plano Econômico, como já tivemos oportunidade de sustentar noutros pareceres, estabelece o critério pela média (FMS), que, na realidade, não repõe as perdas efetivamente existentes.

Como o princípio da irredutibilidade tem um caráter abrangente-e não apenas um caráter nominal-, qualquer plano econômico que estabeleça crité-

184
at

rios de reposição a menor, deve ser rejeitado. Máximo em se tratando de reajuste salarial, que será encontrado através de critérios objetivos por intermédio de diversos índices fornecidos por institutos públicos e privados da maior credibilidade.

art.36 Correção Salarial pelo DV integral
Prejudicada

Art. 37 Aumento de Produtividade

Conforme denunciou recentemente a revista Veja a inflação não vem se estabelecendo em níveis desejáveis em virtude da indexação DOS PREÇOS. A constatação era de que o setor econômico não queria reduzir suas margens de lucro.

O Jornal do Brasil de de 23 de setembro denuncia o aumento desenfreado da lucratividade de alguns setores, como a rentabilidade da indústria automobilística (28%,4), O BAIXO ALTO ÍNDICE DE CUSTOS.

Assim, não é justo conceder produtividade de 6% para empregados da construção civil, professores e outros setores que sofreram com o PLANO e fixar o mesmo percentual, para setores que vem ganhando com o mesmo.

Por isso, somos pelo deferimento de produtividade num percentual de 10%.

Art.38 Aumento NDal
somos pelo indeferimento.

Art-39- Abono Indenizatório.

Somos pelo indeferimento.

art.40- Reajuste de Parcelas Salariais

Pelo indeferimento. Não podemos conhecer todas as formas de contraprestação, ou amarrá-las, como camisa de força, a um único critério.

41-PIÇO SALARIAL
art.39-

Não fundamentação -teórica ou prática-, que justifique o pedido.

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 4ª (fls.75), com os acréscimos decorrentes dos reajustes e aumento de produtividade.

art.42- Data de Pagamento do Salário

Somos pelo indeferimento.

art.43- Adiantamento de 13º de 1991

Não houve acordo.Somos pelo deferimento parcial, nos termos da redação da cláusula quinta (fls.76), com aplicação para o presente ano, evidentemente.

art. ~~44~~ - Demonstrativo de pagamento

Somos pelo deferimento, nos termos da redação do precedente

art. ~~45~~. Pagamento Atualizado

Nada mais justo. Somos pelo deferimento.

CAPITULO II ADICIONAIS DE SALÁRIO

art. ~~46~~ - Adicional por tempo de serviço

somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 7ª da C. coletiva de fls.

art. ~~47~~ - Quinquênio.

Somos pelo indeferimento.

art. ~~48~~ - Adicional de horas extraordinárias

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente 48 do TST.

Art. ~~49~~ - Adicionais por trabalho em áreas carentes

Somos pelo indeferimento.

art. ~~50~~ Adicional de Transferência

Somos pelo indeferimento.

art. ~~51~~ - Adicional Noturno

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do Precedente 140.

art. ~~52~~ - Adicional de insalubridade

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 10ª da C.C de fls.

art. ~~53~~ - Adicional de Periculosidade

Prejudicada, diante da proposição para cláusula anteriore.

art. ~~54~~ - Adicional de Penosidade

Somos pelo indeferimento.

art. ~~55~~ - Gratificação de função

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 11ª da C. coletiva de fls

Art. 56- Gratificação de caixa

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 10ª da c.coletiva de fls.

art.57-Gratificação de compensador

somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da c. 13ª da c. coletiva de fls.

Art. 58- Gratificação de informate de cadastro

Somos pelo indeferimento parcial, na forma da cláusula 41 de fls.92.

art.59-Gratificação de mesa de operador de aplicação

Somos pelo indeferimento.

art.60-Gratificação de Digitador e Conferente

Somos pelo indeferimento.

art.61-Gratificação para funções específicas

a coláusula 41ª da CC anterior, cuja redação foi sugerida à 57 deste, tem a abrangência desejada.

Somos pelo indeferimento.

Art.62 Gratificação semestral

Não houve acordo.Somos pelo indeferimento.

CAPÍTULO IV-AUXÍLIOS

art.63 Auxílio Alimentação

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 14ª (fls 79), com valores atualizados pelos reajustes ocorridos e os critérios ora adotados.

Art.64- Auxílio creche

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 15ª de fls.79.

Art.65- Auxílio baba

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 17ª (fls. 80).

Art.66 Auxílio natalidade

Somos pelo indeferimento.

art. 67. Auxílio educação

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da c.10ª de fls. 01.

Art. 68 Auxílio Transporte

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula vigésima primeira de fls. 02.

Art. 69 Auxílio para deslocamento noturno

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da c.20ª de fls. 11.

art. 70 Auxílio Funeral

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 10, fls. 01.

art. 71 Auxílio Farmácia

Somos pelo indeferimento.

art. 72. Auxílio cultural

Somos pelo indeferimento

art. 73 Abono de férias

Somos pelo indeferimento.

art. 74. Abono de falta para o empregado estudante

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 22ª do contrato coletivo de fls.

art. 75 Ampliação de Abonos Convencionais e Ausências legais

Somos pelo indeferimento parcial, adotando-se a redação da c.20 do c. coletivo de fls.

art. 76. Abono assiduidade

Somos pelo indeferimento.

art. 77 Abono de falta por motivo de doença de filho

Nada mais justo. Até porque de difícil solução, sem que haja disciplinamento.

Somos pelo deferimento parcial da cláusula, para excluir o parágrafo 3º.

art.78 Abono de falta por força maior

Nem sempre a força maior impossibilita o acesso ao trabalho. Mesmo considerando o seu alcance social, impossível o disciplinamento desejado.

art.79 Jornada de trabalho

Somos pelo indeferimento.

art.80 Horário de atendimento ao público

Pelo indeferimento.

81- Repouso semanal remunerado

Matéria disciplinada em lei, não sendo possível a alteração desejada.

Art.82 Horário para refeição

Somos pelo indeferimento.

art.83. Horário dos Caixa

Pelo indeferimento

art.84 Horário para amamentação

Matéria disciplinada em lei, cuja alteração dependeria de entendimento das partes.

art.85. Horário de saída para as gestantes

Pelo indeferimento

art.86. Repouso para digitadores

Pelo indeferimento parcial adotando-se a redação da cláusula 31ª c.c.de Fls.

art.87. Compensação de atrasos

Disciplinamento institucionalizado.Somos pelo deferimento parcial, para excluir o parágrafo único.

CAPITULO VII- ESTABILIDADE NO EMPREGO

art.88. Estabilidade Geral

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a garantia prevista no Precedente 134, a partir do julgamento até noventa dias após a publicação do acórdão.

art.89 Estabilidade da empregada gestante, digo, de cargo ou função

Impossível.Somos pelo indeferimento.

90- Estabilidade provisória à empregada gestante

Somos pelo deferimento parcial, para assegurar a estabilidade com a redação prevista no art.10,inc.II,"b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

91. Estabilidade para alistado no serviço militar obrigatório

O precedente CSE não é favorável a tese. Somos pelo ^{no entanto} deferimento parcial, adotando-se a redação constante da cláusula 24;"b", fls.84.

art.92 Estabilidade de empregado às vésperas da aposentadoria

Somos pelo deferimento parcial, adotandose a redação da cláusula 24, d, fls.84.

93. Estabilidade provisória para o reclamante

Somos pelo indeferimento.

art.94- Estabilidade provisória para doentes e acidentados

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação prevista na c.24;"c", fls.84.

art.95 Estabilidade Provisória para os membros da CIPA

Somos pelo deferimento parcial, para admitir a garantia nos termos do art.10 do Ato das disposições constitucionais transitórias.

art.96. Estabilidade na ocorrência de Aborto

Somos pelo indeferimento.

art.97. Estabilidade provisória para futuro pai

Pelo indeferimento.

98. Estabilidade casamento

Somos pelo indeferimento.

CAPITULO VIII-PLANO DE BANCOS E SALÁRIOS

art.99- Comissão Paritária

Somos pelo indeferimento, porque não houve a concórdância patronal.

100. Salário de substituto

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da c.3ª do c.coletivo de fls.

101. Reconhecimento das funções gratificadas como cargo efetivo.

Pelo indeferimento.

CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS

153
JF

Art.102 Reforma bancária

Pelo indeferimento.

art.103. Implantação de Banco Múltiplo

Matéria definida em lei. Especialmente, os artigos 444,46B, e 92, 10 e 448, todos da clt.

Pelo indeferimento.

art.104 Prestação de serviços

Pelo indeferimento.

Art. 105 Fusão ou incorporação de empresa

Pelos fundamentos contidos para indeferir a cláusula 102, também opinamos pelo indeferimento desta.

art.106. Licença Trânsito.

Pelo indeferimento.

art.107- Seguro de Vida em grupo

Somos pelo deferimento parcial, ^{pelos critérios já adotados-inclusive} para deferir com a redação 27ª do c.col. de fls., não as devidas atualizações

art.108 Vestimenta e Uniforme

Somos pelo indeferimento.

art.109. Complementação de aposentadoria

Somos pelo indeferimento

art.110.Complementação de aposentadoria por invalidez

Somos pelo indeferimento.

art.111- complementação de pensão

Somos pelo indeferimento

art.112 Custeio de assistência médica, odontológica, psicológica,hospital

Somos pelo deferimento parcial, nos termos da cláusula 30ª do c.c.de fls.

art.113 Política global sobre AIDS

Pelo indeferimento.

194
CR

114 Dos Direitos e Benefícios Acidentários e Previdenciários

As estabilidades foram tratadas noutro capítulo. Somos pelo deferimento parcial para considerar a cláusula admitindo apenas o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, com a redação da cláusula 26ª do c.c.c. de 85/86 e seus parágrafos.

art. 115 Cesta Básica

Pelo indeferimento

art. 116 Fornecimento de Lanche

Pelo indeferimento.

art. 117. Indenização por morte ou invalidez

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 27, fls 87.

art. 118. Indenização por acidente de veículos

Pelo indeferimento.

art. 119 Juros subsidiados

Pelo indeferimento

art. 120 Financiamento de Casa Própria

Pelo indeferimento.

art. 121. Fia Nacional do Bancário

Somos pelo deferimento parcial, não considerando como de repouso remunerado, sem expediente.

art. 122 Isenção de taxa de serviço

Somos pelo deferimento

art. 123 Proteção à empregada gestante

Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se os §§ 1º e 3º.

art. 124 Proibição de descontos

Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se o §1º.

art. 125 CIACMÁ

Somos pelo indeferimento

195
8

art.126- Diferença de caixa
Disciplinamento confuso. Somos pelo indeferimento.

art.127- Condições de trabalho de caixa
Somos pelo deferimento.

art.128 Manutenção de vantagens
Somos pelo indeferimento.

CAPÍTULO XII CONDIÇÕES DE TRABALHO

art.129- Condições de trabalho dos digitadores
Somos pelo deferimento parcial excluindo-se as al. "i", "j" e "m". Quanto
a al."n", o médico deve ser oficial.

Art.130 Seguranga Bancária
Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se as al. c, d e e.

art.131 atendimento médico em caso de assalto e psicológico
Somos pelo deferimento parcial para conceder o atendimento médico, quan-
do necessário e excluindo as expressões "pós o ocorrido".

art.132-Atendimento médico de emergência
Somos pelo deferimento parcial. O atendimento médico pelos ambulatórios
só quando possível. O empregado pode se encontrar distante do ambulató-
rio e perto de um hospital.

Art.133. Transporte de numerário
Pelo indeferimento

art. 134 Garantia mínima de segurança
A regra vem em decorrência das condições MÍNIMAS DE SEGURANÇA.Somos
pelo deferimento parcial, sem o parágrafo único.

art.135 Doenças Ocupacionais
Pelo indeferimento

art.136- Aviso Prévio Proporcional
Somos pelo indeferimento

art. 137 Cartão de dispensa
Somos pelo deferimento parcial, nos termos da c.40ª da c.coletiva de fls.

art. 138-Atestado de exame demissional
Pelo deferimento parcial, nos termos da c.39ª da c.coletiva de fls.

196
CCT

139- Custeio de Assistência Médica, odontológica e Hospitalar na rescisão.
Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da c.33ª da c.c.de
fls.

art.140- empregado demissionário com função gratificada
Somos pelo indeferimento.

art.141 Homologação das rescisões contratuais
Somos pelo deferimento parcial, nos termos da c.33ª do c.coletivo de fls.

142- Multa do FGTS na Dispensa Arbitrária
Somos pelo indeferimento.

art.143 Opção com retroatividade
Há norma recentíssima tratando da matéria. Razão pela qual propomos
o indeferimento, não obstante haver acordo anterior.

art.144. Indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS
Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

art.145- Indenização suplementar
Pelo indeferimento

art.146- Atraso no recolhimento da mensalidade e contribuição sindicais
Pelo indeferimento.

art.147- Multa
Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula
44ª doc.coletivo de fls.

CAP.II REQUISITOS LEGAIS

art.148- Prorrogação, revisão e revogação
Prejudicada. Não se trata de contrato coletivo de trabalho.

art.149 vigência
Pelo deferimento parcial, para garantir apenas a vigência, nos moldes
do contrato coletivo anterior, ou seja, de 1ª de setembro de 1990 a 31
de agosto de 1991.

1014
014

art.150 Ação de Cumprimento
Prejudicada. Não se trata de acordo coletivo. A garantia decorrerá
do parágrafo único do art.372, consolidado.

art.151. Juiz competente.
Prejudicada

art.152- Norma mais favorável
Pelo deferimento.

153-Participação nos lucros
Seria desejável. Depende de entendimento.

154. empresas financeiras
Pelo indeferimento.

art.155-substituição Processual
Pelo indeferimento. matéria polêmica.

art.156.Categoria diferenciada
Pelo indeferimento

art.157 Substituição de indexador
Pelo indeferimento.

5. Não houve pedido de pronunciamento acerca da legitimidade do novena-
to. Tampouco, no tocante ao pagamento dos dias parados.

6. Este é o único dissídio, com julgamento marcado. Tem quase o número
de artigos que a Lei Trabalhista espanhola. Não fosse a pressa, muitas
das cláusulas em apreço poderia ter uma análise mais profunda. Não há
tempo, sequer, para revisão de texto. este, no entanto, o grande papel
da Justiça do Trabalho.Frestação jurisdiccional rápida e eficiente.
10.Propomos, para finalizar, o retorno dos empregados para o dia 20,
sob pena de multa correspondente a dois valores de referência atribuída
ao sindicato obreiro. Igual penalidade será atribuída ao sindicato patro-
nal, em caso de resistência ao retorno dos trabalhadores em greve.

7. Diante do exposto, opinamos pela procedência ^{parcial} da presente ação co-
letiva, nos termos da fundamentação supra.
É o parecer.

Evencido Lopes de Almeida - Procurador Regional
Regional do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Poder Judiciário - 6ª Região

Nesta data recebi os autos do Procurador
EVERALDO GASPAS DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional de Trabalho,

Recife, 25 de 07 de 70
af

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 25 109 190

Impar
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-

Em, **25 SET 1990**

Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ NEWTON GIBSON**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO**

Em, **25 SET 1990**

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, **25 SET 1990**

Diretor do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.
Recife, **26/09/90**

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, **26.09.90**

Juiz Relator.

Gab. Juiz Reginaldo Valença
às 11:30h.

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, **26/9/90**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, **27.09.90**

Juiz Revisor.

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-90/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Theresa Lafayette Ditu, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Newton Gibson (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor), Gondim Filho, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Adalberto Guerra Fº, Valmir Lima, Ana Maria Faria e Antônio Bessone, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder prorrogação de vista dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Relator e determinar o julgamento do presente dissídio para o dia 01.10.1990.

O Exmo. Sr. Juiz Classista representante dos Empregados, Sr. Antônio Bessone, foi convocado para compor a representação paritária em virtude do impedimento do Exmo. Sr. Juiz João Bandeira.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 27 de 09 de 90



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 28 DE setembro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 28 / 09 / 90.

Luelyheima
Gab. J. J. Reginaldo Valença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 10-90/90....

CERTIFICO que, em sessão ... extraordinária ... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Theresza Lafayette Brito, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Newton Gibson (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor) ... Gondim Filho, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Ana Maria Paria, Antônio Bessone e Adalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder prorrogação de vista dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Relator e determinar o julgamento do presente dissídio para o próximo dia 04.10.1990, às 18:00 horas.

O Exmo. Sr. Juiz Classista representante dos Empregados, Sr. Antônio Bessone, foi convocado para compor a representação paritária em virtude do impedimento do Exmo. Sr. Juiz João Bandeira .

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 01 de 10 de 90....

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 01 DE outubro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 01/10/90.

Julio Cheima
Gab. Juiz Regido Valença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 00-90/90...

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Therese Lafayette de A. Bitu....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Nilson Gibson (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor), Gondim P., Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando do Cabral, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Antônio Bessone e Adalberto Guerra Filho,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, sobrestar o julgamento do presente dissídio, a requerimento das partes.

O Exmo. Sr. Juiz Classista representante dos Empregados, Sr. Antônio Bessone, foi convocado para compor a representação paritária em virtude do impedimento do Exmo. Sr. Juiz João Bandeira.

REMESSA

Nesta data foi remetida a
a
Recife, 10 de outubro
de 1990

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 04 de 10 de 1990

Manoel de Góes
Secretário do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator.

RECIFE, 05 DE outubro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 05/10/1990

Reis
Esp. Juiz Reginaldo Vasques

Viso, a Secretaria

Recife

10/10/90
[Signature]
REVISOR

Recebido nesta data.

Recife, 10 de 10 de 1990

[Signature]
Secretaria do Tribunal Pleno

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
a Secretaria Judiciária.

Recife, 10 de outubro de 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT - 6ª. Região

Recebido em 10.10.90
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAEALHC DA 6.ª REGIÃO



EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
23001 1706 S 010393
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos
Em, 23.10.90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

Ref.: TRT-DC n. 90/90



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, de um lado, e de outro, o SINDI-
CATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, vêm, por seus represen-
tantes legais, dizer a V.Exa., que para colocarem termo aos Dissídio
Coletivo TRT-DC n. 90/90, compuseram-se na forma disposta no in-
cluso instrumento de Acordo, cuja homologação ora requerem, fi-
cando assim, extinta a presente ação, como de direito, quanto às
partes acordantes.

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Maceió (AL), 17 de outubro de 1990

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DE ALAGOAS

Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente



ACORDO JUDICIAL - 1990

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, de um lado, e, de outro, o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus representantes legais, celebram Acordo Judicial nos autos de Dissídio Coletivo de Trabalho TRT-DC - Sexta Região nº 90/90, em que são partes, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1990, os Bancos concederão os seguintes reajustes salariais:

- a) De 60% (sessenta por cento), sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1990, os que concederam antecipações salariais de 20% (vinte por cento) em junho de 1990 e de 15% (quinze por cento) em agosto de 1990.
- b) De 120,8% (cento vinte inteiros e oito décimos por cento) sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1990, deduzindo-se previamente todas as antecipações concedidas no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, os bancos que concederam antecipações diferentes das previstas na letra anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos percentuais de reajustes fixados nas letras "a" e "b" está compreendido o cumprimento da legislação salarial em vigor na data base.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Além das antecipações salariais previstas na letra "b" poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, exceto aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a cursive signature, and the second is a more stylized signature.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1989, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA**SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- 1) Bancários que exerçam suas funções em unidades localizadas em cidades com população de até 130.000 habitantes:
 - a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
Cr\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos cruzeiros)
 - b) Pessoal de Escritório:
Cr\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil cruzeiros)
 - c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
Cr\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil cruzeiros)

- 2) Bancários que exerçam suas funções em unidades localizadas em cidades com população acima de 130.000 habitantes:
 - a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros)
 - b) Pessoal de Escritório:
Cr\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros)
 - c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
Cr\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros)



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado que serão consideradas como cidades com mais de 130.000 habitantes as especificadas pela FIBGE/- "Estimativa da População Residente em 01 de julho de 1990, segundo as unidades da Federação e Municípios" realizadas nos termos da Lei Complementar n. 59, de 22 de dezembro de 1988, que deu nova redação ao § 3º do artigo 91 da Lei n. 5172 de 25 de outubro de 1966, como segue: ARAPIRACA E MACEIÓ

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1990, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1991, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1990, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao anc de 1991, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1991.

CLÁUSULA QUARTA

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.



CLÁUSULA QUINTA

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os Bancos descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

- a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo Sindicato Profissional;
- b) de mensalidades associativas para o Sindicato Profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mês;
- c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundação dos quais o Banco seja mantenedor ou participante.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do Sindicato Profissional serão repassados à entidade no prazo de 15 (quinze) dias.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA SEXTA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

é fixado o adicional de Cr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Two handwritten signatures in the bottom right corner of the document.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA**ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA DÉCIMA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

**CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), mensais, para as cidades com população inferior a 130.000 habitantes e de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), mensais, para as demais cidades, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

**CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cr\$ 1.485,63 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos).

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS:

CLÁUSULA

DÉCIMA TERCEIRA

AJUDA ALIMENTAÇÃO

Será concedida "Ajuda Alimentação" por dia efetivo de trabalho, nas seguintes condições:

- a) De Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aos empregados que cumpram jornada de trabalho de 6 (seis) horas;
- b) De Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, quando a prorrogarem em mais de 55 (cinquenta e cinco minutos); e
- c) De Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados comissionados, que recebam a gratificação de função prevista na Cláusula Gratificação de Função deste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser concedida sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco, ou os que já percebem vantagem alimentar análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época de pagamento.



CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA

AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA

AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 meses, as despesas efetuadas com o pagamento à empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado em sua CTPS e inscrita no INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO

As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT,

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'ced' and the other a more stylized signature.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação, diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.



CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA

AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA
DÉCIMA NONA

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de Cr\$ 1.191,66 (hum mil, cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be "cc" and the other a more complex signature.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or full names.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA****AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, , respeitadas os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

Handwritten signature and initials, possibly 'ced' and a large flourish.

**PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA**ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA**

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 8.036/90, deverá o Banco, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page.

**BENEFÍCIOS:**CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or full names.



CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução fica-

A large, stylized handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



rão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA

UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL:

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada frequência livre como se estivessem no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenientes desde que no efetivo exercício do mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 1 (um) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

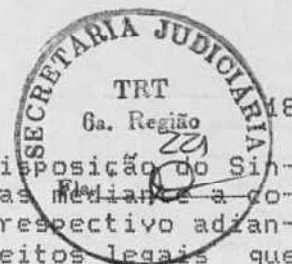
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the document. There are two distinct signatures, one appearing to be "CC" and another more complex signature.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEGUNDA

QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA TERCEIRA

GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA QUARTA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Na folha de pagamento do mês de outubro de 1990, os Bancos deduzirão, de uma só vez, dos salários de todos os seus empregados, lotados na base territorial do Sindicato Acordante, importância correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença da remuneração dos meses de agosto e setembro de 1990, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato Acordante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de até 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os descontos não repassados à entidade sindical beneficiária no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de:

- a) correção monetária, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUINTA****PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO

A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEXTA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo sexto dia, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e o empregador para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-
PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA****ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO**

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

**CLÁUSULA ESPECIAL:****CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO**

Os empregados que preceberem a Gratificação ou Comissão de Função de que trata a Cláusula Gratificação de Função deste Acordo, estão isentos de bater ou assinar livro de ponto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA FALTAS ABONADAS**

As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 12, 13, 14 e 24 de setembro de 1990, serão abonadas e repercutirão alguma acarretarão em prejuízo das vantagens decorrentes de lei, convenção, acordo coletivo, regulamento interno dos bancos ou contrato individual de trabalho.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA FALTAS DESCONTADAS**

As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 17 a 21 de setembro de 1990, serão descontadas à razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1990, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1990, sem correção ou atualização monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO

Estas faltas serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho e, portanto, não acarretarão qualquer outro prejuízo econômico além do simples desconto referido no caput e nem prejuízos no tempo de serviço e seus reflexos legais, como férias, anuênio, triênio, quinquênio, 13º salário, repouso semanal remunerado, gratificações legais, convencionais, regulamentares ou contratuais, adicionais e ajudas legais, licenças-prêmio, férias-prêmio ou quaisquer outras vantagens ou benefícios legais, convencionais, regulamentares ou contratuais.



CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA

VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991.

Maceió (AL), 17 de outubro de 1990

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the typed name of the signatory.

Claudionor Correia de Araújo
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the typed name of the signatory.

José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

Recebido do Gov,

em 04.10.90

[Handwritten signature]

VIREMIA

CLÁUSULA
QUARENTESIMA QUINTA

... e ...
... de ...
... de 1990

... de ...

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

...
Presidente

SINDICATO DOS BOMBEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS

...
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CERTIFICO, que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, conforme se constata às fls. 203/226, firmaram acordo, requerendo através do expediente juntados aos autos, sua homologação, Razão porque, faço conclusão a V. Exa.

Recife, 07 / 11 / 1990.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Recebidos nesta data

Recife, 08 / 11 / 90

Suely Chaima.
Gab. Juiz Rinaldo Valença

DESPACHO

À PROCURADORIA REGIONAL.

Recife-PE, 09, 11, 90.

Juliz Newton Gibson
JUIZ NEWTON GIBSON

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 12 de 11 de 1990

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Osvaldo Gaspar

12 de 11 de 1990

PARECER

As partes compuseram-se apresentando acordo nas fls. 204 e seguintes.

A hipótese não é de extinção do processo.

Conciliação que atende a vontade das partes, não ferindo preceito de ordem pública.

Somos pela homologação parcial, para acrescer à cláusula 34ª o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias, à partir da publicação do acórdão.

É o parecer.

Recife, 13 de novembro de 1990.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador de Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

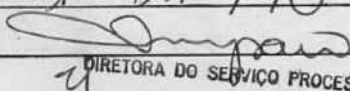
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebi em autos do Procurador
EVERALDO GASPARE DE ANDRADE,
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 13 de 11 de 1990

RECEBIDOS NESTA DATA

Em 13/11/90

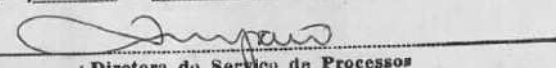

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 13 de novembro de 1990


Diretora do Serviço de Processos



CAB. JUIZ REGINALDO
FLS. 228
80.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Recebidos nesta data.

Recife, 13 / 11 / 90

Suely Almeida
Gab. Juiz Reginaldo Valença

AO

SPO:

Em face da desconvoação do Juiz Relator, remeto os autos a este Serviço, para as providências cabíveis.

Recife-PE, 13.11.90.

Helvécia

Gabinete do Juiz Reginaldo Valença
Assessora

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 13 / 11 / 1990

[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 13 de novembro de 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data

Recife, 14 / 11 / 90.

Suely Almeida
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Visão, Secretaria
ao Sr. Revisor

Recife, 19.11.90

[Assinatura]
RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
REGISTRO

À
Secretaria Judiciária:

Nesta data, remeto os presentes
autcs à Secretaria Judiciária,
para as providências cabíveis.
Recife, 23.11.1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

Recibido em 23.11.90
M. Juiz

Recife - PE, 23.11.90

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

RECEBIDO NESTA DATA

23/11/90

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTCS CONCLUSOS

REDAÇÃO

RECIFE, 23 de Novembro de 1990

DIRETORIA DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO

Recibido nesta data

23/11/90

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

RECIFE, 23/11/90

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 10 de dezembro de 1990

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Redistribua-se no tocante ao Re-
lator.

Recife, 11/12/90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) **SPO**

Recife, 13 de dezembro de 1990

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

RECEBIDO'S NESTA DATA

13/12/90

EMPREGADO DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG.
FLS. 230
SFO

Recebidos nesta data, foram pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, redistribuídos, os autos do Proc. TRT-Nº- DC-90190

Em, 13/12/90

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

REDISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO**

Em, 17/12/90

[Assinatura]
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 17/12/90

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

[Assinatura]
Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

[Assinatura]
Assessor (a)

VISTO, à Secretaria.

Em,

[Assinatura]
Juiz Relator



FODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 21.00/90.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor), Clóvis Valença, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Itamar de Omena, Málio Coutinho Filho, Newton Gibson, Melqui Roma Filho e João Bandeira..... resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte a conciliação de fls., dando nova redação à cláusula 34ª, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula primeira - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de setembro de 1990, os Bancos concederão os seguintes reajustes salariais: a) De 60% (sessenta por cento) sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1990, os que concederam antecipações salariais de 20% (vinte por cento) em junho de 1990 e de 15% (quinze por cento) em agosto de 1990; b) De 120,8% (cento e vinte inteiros e oito décimos por cento) sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1990, deduzindo - se previamente todas as antecipações concedidas no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, os bancos que concederam antecipações diferentes das previstas na letra anterior; Parágrafo primeiro - Nos percentuais de reajustes fixados nas letras "a" e "b" está compreendido o cumprimento da legislação salarial em vigor na data base; Parágrafo segundo - Além das antecipações salariais previstas na letra "b" poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, exceto aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade; Parágrafo terceiro - Aos empregados admitidos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PCDERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D.G. - 90/90

Fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
admitidos a partir de 1º de setembro de 1989 o reajuste será concedido pelo /
mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do
que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e
de mesma hierarquia. Se não houver paradigma o reajustamento será proporcio-
nal ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou su-
perior a 15 (quinze) dias; Parágrafo quarto - Não serão consideradas as verbas/
que tiverem regras próprias neste acordo, para efeito de aplicação dos reajus-
tes previstos nesta Cláusula; Cláusula segunda - SALÁRIO DE INGRESSO - Duran-
te a vigência deste Acordo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário
poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: 1) Bancários /
que exerçam suas funções em unidades localizadas em cidades com população de
até 130.000 habitantes: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: CR\$
18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros); b) Pessoal de Escritório: CR\$
24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); c) Tesoureiros, Caixas e outros em-
pregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: CR\$ 24.000,00/
(vinte e quatro mil cruzeiros); 2) Bancários que exerçam suas funções em unida-
des localizadas em cidades com população acima de 130.000 habitantes: a) Pes-
soal de Portaria, Contínuos e Serventes: CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ;
b) Pessoal de Escritório: CR\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros); c) Tesou

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT : DC- 90/90
Fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu

Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: CR\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros); Parágrafo primeiro - Fica convencionado que serão consideradas como cidades com mais de / 130.000 habitantes as especificadas pela FIBGE / - " Estimativa da População/ Residente em 01 de julho de 1990, segundo as unidades da Federação e Municí - pios " realizadas nos termos da Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 91, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, como segue: ARAPIRACA E MACIÓ; Parágrafo segundo - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada / de trabalho; Parágrafo terceiro - Quando o salário resultante da aplicação / do reajuste previsto na Cláusula primeira e seus parágrafos for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1990, o valor mínimo previsto nesta cláusula; Cláusula terceira - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1991, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1990, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira/ parcela), relativa ao ano de 1991, salvo se o empregado já a tiver recebido / por ocasião do gozo de férias; Parágrafo único - O adiantamento do 13º sala -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - EC- 90/90
Fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
salário (Gratificação de Natal), previsto no Parágrafo segundo, do artigo 2º,
da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº
57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que reque-
rer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1991; Cláusula quarta - SALÁRIO
DO SUBSTITUTO - Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a
função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao
do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais ;
Cláusula quinta - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Os Bancos descontarão em
folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes/
despesas: a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo Sindicato Profis-
sional; b) de mensalidades associativas para o Sindicato Profissional. Nesta
hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que/
sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que
tiverem seu desconto interrompido naquele mês; c) de prestações devidas pelos
seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de
empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de
empregados ou fundação dos quais o Banco seja mantenedor ou participante; Pa-
rágrafo único - Os valores descontados em favor do Sindicato Profissional se-
rão repassados à entidade no prazo de 15 (quinze) dias; Cláusula sexta - ADI-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC- 90/90
Fis. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - É fixado o adicional de CR\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência deste acordo, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Parágrafo único - O adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente; Cláusula sétima - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento); Parágrafo primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente/ ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados; Parágrafo segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador; Cláusula/ oitava - ADICIONAL NOTURNO - A jornada de trabalho em período noturno, assim/ definido e prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas; Cláusula nona - INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE - Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente; Cláusula décima - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O valor da Gratificação /

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



FODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-90/90.....

Fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

Gratificação de Função a que alude o Parágrafo segundo, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos da Cláusula primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos; Parágrafo primeiro - O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula; Parágrafo segundo - Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical; Parágrafo terceiro - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda/que contratuais; Parágrafo quarto - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco; Cláusula décima-primeira - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT : DC90/90

Fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu de CR\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), mensais, para as cidades com população inferior a 130.000 habitantes e de CR\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), mensais, para as demais cidades, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado; Parágrafo primeiro - A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior; Parágrafo segundo - A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio; Cláusula décima-segunda- GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES - Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de CR\$ 1.485,63 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos); Parágrafo único - Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo; Cláusula décima-terceira - AJUDA DE ALIMENTAÇÃO - Será concedida "Ajuda Alimentação" por dia efetivo de trabalho, nas seguintes condições: a) De CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aos empregados que cumpram jornada de trabalho de 06 (seis) horas; b) De CR\$ 300,00 (trezentos / cruzeiros) aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas ,
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-90/90
Fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
horas, quando a prorrogarem em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos; e 6)
De CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados comissionados, que rece-
bam a gratificação de função prevista na Cláusula Gratificação de Função des-
te Acordo; Parágrafo primeiro - A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula/
pedará ser concedida sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor; Parágrafo
segundo - Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados median-
te o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada,/
por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado pa-
ra tal fim pelo Ministério do Trabalho; Parágrafo terceiro - Os empregados /
que, comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos res-
taurantes do banco, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual/
ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda /
alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto a é-
poca de pagamento; Cláusula décima-quarta - AUXÍLIO-CRECHE - Durante a vigên-
cia do presente Acordo os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que
trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o va-
lor mensal de 04 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho,
as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até/
a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de
sua livre escolha; Parágrafo primeiro - Quando ambos os cônjuges forem em -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-90/90
Fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os em
pregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o
benefício; Parágrafo segundo - O "auxílio-creche" não será cumulativo com o
"auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro para
cada filho; Parágrafo terceiro- As concessões das vantagens contidas nesta /
Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo, do artigo 389
da C.L.T., da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Na -
cional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969),
bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986);
Cláusula décima-quinta - AUXÍLIO-BABÁ - Durante a vigência do presente Acordo
os Bancos reembolsarão as suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros,
viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham
a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais /
acordantes, até o valor mensal de 04 (quatro) vezes o "maior valor-referência"
para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetua
das com o pagamento à empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia
de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho /
registrado em sua CTPS e inscrita no INSS ; Parágrafo único - As concessões /
das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos pri-

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ~~DC-90/90~~.....

Fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
primeiro e segundo , do artigo 389 da C.L.T., da Portaria nº 01, baixada pelo
Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em
15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério/
do Trabalho (DOU de 05.09.1986); Cláusula décima-sexta - AUXÍLIO- FILHOS EX-
CEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS - Idênticos reembolsos e procedimentos pre-
vistas nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, estendem-se aos emprega-
dos ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos /
que exijam cuidados permanentes", sem limite da idade, desde que tal condição
seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele au-
torizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco; /
Cláusula décima-sétima - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - Os Bancos pagarão o Salário-Educa-
ção, diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos/
limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, as despesas com sua /
educação de 1ª grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos
pagos, com idade entre 07 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas reg-
pectivas normas reguladoras; Parágrafo primeiro - Os Bancos e os empregados /
observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº
87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que
dispõe sobre o Salário-Educação; Parágrafo segundo - O Salário-Educação não

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-90/90.....

Fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para /
nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Ban-
co (§ 4º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75); Parágrafo tercei-
ro - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de
entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado
de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Cláusula déci-
ma-oitava - AUXÍLIO FUNERAL - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio fu-
neral no valor de CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo falecimento de /
cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido ates-
tado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito; Parágrafo único - O
Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade/
de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua /
concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Cláusula décima-nona-
AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - Para ressarcimento de despesas com transpor-
te de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credencia-
dos pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de seg-
são de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores
de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de CR\$1.191,66 (hum mil, cento e
noventa e hum cruzeiros e sessenta e seis centavos), por mês efetivamente tra-
balhado; Parágrafo primeiro - Igual ajuda para deslocamento noturno será con-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-90/90
Fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e
seis horas; Parágrafo segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de
custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem; Pa-
rágrafo terceiro - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados /
que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de
prestação de trabalho; Parágrafo quarto - O Banco que já fornece condução /
não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula; Parágrafo quinto - A aju-
da para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o
benefício do vale-transporte; Cláusula vigésima - VALE TRANSPORTE - Em cum-
primento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a re-
dação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo /
Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus
empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do paga-
mento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês; Parágrafo /
primeiro - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de
16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro
de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987; Pa-
rágrafo segundo - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º,
da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos /

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT: DC- 90/90
Fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela / que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado; Cláusula vigésima-primeira - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais; Parágrafo único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação / ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola; Cláusula vigésima-segunda - AUSÊNCIAS LEGAIS - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 473, da C.L.T., respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I- de 02 (dois) para 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 03 (três) para 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 90/90
Fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu virtude de casamento; III - de 01 (hum) para 05 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV- 01 (hum) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; V- 01 (hum) dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI- 02 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após; Parágrafo primeiro- Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil; Parágrafo segundo - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes os filhos e netos, na conformidade da lei civil; Cláusula vigésima-terceira - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO - Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) gestante: a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) Doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha/ ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses / contínuos; d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anterior-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 90/90
Fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência So -
cial, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia /
com o Banco; e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamen-
te anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência
Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininter-
rupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure apo-
sentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a
mulher , será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e qua-
tro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo inin-
terrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o
nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao
Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante /
aborto: A mulher , por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente com-
provado por atestado médico; Parágrafo primeiro - Quanto aos empregados na /
proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se /
que: I- aos compreendidos na alínea " d ", a estabilidade provisória será ad-
quirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por
escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as /
condições previstas; II- aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabili-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT : DC- 90/90
Fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
estabilidade não compreende , também, os casos de demissão por força maior e
se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após comple-
tado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela; Parágrafo segun-
do - Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento ,
pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias ,
a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na
alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suple-
mentar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitu-
cionais Transitórias da Constituição Federal; Cláusula vigésima quarta - /
OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO- Manifestando-se o empregado, optante
ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroa-
tiva à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 8.036/90, deverá o Ban-
co, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Jus-
tiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato; Parágrafo /
único - A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não im-
plicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do
empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no
regulamento da Empresa; Cláusula vigésima-quinta- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-
DOENÇA - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 90/90
Fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à di-
ferença entre a importância recebida do INES e o somatório das verbas fixas
por ele percebidas mensalmente, atualizadas; Parágrafo primeiro - A conces-
são do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de
18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco subme-
ter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença;
Parágrafo segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-
doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previ-
dência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada/
a doença por médico indicado pelo Banco; Parágrafo terceiro - A suplementação
prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário; Parágrafo
quarto - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer /
através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica de-
sobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Pa-
rágrafo quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser
concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores
estimados . Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensa-
das no pagamento imediatamente posterior; Parágrafo sexto - O pagamento pre-
visto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados; Cláusu

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC- 90/90
Fls. 18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

Cláusula vigésima-sesta - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial/ de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste; Cláusula vigésima-sétima - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO- Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros); Parágrafo primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício / previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusivo o 13º salário ; salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não ao Banco; Parágrafo segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco; Parágrafo terceiro - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 90/90.....

Fls. 19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

CIPA, onde houver ; Cláusula vigésima-oitava - MULTA POR IRREGULARIDADE NA /
COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de
cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão /
ser descontadas dos empregados; Cláusula vigésima-nona - UNIFORME - Quando /
exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuita-
mente, o uniforme do empregado; Cláusula trigésima - DIGITADORES- INTERVALO/
PARA DESCANSO - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90
(noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minu-
tos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho; Cláusula trigésima -
primeira - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL - Fica assegurada frequên-
cia livre como se estivessem no exercício de suas funções, com o pagamento de
seus salários e de todas as demais vantagens, para 07 (sete) Diretores do
Sindicato dos Empregados ora acordantes desde que no efetivo exercício do
mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 01 (uma) quando do
mesmo estabelecimento de crédito; Parágrafo primeiro - Para efeito de frequên-
cia livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação
de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de
um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as
seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida /

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-90/90
Fls. 20

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
mantida coincidência em virtude de suas reeleições; Parágrafo segundo - Na
comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção /
de Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos /
quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula; Pará-
grafo terceiro- Durante o período em que o empregado estiver à disposição do
Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação/
ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com
a observância dos preceitos legais que regem o assunto; Cláusula trigésima-se-
gunda - QUADRO DE AVISOS - Os Bancos colocarão à disposição do sindicato qua-
dro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que se-
rão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devi-
dos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas/
posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensi-
vas a quem quer que seja; Cláusula trigésima terceira - GARANTIA DE ATENDI-
MENTO AO DIRIGENTE SINDICAL - O dirigente sindical no exercício de sua função,
desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, man-
terá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo; /
Cláusula trigésima-quarta - DESCOMPO ASSISTENCIAL - Na folha de pagamento do
mês de outubro de 1990, os Bancos deduzirão, de uma só vez, dos salários de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC- 90/90
Fls. 21

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu de todos os seus empregados, lotados na base territorial do Sindicato Acordante, a importância correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença da remuneração dos meses de agosto e setembro de 1990, de conformidade com o aprovado na respectiva assembleia geral do Sindicato Acordante, assegurando o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do Acórdão; Parágrafo primeiro - As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de até 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas; Parágrafo segundo - O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Parágrafo terceiro - Os descontos não repassados à entidade sindical beneficiária no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de: a) correção monetária, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BINF, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto); b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso; Cláusula trigésima quinta - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula / Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço para

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 90/90
Fls. 22

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
para participação em curso ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano,
observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, ,
desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato pro-
fissional; com a antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis; Parágrafo único -
A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de traba-
lho efetivo para todos os efeitos legais; Cláusula trigésima-sesta- PRAZO PARA
HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Quando exigida pela lei, a empresa se apre-
sentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual/
dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho /
efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego; Parágrafo primeiro - Se
excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo-sexto dia, e até sua apresenta-
ção para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este re-
ceberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - Não compare-
cendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional,
mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 03
(três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará/
do disposto no parágrafo anterior; Parágrafo terceiro - Comparecendo o emprega-
do e o empregador para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da
presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva; Parágrafo /

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ... 00/90.....

Fls. 24

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu fornecer ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto, do artigo 168, da CIT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78; Cláusula quadragésima - CARTA DE DISPENSA - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito; Cláusula quadragésima-primeira - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO/JUDICIAL - Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao " maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; Cláusula quadragésima-segunda - LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO - Os empregados que perceberem a Gratificação ou Comissão de Função de que trata a/ Cláusula Gratificação de Função deste Acordo, estão isentos de bater ou assinar livro de ponto; Cláusula quadragésima-terceira- FALTAS ABONADAS - As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 12, 13, 14 e 24 de setembro de 1990, serão abonadas e repercução alguma acarretarão em prejuízo das vantagens decorrentes de lei, convenção, acordo coletivo, regula -
Certifico e dou fé.

Sale das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 90/90

Fls. 25

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
regulamento interno dos bancos ou contrato individual de trabalho; Claúsula / quadragésima-quarta - FALTAS DESCONTADAS - As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 17 a 21 de setembro de 1990, serão descontadas à razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1990, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1990, sem correção ou atualização/ monetária; Parágrafo único - Estas faltas serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho e, portanto, não acarretarão qualquer outro prejuízo econômico além do simples desconto referido no caput e nem prejuízos no tempo de serviço e seus reflexos legais, como férias, anuênio, triênio, quinquênio, 13º salário, repouso semanal remunerado, gratificações legais, convencionais, regulamentares ou contratuais, adicionais e ajudas legais, licenças-prêmio, férias-prêmio ou quaisquer outras vantagens ou benefícios legais, convencionais, regulamentares ou contratuais; Claúsula quadragésima-quinta - VIGÊNCIA - O presente Acordo Judicial terá a duração de 01 / (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Josias Figueiredo, Hélio Coutinho Filho e João Bandeira, que homologavam o acordo de fls. sem restrições. ////

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 (dez) valores-referência. O Exmo. Sr. Juiz Classista, Newton Gibson, Representante dos Empregadores, foi convocado para compor a representação paritária. Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ... de 1991.

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Rebello

RECIFE, 11 DE Janaria DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remido o aditavo para con-
clusão das cartuluras.

Recife, 30 de 01 de 1991

rcay
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do Acórdão que se segue

RECIFE, 18 DE fevereiro DE 1991

Paulo Lafayette

Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC.: Nº TRT- DC- 90/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO: SINDICATO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Acordo que se homologa por representar a livre e espontânea vontade das partes.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica em que figuram como suscitantes o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e, como suscitado, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Objetiva o suscitante, através do presente Dissídio, as vantagens enumeradas às fls. 66/107 dos autos.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

Quando da realização da audiência inaugural, o suscitado apresentou a defesa de fls. 140/176.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls. 193/197), opinou pelo provimento parcial do dissídio.

Às fls. 203, as partes informaram que celebraram acordo, cuja cópia encontra-se às fls. 204/226, e requereram a sua homologação.

Em novo parecer, o ilustrado Ministério Público opina pela homologação do acordo, acrescentando-se à cláusula 34ª o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão.

É o relatório.

V O T O:

"Data venia" do ilustrado Ministério Público, entendo que a cláusula 34ª, que trata do desconto assistencial em favor do sindicato suscitante, não deve ser alterada para incluir o direito de oposição dos empregados não associados, vez que o presente Dissídio beneficiará a categoria como um todo, e não apenas os empregados associados.

TRT - Mod. 11

No entanto, fui voto vencido em relação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 -fls.II

à cláusula 34ª, tendo prevalecido redação sugerida pelo Ministério Público, nos seguintes termos: "Na folha de pagamento do mês de outubro de 1990, os Bancos deduzirão, de uma só vez, dos salários de todos os seus empregados, lotados na base territorial do Sindicato Acordante, importância correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença da remuneração dos meses de agosto e setembro de 1990, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato Acordante, assegurado o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão; Parágrafo primeiro - As importâncias descontadas de cada empregado conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas; Parágrafo segundo- O sindicato profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Parágrafo terceiro - Os descontos não repassados à entidade sindical beneficiária no prazo estipulado nesta cláusula, serão acrescidos de: a) correção monetária, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, a partir do primeiro dia de atraso (décimo dia após o desconto); b) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso."

Quanto às cláusulas remanescentes, fruto da composição harmoniosa das partes, não há restrições à fazer, pelo que foram homologadas integralmente, de acordo com a douta Procuradoria Regional.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, adotando nova redação para a cláusula 34ª, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, homologar em parte a conciliação de fls., dando nova redação à cláusula 34ª, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula primeira - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 1º de setembro de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 -fls. III

rios que exerçam suas funções em unidades localizadas em cidades com população acima de 130.000 habitantes: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); b) Pessoal de Escritório: Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos: Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros); Parágrafo primeiro - Fica convencionado que serão consideradas como cidades com mais de 130.000 habitantes as especificadas pela FIBGE - /Estimativa da População Residente em 01 de julho de 1990, segundo as unidades da Federação e Municípios" realizadas nos termos da Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como segue: ARAPIRACA E MACEIÚ; Parágrafo segundo - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho; Parágrafo terceiro - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula primeira e seus parágrafos for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1990, o valor do mínimo previsto nesta cláusula; Cláusula terceira- ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO: Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio de 1991, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1990, a metade da gratificação de Natal (13º salário -primeira parcela), relativa ao ano de 1991, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias; Parágrafo único - O adiantamento de 13º salário (gratificação de natal), previsto no parágrafo segundo, do artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1991; Cláusula quarta - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula quinta - DESCONTOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO - Os Bancos descontarão em folha de pagamento, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 -fls.IV

expressa autorização do empregado, as seguintes despesas: a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo Sindicato Profissional; b) de mensalidades associativas para o Sindicato Profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que sofreram descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram seu desconto interrompido naquele mês; c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundação dos quais o Banco seja mantenedor ou participante; Parágrafo Único - Os valores descontados em favor do Sindicato Profissional serão repassados à entidade no prazo de 15 (quinze) dias; Cláusula sexta - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - É fixado o adicional de Cr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Parágrafo Único - O adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente; Cláusula sétima - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento); Parágrafo primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive, sábados e feriados; Parágrafo segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador; Cláusula oitava - ADICIONAL NOTURNO - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas; Cláusula nona - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente; Cláusula décima - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 -fls.V

O valor da gratificação de função a que alude o parágrafo segundo, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos da Cláusula primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos; Parágrafo primeiro - O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula; Parágrafo segundo - Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiários da cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical; Parágrafo terceiro - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais; Parágrafo quarto - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco; Cláusula décima-primeira - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, para as cidades com população inferior a 130.000 habitantes e de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais, para as demais cidades, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado; Parágrafo primeiro - A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior; Parágrafo segundo - A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio; Cláusula décima-segunda - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES - Aos empregados que exercem a função de compensador de cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cr\$ 1.485,63 (Hum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 -fls.VI

mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e três cívicos)

Parágrafo Único - Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a recebê-la enquanto no exercício do cargo;

Cláusula décima-terceira - AJUDA DE ALIMENTAÇÃO - Será concedida "Ajuda Alimentação" por dia efetivo de trabalho, nas seguintes condições: a) De Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aos empregados que cumpram jornada de trabalho de 06 (seis) horas; b) De Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, quando a prorrogarem em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos; e c) De Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados comissionados, que recebem gratificação de função prevista na Cláusula Gratificação de Função deste Acordo;

Parágrafo primeiro - A ajuda Alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser concedida sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor;

Parágrafo segundo - Os Bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho;

Parágrafo terceiro - Os empregados que, comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época de pagamento;

Cláusula décima-quarta - AUXÍLIO - CRECHE - Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 04 (quatro) vezes o "maior valor referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha;

Parágrafo primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício;

Parágrafo segundo - O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 -fls. VII

fazer opção escrita por um ou outro para cada filho; Parágrafo terceiro - As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986); Cláusula décima-quinta - AUXÍLIO BABÁ - Durante a vigência do presente Acordo os Bancos reembolsarão as suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalharem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 04 (quatro) vezes o "maior valor referência" para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas com o pagamento à empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado em sua CTPS e inscrita no INSS; Parágrafo Único- As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.09.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986); Cláusula décima-sexta - AUXÍLIO DE FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas cláusulas "auxílio-creche" e "auxílio babá", estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos "excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam "cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco; Cláusula décima-sétima - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - Os Bancos pagarão o salário-educação, diretamente aos empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do artigo 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras; Parágrafo primeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC-90/90 - fls. VIII

- Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o salário educação; Parágrafo segundo - O salário educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75); Parágrafo terceiro - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Cláusula décima-oitava - AUXÍLIO FUNERAL - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo falecimento do Cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito; Parágrafo Único - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Cláusula décima-nona - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - Para ressarcimento de despesas com transportes de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem da sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de Cr\$ 1.191,66 (Hum mil, cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), por mês efetivamente trabalhado; Parágrafo primeiro - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas; Parágrafo segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem; Parágrafo terceiro - O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem ajuda de custo de transporte independente do horário de prestação de trabalho; Parágrafo quarto - O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula; Parágrafo quinto - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT- DC- 90/90 -Fls.IX

la será cumulativa com o benefício vale-transporte; Cláusula vigésima - VALE TRANSPORTE - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês; Parágrafo primeiro - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de dezembro de 1987; Parágrafo segundo - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado; Cláusula vigésima-primeira - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais; Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola; Cláusula vigésima-segunda - AUSÊNCIAS LEGAIS - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 473, da CLT, respeitadas os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I - de 02 (dois) para 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 03 (três) para 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude do casamento; III - de 01 (um) para 05 (cinco) dias consecuti-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC.:NR TRT-DC-90/90 -fls. X

vos, ao pai, garantido o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - 01 (hum) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; V- 01 (hum) dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI - 02 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após; Parágrafo primeiro - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil; Parágrafo segundo - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes os filhos e netos, na conformidade da lei civil; Cláusula vigésima terceira - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para a demissão: a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC- 90/90 -fls. XI

aberto devidamente comprovado por atestado médico; Parágrafo primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve-se observar que: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela; Parágrafo segundo - Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "e" desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; Cláusula vigésima-quarta - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 8.036/90, deverá o Banco, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, afim de formalizar o ato; Parágrafo Único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa; Cláusula Vigésima-quinta - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas; Parágrafo primeiro - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PRDC.:Nº TRT- DC-90/90 -fls. XII

Parágrafo segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco; Parágrafo terceiro - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário; Parágrafo quarto - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Parágrafo quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior; Parágrafo sexto - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados; Cláusula vigésima-sesta - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste; Cláusula vigésima-sétima - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de cr\$ 3.000,000,00 (três milhões de cruzeiros); Parágrafo primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não ao Banco; Parágrafo segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco; Parágrafo terceiro - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os emprega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 90/90 - fls. IV

nhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja; Cláusula trigesima-terceira - GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL - O dirigente sindical no exercício da sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo; Cláusula trigesima-quarta - DESCONTO ASSISTENCIAL - Na folha de pagamento do mês de outubro de 1990, os Bancos deduzirão, de uma só vez, dos salários de todos os seus empregados, lotados na base territorial do Sindicato Acordante, importância correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença da remuneração dos meses de agosto e setembro de 1990, de conformidade com o aprovado na respectiva assembleia geral do Sindicato Acordante, assegurado o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do Acórdão; Parágrafo primeiro - As importâncias descontadas de cada empregado conforme estabelecido nesta cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas; Parágrafo segundo - O sindicato profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Parágrafo terceiro - Os descontos não repassados à entidade sindical beneficiária no prazo estipulado nesta cláusula, serão acrescidos de: a) correção monetária, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, a partir do primeiro dia de atraso (décimo dia após o desconto); b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso; Cláusula trigesima-quinta - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS - Os dirigentes sindicais eleitos, são beneficiados com a frequência livre prevista na cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço para participação em curso ou encontro sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de duas ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-Dc- 90/90 -fls. XV

por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis; Parágrafo Único - A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais; Cláusula trigesima-sesta - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Quando exigida pela Lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo-sexto dia, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este recebia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Parágrafo terceiro - Comparecendo o empregado e o empregador para homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva; Parágrafo quarto - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 01 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas; Parágrafo quinto - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face da norma legal mais vantajosa sobre a matéria; Cláusula trigesima-sétima - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço; Parágrafo único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo; Cláusula trigesima-oitava - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPESADO - O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa, pelo período de 30 (trinta) dias contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio ;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC- 90/90 -fls. XVI

Parágrafo Único - A assistência médica e hospitalar de que trata o caput da presente cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco; Cláusula trigesima-nona - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL - Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto, do artigo 168 da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho 3.214, de 08.06.78; Cláusula quadragésima - CARTA DE DISPENSA - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito; Cláusula quadragésima-primeira - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL - Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; Cláusula quadragésima-segunda - LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMMISSIONADO - Os empregados que perceberem a Gratificação ou Comissão de Função de que trata a Cláusula Gratificação de Função deste Acordo, estão isentos de bater ou assinar livro de ponto; Cláusula quadragésima-terceira - FALTAS ABONADAS - As faltas ao trabalho verificadas, por motivo grave, nos dias 12, 13, 14 e 24 de setembro de 1990, serão abonadas e repercussão alguma acarretarão em prejuízo das vantagens decorrentes de lei, convenção, acordo coletivo, regulamento interno dos bancos ou contrato individual de trabalho; Cláusula quadragésima-quarta - FALTAS DESCONTADAS - As faltas ao trabalho verificadas por motivo grave, nos dias 17 a 21 de setembro de 1990, serão descontadas à razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1990, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1990, sem correção ou atualização monetária; Parágrafo Único - Estas faltas serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho e, por -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 19 FEV 1991
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 51/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 09 MAR 1991
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

R E M E S S A

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-90/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 09 MAR 1991

Recife, 11 MAR 1991
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



18 FEB 1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcritos e prazos
legais não foram interrompidos e os recursos
nos autos de proc. TRT DC- 90/90.

Recife, 02 DE ABRIL DE 1991.

apare
p/ Diretor do Serviço de Processos

1991 MAR 20

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 02 DE ABRIL DE 1991

apare
p/ Diretora do Serviço de Processos

09 MAR 1991

Recebido em	02/04/91
Às	7:07 horas
Do (a)	S. P. O
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
Av. Fernandes Lima, 1604
Maceió/AL - CEP: 57055

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

PRAZO : 05 (CINCO) DIAS

Fica esse sindicato, pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 1.055,70 (um mil e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-90/90, entre partes: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e SINDICATO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS, suscitado, face a determinação constante do Certidão de Julgamento de fls. 231/255.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos 05 dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, ~~Manoel~~ Fátima Almeida, datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

460



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECIFE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da quò de custas processuais

Recife, 23 de abril de 1981

Micael de Azevedo
Diretor de Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01 - CÓDIGO DE CONTABILIDADE PATRONALIZADO DO DDC CGC (MF) 12.319.026/0001-86</p>	
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CNPIS</p>		<p>SINDICATO EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS Av. Fernandes Lima, 1604 Maceió Alagoas</p>	
04 - EXERCÍCIO 91	05 - PERÍODO DE ANUAÇÃO 1 ANO - 01/01 - 31/12 - 90/90	07 - RECEITAS CUSTAS	02 - RESERVADO
<p>08 - VALOR DA RECEITA R\$ 150,70</p>		<p>03 - DÍGITO VERIFICADOR 2</p>	
<p>09 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA R\$ 05,70</p>		<p>04 - VALOR TOTAL R\$ 156,40</p>	
<p>10 - VALOR DA MULTA</p>		<p>05 - VALOR DOS JUROS DE MORA R\$ 01,97</p>	
<p>11 - VALOR TOTAL R\$ 164,07</p>		<p>06 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA R\$ 168,74</p>	
<p>12 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA R\$ 174,71</p>			

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

01 - AUTENTICAÇÃO MECANOGRAFADA
ENTRADA 228491

02 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

03 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

04 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

05 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

06 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

07 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

08 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

09 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

10 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

11 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

12 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

13 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

14 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

15 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

16 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

17 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

18 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

19 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

20 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

21 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

22 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

23 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

24 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

25 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

26 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

27 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

28 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

29 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

30 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

31 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

32 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

33 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

34 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

35 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

36 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

37 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

38 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

39 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

40 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

41 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

42 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

43 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

44 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

45 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

46 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

47 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

48 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

49 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

50 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

51 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

52 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

53 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

54 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

55 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

56 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

57 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

58 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

59 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

60 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

61 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

62 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

63 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

64 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

65 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

66 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

67 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

68 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

69 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

70 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

71 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

72 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

73 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

74 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

75 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

76 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

77 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

78 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

79 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

80 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

81 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

82 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

83 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

84 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

85 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

86 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

87 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

88 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

89 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

90 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

91 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

92 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

93 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

94 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

95 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

96 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

97 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

98 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

99 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71

100 - VALOR TOTAL COM JUROS E MULTA
R\$ 174,71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, de _____ de 19__

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, / / 1991

[Handwritten signature]
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *Arquívio Geral*

em 29 de abril de 1991

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária